



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

**ABRIL 2025
ANO XIV – NÚMERO 4**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL..... | 8 |
| 1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Showmício. Distribuição de cestas básicas. Insuficiência probatória. Improcedência. | |
| 2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito. Qualificação das partes. Requisitos do art. 319 do CPC. Menção ao CNPJ de campanha. Suficiência. Precedentes. Conhecimento e provimento do recurso. | |
| 3. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Uso da tribuna da câmara municipal para pedido de votos. Inexistência de abuso de poder político. Multa aplicada. Recurso conhecido e desprovido. | |
| 2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA..... | 13 |
| 1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Certidão de quitação eleitoral. Parcelamento de multa eleitoral. Descumprimento. Segundo parcelamento junto à PGFN. Interpretação dos arts. 11, §8º, da Lei nº 9.504/97 e 28, §§3º e 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Emissão de certidão provisória de quitação eleitoral. Deferimento. Recurso conhecido e desprovido. | |
| 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO..... | 15 |
| 1. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Propaganda eleitoral. Alegação de omissão, obscuridade, contradição e erro material. Inexistência de vícios. Intento de rediscussão da matéria. Embargos rejeitados. | |
| 2. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados. | |
| 3. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Alegação de omissão. Inexistência de vício. Pretensão de rediscussão da matéria. Rejeição dos embargos. | |
| 4. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Prestação de contas. Ausência de omissão. Conhecimento e desprovimento dos embargos. | |
| 5. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Vereador. Eleições 2024. Omissão. Inexistência. Intenção de rediscussão da matéria. Embargos rejeitados. | |
| 6. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso contra sentença de prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Alegação de omissão. Inexistência de vício. Impossibilidade de rediscussão do mérito. Embargos rejeitados. | |
| 7. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas. Alegação de contradição, obscuridade, omissão e erro material. Ausência dos vícios. Embargos conhecidos e desprovidos | |
| 8. Direito eleitoral. Agravo em recurso especial eleitoral. Determinação do TSE. Embargos de declaração. Rejulgamento. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidata. Cargo. Deputado estadual. Conhecimento de documentos preclusos, apresentados após o parecer técnico conclusivo, apenas para fins de ajuste de valores. Falhas. Uso irregular de recursos do FEFC. RONI. Resolução TSE n. 23.607/2019. Conhecimento e provimento parcial dos embargos. Redução do valor a ser recolhido ao erário. Desaprovação das contas mantida. | |
| 9. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Propaganda eleitoral irregular. Endereço eletrônico não informado. Ausência de omissão. Caráter infringente do recurso. Conhecimento e desprovimento dos embargos | |
| 4. HABEAS CORPUS CRIMINAL..... | 28 |
| 1. Direito processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Crimes eleitorais e lavagem de dinheiro. Envolvimento com organização criminosa. Risco à ordem pública e à instrução criminal. Ordem denegada. | |
| 2. Direito constitucional e eleitoral. Habeas corpus. Busca e apreensão domiciliar. Inexistência de indícios concretos de autoria e materialidade. Violação a direitos fundamentais. Nulidade da decisão judicial e das provas obtidas. Ordem concedida. | |
| 3. Direito constitucional e processual penal. Habeas corpus. Investigação policial sobre fraude eleitoral. Busca e apreensão em residência e escritório de advocacia. Ausência de indícios concretos de autoria e materialidade. Violação a direitos fundamentais. Prova declarada inadmissível. Liminar confirmada. | |
| 4. Direito constitucional e penal. Habeas corpus preventivo. Acesso a elementos de prova colhidos no inquérito policial. Alegação de cerceamento de defesa. Inexistência de prejuízo concreto. Ordem denegada. | |
| 5. INQUÉRITO POLICIAL..... | 34 |
| 1. Direito eleitoral. Inquérito policial. Investigação de corrupção eleitoral. Ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria. Arquivamento do inquérito. | |

6. MANDADO DE SEGURANÇA.....36

1. Direito eleitoral. Mandado de segurança. Produção antecipada de provas. Inexistência de risco de perecimento. Ausência de direito líquido e certo. Denegação da ordem.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A).....38

1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Desaprovação. Recolhimento ao tesouro nacional. Recurso conhecido e desprovido.

2. Direito eleitoral. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2024. Gastos com combustível de veículo locado para a campanha. Despesa eleitoral regular. Aprovação das contas.

3. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Candidato a vereador. Existência de dívidas não quitadas até o prazo final da prestação de contas. Não assunção pelo partido. Irregularidade grave. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.

4. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Desaprovação. Omissão na comprovação de despesas com assessoria jurídica e contábil. Irregularidade na comprovação de gastos com material de publicidade. Conhecimento e desprovimento.

5. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Ausência de extratos bancários na forma definitiva e de todo o período da campanha. Apresentação dos extratos eletrônicos pela instituição financeira. Utilização de recursos próprios em valor superior ao declarado no registro de candidatura. Valor irrisório. Não apresentação do comprovante recolhimento de sobras de campanha. Falhas formais. Contas aprovadas com ressalvas. Provimento do recurso.

6. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Contas desaprovadas em primeira instância. Divergência na movimentação financeira. Recurso de origem não identificada. Irregularidade formal. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

7. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Desaprovação. Omissão de gastos com combustível. Desproporcionalidade entre o volume adquirido e a quantidade de veículos locados. Ausência de comprovação da aplicação dos recursos. Recurso desprovido.

8. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Prestação de contas de campanha. Candidato a vereador. Excesso no limite de autofinanciamento. Cessão de uso de veículo próprio. Não inclusão no cálculo. Aprovação das contas. Recurso provido.

9. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Recurso do candidato a prefeito. Conhecimento. Parcial provimento. Contas aprovadas com ressalvas. Imposição do dever de devolução de valores ao tesouro nacional.

10. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Desaprovação em primeira instância. Irregularidades na apresentação dos extratos bancários. Acolhimento das justificativas. Pagamento de despesa de pequeno valor após o prazo final de apresentação da prestação de contas. Impropriedade. Reforma da decisão. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso provido.

11. Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Aprovação. Recurso interposto pela coligação adversária. Alegadas irregularidades e omissões. Inexistência de falhas comprometedoras. Contas aprovadas. Recurso desprovido.

12. Eleição 2024. Prestação de contas. Candidata. Cargo. Vereadora. Desaprovação das contas. Extrapolação no limite de gastos com aluguel de veículos. Desprovimento do recurso.

13. Direito eleitoral. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2024. Gastos com combustível de veículo locado para a campanha. Despesa eleitoral regular. Gastos com combustível para veículo próprio. Despesas pagas com recursos financeiros privados. Aprovação das contas.

14. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Desaprovação. Inconsistências na comprovação de despesas com combustíveis. Incompatibilidade entre notas fiscais e comprovantes de pagamento. Irregularidade que compromete a transparência e confiabilidade das contas. Recurso desprovido.

15. Direito eleitoral. Recurso em prestação de contas. Eleições municipais de 2024. Desaprovação de contas. Depósito em espécie acima do limite permitido. Recolhimento ao tesouro nacional. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Inaplicabilidade. Recurso desprovido.

16. Eleições 2024. Prestação de contas. Ausência de dimensões em nota fiscal de material gráfico. Falha formal. Comprovação suplementar. Reforma da decisão. Contas aprovadas.

17. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Despesa com combustível. Veículo utilizado pelo próprio candidato. Impossibilidade de pagamento com recursos da campanha. Ausência de recursos públicos. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas.

18. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Desaprovação. Dívida de campanha. Recurso de origem não identificada. Ausência de amparo legal. Parcial provimento.

19. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Utilização indevida de recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Despesas com combustíveis. Gastos com materiais de campanha sem indicação de dimensões no documento fiscal. Recurso conhecido e parcialmente provido.
20. Direito eleitoral. Prestação de contas. Candidato a vereador. Eleições 2024. Omissão de gastos. Cancelamento de nota fiscal não comprovado. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao tesouro nacional.
21. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Desaprovação. Omissão de despesas. Irregularidade grave. Extrapolação de limite de gastos. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e desprovimento do recurso.
22. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Contas desaprovadas em primeira instância. Existência de contas bancárias não informadas. Ausência de movimentação financeira. Aprovação com ressalvas. Recurso conhecido e provido parcialmente.
23. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Aprovação com ressalvas. Recolhimento de valores ao tesouro nacional. Recurso provido.
24. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Desaprovação. Omissão de despesa eleitoral. Ausência de registro de despesa advocatícia. Utilização de recursos de origem não identificada (RONI). Devolução ao tesouro nacional. Recurso desprovido.
25. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Autofinanciamento. Cessão de bem próprio. Não incidência no limite de gastos. Multa afastada. Aprovação das contas. Reforma da decisão. Provimento.
26. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Desaprovação. Utilização irregular de recursos públicos. Despesa com combustível de veículo próprio do candidato. Impossibilidade. Devolução ao tesouro nacional. Recurso desprovido.
27. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Desaprovação. Extrapolação do limite de autofinanciamento. Multa. Provimento parcial do recurso.
28. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Prestação de contas de campanha. Desaprovação. Determinação de recolhimento de valor ao tesouro nacional. Gastos com combustíveis. Irregularidade na aplicação de recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Falha constatada. Percentual inferior a 10% do total arrecadado. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção da determinação de recolhimento do valor irregular ao tesouro nacional. Recurso conhecido e parcialmente provido. Reforma da sentença para aprovar as contas com ressalvas.
29. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Recursos próprios. Cessão de bem móvel. Inaplicabilidade do limite de autofinanciamento. Multa afastada. Aprovação das contas. Reforma da decisão. Conhecimento e provimento do recurso.
30. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Desaprovação. Doações financeiras em desacordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019. Depósitos em espécie acima do limite permitido. Recolhimento ao tesouro nacional. Parcial provimento do recurso para minorar o valor a ser recolhido.
31. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Autofinanciamento. Cessão de veículo próprio. Exclusão do cômputo para fins de limite de gastos. Recurso provido.
32. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Desaprovação. Irregularidades na comprovação de despesas com combustível. Inconsistências entre notas fiscais e os cupons fiscais respectivos. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido.
33. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Autofinanciamento. Cessão de veículo próprio. Exclusão do cômputo para fins de limite de gastos. Recurso provido.
34. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Dívidas de campanha. Ausência de documentos obrigatórios para assunção pelo partido nacional. Irregularidade grave e insanável. Desaprovação das contas. Impossibilidade de recolhimento de dívida ao tesouro nacional. Recurso conhecido e parcialmente provido.
35. Eleição 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Nota fiscal ativa. Omissão de gastos eleitorais. Recurso de origem não identificada (RONI). Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao tesouro nacional. Recurso conhecido e desprovido.
36. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Vereador. Contas de campanha. Desaprovação. Extrapolação limite gastos com aluguel de veículos. Inconsistências na comprovação de despesas com combustível.
37. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidata a vereadora. Eleições 2024. Recursos de origem não identificada (RONI). Depósito em espécie. Despesas com combustível. Inconsistências em notas e cupons fiscais. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conta desaprovada. Recurso conhecido e desprovido.

38. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Extrapolação de limite de gastos com aluguel de veículos. Ausência de extratos bancários de todo o período na forma definitiva. Conhecimento e desprovimento. Contas desaprovadas.
39. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Contas aprovadas com ressalvas. Devolução de valores. Recurso desprovido.
40. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Sentença genérica e não fundamentada. Violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Nulidade configurada. Ausência de parecer técnico conclusivo. Descumprimento do rito da Resolução TSE nº 23.607/2019. Error in procedendo. Retorno dos autos à origem.
41. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Ausência de detalhamento de despesas com pessoal. Irregularidade não sanada. Determinação de devolução ao erário. Extrapolação do limite de gastos. Aplicação de multa. Recurso desprovido.
42. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Despesa com combustível. Recursos próprios. Gasto de natureza pessoal. Ausência de recursos públicos. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reforma da sentença. Contas aprovadas com ressalvas.
43. Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Desaprovação. Inconsistência em despesas com combustível. Ausência de comprovação de propriedade de veículo cedido para a campanha. Recurso desprovido.
44. Direito Eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Desaprovação. Divergências entre notas fiscais e cupons fiscais. Incompatibilidade entre o combustível adquirido e os veículos utilizados. Pagamento em espécie. Irregularidade grave. Ausência de transparência. Recurso desprovido.
45. Direito Eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Desaprovação. Documentos apresentados intempestivamente. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Conhecimento e desprovimento do recurso.
46. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Despesas com serviços advocatícios e contábeis. Ausência de registro. Omissão de gastos eleitorais. Irregularidade grave. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido.
47. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Candidata ao cargo de vereadora. Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas com ressalvas.
48. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Utilização de recursos do FEFC para despesas pessoais. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Conhecimento e parcial provimento do recurso.
49. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Nulidade da sentença. Parecer conclusivo. Ausência de intimação. Desnecessária. Doação em espécie acima de R\$ 1.064,10. Proporcionalidade e razoabilidade. Conhecimento e desprovimento do recurso.
50. Eleições 2024. Prestação de contas. Locação de imóvel em campanha eleitoral. Comprovação documental da regularidade da despesa. Desnecessidade de propriedade formal do bem pelo locador. Recurso provido.
51. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Prestação de contas de campanha. Recurso conhecido e desprovido.
52. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Recebimento de doação em desacordo com a norma eleitoral. Recolhimento de valores ao tesouro nacional. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e desprovimento do recurso.
53. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Doação estimável em dinheiro. Doação por pessoa jurídica configurada. Conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.
54. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidata a vereadora. Doação realizada por beneficiário de programa social. Omissão de contas bancárias. Falha formal. Possibilidade de verificação dos dados pela justiça eleitoral. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso conhecido e parcialmente provido.
55. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas desaprovadas. Afastamento parcial de recolhimento ao tesouro nacional.
56. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Renúncia à candidatura. Omissão de documentos essenciais. Acesso aos extratos eletrônicos. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas
57. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Preliminar de não conhecimento de documentos juntados aos embargos de declaração. Rejeição. Mérito. Gasto de campanha não comprovado. Dívida não assumida pelo partido. Irregularidade grave. Percentual acima de 10% das receitas. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e não provido.
58. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Extrapolação de gastos com locação de veículos automotores. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido
59. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Candidatos. Prefeito. Vice-prefeito. Desaprovação. Falhas. Intempestividade na entrega das contas finais. Falta de detalhamento de despesa com pessoal. Ausência de comprovação da propriedade de imóvel locado. Gastos pagos com recursos do fundo especial de

financiamento de campanha (FEFC). Resolução TSE 23.607/2019 recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

60. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Movimentação financeira divergente entre extratos bancários e SPCE. Recolhimento ao tesouro nacional. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conhecimento e desprovimento do recurso. Contas desaprovadas, com determinação de devolução parcial dos valores ao erário.

61. Direito eleitoral. Recurso em prestação de contas de campanha. Intempestividade na informação de receitas. Omissão em contas parciais. Extrapolação de limite de autofinanciamento. Divergência entre contas parciais e finais. Desaprovação mantida. Redução de multa aplicada.

62. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Candidato a vereador. Eleições 2024. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Omissão de despesa identificada por nota fiscal ativa não registrada. Irregularidades graves. Comprometimento da transparência e fidedignidade das contas. Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

63. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Utilização de recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) para custeio de combustível em veículo de uso da candidata. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso desprovido.

64. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Recebimento de doação em desacordo com o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Extrapolação do limite de autofinanciamento. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....125

1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

2. Recurso eleitoral prestação de contas. Contas desaprovadas. Omissão de despesas com serviços contábeis e advocatícios. Obrigatoriedade de registro. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e desprovimento do recurso.

3. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Desaprovação. Omissão de despesas com serviços jurídicos e contábeis. Irregularidade grave. Recurso desprovido.

4. Direito eleitoral. Prestação de contas eleitorais. Partido político. Eleições 2024. Preliminar. Intempestividade. Rejeição. Mérito. Desaprovação das contas. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Irregularidade grave. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

5. Direito eleitoral. Prestação de contas. Diretório estadual. Eleições 2024. Omissão na entrega da prestação de contas parcial. Ausência de despesas com serviços contábeis e advocatícios. Desaprovação das contas. Contas desaprovadas.

6. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas anuais. Dirigentes partidários não citados. Nulidade da sentença. Recurso provido.

9. PROCESSO ADMINISTRATIVO.....133

1. Direito administrativo. Contrato administrativo. Descumprimento contratual. Atraso na entrega de uniformes a empregados terceirizados. Apuração de responsabilidade.

10. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL.....135

1. Direito eleitoral. Recurso criminal. Difamação eleitoral. Publicação em rede social. Associação de candidato a líder nazista. Dolo específico configurado. Condenação mantida. Recurso desprovido.

11. RECURSO / ALISTAMENTO ELEITORAL.....137

1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Inexistência de comprovação idônea de residência ou vínculo com o município. Documento unilateral. Recurso provido.

2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo com o município. Manutenção da decisão recorrida. Recurso desprovido.

3. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Instrução deficiente. Descarte pelo sistema eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Impossibilidade de imputar ônus ao eleitor. Recurso conhecido e desprovido.

4. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial. Comprovação documental. Recurso desprovido.

5. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conceito de domicílio eleitoral. Vínculo político, econômico, social ou familiar. Documentação indisponível no sistema da justiça eleitoral. Impossibilidade de imputação do ônus probatório à eleitora. Recurso conhecido e desprovido.
6. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo com o município. Conhecimento e desprovimento do recurso.
7. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência dos documentos originariamente apresentados. Instrução deficiente. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Conhecimento e desprovimento do recurso.
8. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculos com o município. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

12. REPRESENTAÇÃO.....147

1. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Ato de filiação partidária. Postagem em rede social do candidato. Pedido explícito de voto antes do período permitido. Configuração. Multa. Manutenção. Recurso desprovido.
2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Citação inválida. Nulidade absoluta. Sentença anulada.
3. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação em rede social de expressões similares a pedido explícito de voto. Período vedado. Configuração. Multa. Manutenção da sentença.
4. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Jingle com pedido explícito de voto. Infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. Multa. Recurso conhecido e desprovido.
5. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Propaganda eleitoral irregular. Uso de carro de som fora das hipóteses previstas na legislação. Infração ao art. 15, § 3º, da Resolução TSE 23.610/2019. Conhecimento e desprovimento do recurso.
6. Recursos eleitorais. Propaganda eleitoral irregular na internet. Não comunicação prévia dos endereços eletrônicos à justiça eleitoral. Multa. Desprovimento dos recursos.
7. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Preliminar. Ausência de dialeticidade recursal. Rejeição. Mérito. Ato de filiação. Discurso. Publicação em rede social. Utilização de expressões equiparadas a pedido explícito de voto. Configuração. Multa mantida. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida
8. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Realização de evento em bem público durante a pré-campanha. Violação à isonomia entre candidatos. Recurso desprovido.
9. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Uso de outdoor. Slogan e identidade visual associados a pré-candidatura. Parcial provimento para redução da multa.
10. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral na internet. Ausência de informação do endereço eletrônico à justiça eleitoral. Multa. Conhecimento e desprovimento do recurso.
11. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Pinturas em bens de uso comum. Outdoor abandonado. Multa. Astreintes. Conhecimento e provimento parcial do recurso.
12. Eleição 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular na internet. Não comunicação de endereço eletrônico à justiça eleitoral. Manutenção da multa. Recurso desprovido.

13. ANEXO I – DESTAQUE163

14. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – ABRIL DE 2025.....171

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600516-93.2024.6.18.0074. ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 1º DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. SHOWMÍCIO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra sentença proferida por juiz eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e outros, sob a alegação de abuso de poder político e econômico, conduta vedada e gastos ilícitos de campanha. O recorrente sustentou que os investigados promoveram evento comemorativo com características de showmício e distribuíram cestas básicas com fins eleitorais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a realização de evento comemorativo do aniversário da cidade, custeado pelo Governo do Estado, configura showmício e abuso de poder político e econômico; (ii) estabelecer se a distribuição de cestas básicas pelo investigado, candidato a Prefeito caracteriza abuso de poder com impacto no pleito eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A realização do evento comemorativo não configura showmício nem abuso de poder, pois as provas indicam que se tratou de festividade oficial promovida pelo Governo do Estado, sem conotação eleitoral direta e sem pedido explícito de votos.

4. O evento já havia ocorrido em anos anteriores, não tendo sido criado exclusivamente para beneficiar a candidatura do investigado, e as falas proferidas durante a festividade não demonstram promoção eleitoral.

5. A distribuição de cestas básicas, com o auxílio do investigado, não possui comprovação suficiente de finalidade eleitoreira, pois não há evidências robustas de que tenha ocorrido em troca de votos ou com o objetivo de influenciar o eleitorado.

6. A mera vinculação do nome do investigado à doação de cestas básicas em vídeo publicado nas redes sociais não é suficiente para caracterizar abuso de poder político ou econômico, sendo necessário um suporte probatório mais robusto.

7. O abuso de poder não pode ser presumido, exigindo-se prova da gravidade da conduta e de sua repercussão na normalidade e legitimidade do pleito, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A realização de evento comemorativo custeado pelo poder público, sem pedido explícito de votos ou utilização indevida de recursos públicos para fins eleitorais, não configura showmício nem abuso de poder político e econômico. 2. A distribuição de cestas básicas somente caracteriza abuso de poder econômico quando há prova concreta e inequívoca de que o ato teve finalidade eleitoral e impacto significativo na normalidade do pleito.

Dispositivos relevantes citados: Resolução do TSE nº 23.610/2019, art. 17; Lei n.º 9.504/1997, art. 41-A, LC nº 64/1990, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AIJE n.º 060098627/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 31.10.2023; TRE/PI, REl 060002909, Rel. Des. Lirton Nogueira Santos, j. 27.11.2024; TRE/AP, REl 060015592, Rel. Des. Anselmo Gonçalves da Silva, j. 24.8.2022; TSE, AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.03.2014; TSE, REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe 04.09.2013.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-93.2025.6.18.0046. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 8 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. REQUISITOS DO ART. 319 DO CPC. MENÇÃO AO CNPJ DE CAMPANHA. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto em face de sentença proferida pelo Juiz da 46ª Zona Eleitoral, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.
2. O indeferimento da petição inicial baseou-se na ausência de qualificação completa da parte autora e de seu representante, incluindo endereço eletrônico e profissão deste último, bem como na qualificação incompleta das testemunhas.
3. A recorrente sustenta que a exigência de dados adicionais não se mostra necessária e que foi violado o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a qualificação incompleta da parte autora e de seu representante justifica o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem mérito; (ii) determinar se a menção ao CNPJ de campanha dos candidatos é suficiente para atender ao requisito de qualificação exigido pelo art. 319 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência dos tribunais eleitorais tem admitido que a menção ao CNPJ de campanha é suficiente para atender ao requisito de qualificação da parte autora, considerando que a Justiça Eleitoral possui os documentos oficiais de identificação de candidatos e partidos em seus sistemas.

7. Precedente deste Tribunal, em caso similar oriundo da mesma Zona Eleitoral, reconheceu a suficiência do CNPJ de campanha para atender ao requisito processual (Representação 0600277-76.2024.6.18.0046).

8. Assim, a exigência de qualificação detalhada, além do CNPJ de campanha, mostra-se excessiva e não deve impedir o prosseguimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

10. Tese de julgamento: "A menção ao CNPJ da campanha é suficiente para atender ao requisito de qualificação da parte autora no contencioso eleitoral, não podendo a ausência de informações adicionais impedir o regular processamento da demanda."

Dispositivos relevantes citados:

- Código de Processo Civil, art. 319, II.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-AP – Acórdão: 060050348 SERRA DO NAVIO - AP 7104, Relator: Des. JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, Data de Julgamento: 17/02/2022, Data de Publicação: 17/03/2021.
- TRE-PI – Rp: 06002777620246180046 LANDRI SALES - PI 060027776, Relator: Juiz Jose Maria De Araujo Costa, Data de Julgamento: 26/11/2024, Data de Publicação: DJE 266, data 02/12/2024)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600348-93.2024.6.18.0041. ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. USO DA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA PEDIDO DE VOTOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto contra sentença que, ao julgar parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconheceu a prática de conduta vedada e impôs ao investigado multa no valor de R\$ 5.320,50, nos termos do art. 73, §4º da Lei nº 9.504/97.

A ação foi ajuizada por coligação partidária, em desfavor de vereador e candidato à reeleição, com alegação de abuso de poder político, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas, decorrente de pedido de votos feito durante Sessão Ordinária da Câmara Municipal, com transmissão via internet.

A sentença afastou a configuração de abuso de poder, mas reconheceu a prática de conduta vedada, aplicando a sanção de multa em seu patamar mínimo legal.

Em sede recursal, a coligação autora sustentou que a conduta praticada possui gravidade suficiente para comprometer a igualdade entre os candidatos, requerendo a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade do investigado.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, por entender não caracterizada a gravidade exigida para configurar abuso de poder político.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o pedido de votos realizado durante sessão legislativa caracteriza abuso de poder político ou conduta vedada; (ii) saber se a sanção de multa por conduta vedada foi aplicada de forma proporcional e adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A configuração do abuso de poder político exige demonstração inequívoca da gravidade das circunstâncias da conduta, de modo a comprometer a legitimidade das eleições, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

8. A conduta analisada consistiu em discurso de cerca de vinte segundos na tribuna legislativa, com pedido de votos pelo então vereador e candidato à reeleição. Não se constatou repercussão suficiente a macular o equilíbrio do pleito, especialmente diante da baixa difusão do vídeo.

9. Conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração do abuso requer demonstração da gravidade qualificada, o que não se verifica no caso concreto.

10. Por outro lado, restou caracterizada a prática de conduta vedada prevista no art. 73, I da Lei nº 9.504/97, ao utilizar-se o investigado da estrutura pública da Câmara para realizar promoção pessoal com fins eleitorais.

11. A multa foi fixada no valor mínimo legal, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo elementos que justifiquem sua majoração ou a imposição de sanções mais gravosas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e impôs ao investigado o pagamento de multa por conduta vedada.

Tese de julgamento: A realização de pedido de votos por agente público durante sessão legislativa, embora configure conduta vedada, não enseja cassação de diploma ou declaração de inelegibilidade na ausência de gravidade qualificada apta a comprometer a legitimidade das eleições.

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XVI;

Lei nº 9.504/1997, art. 73, I e §4º;

Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 20, II;

Código de Processo Civil, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AIJE nº 060186488, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 25/09/2019.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600097-12.2021.6.18.0096. ORIGEM: CAMPO MAIOR (96ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PARCELAMENTO DE MULTA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO. SEGUNDO PARCELAMENTO JUNTO À PGFN. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 11, §8º, DA LEI Nº 9.504/97 E 28, §§3º E 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. EMISSÃO DE CERTIDÃO PROVISÓRIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral com representação na 7ª Zona contra a decisão que deferiu o pedido de emissão de certidão de quitação eleitoral provisória ao recorrido, no curso do cumprimento de sentença que o condenou ao pagamento de multa.
2. O primeiro parcelamento da multa, deferido no âmbito da Justiça Eleitoral, foi descumprido, sendo determinada, em seguida, a inscrição do débito na Dívida Ativa da União.
3. Posteriormente, o recorrido apresentou pedido incidental de expedição de certidão provisória de quitação eleitoral, com fundamento no art. 28, §§ 3º e 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, depois de firmar novo parcelamento do débito, desta vez junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a realização de novo parcelamento da multa eleitoral perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, após o descumprimento do parcelamento anteriormente deferido pela Justiça Eleitoral, é suficiente para autorizar a emissão da certidão de quitação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legislação eleitoral e a Resolução TSE nº 23.609/2019 não condicionam a concessão de certidão de quitação eleitoral à adimplência exclusiva de um único parcelamento, tampouco vedam expressamente a possibilidade de se pactuar um novo parcelamento após o descumprimento de anterior.
6. Nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 28, § 5º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, considerar-se-ão quites com a Justiça Eleitoral aqueles que comprovarem o pagamento ou o parcelamento da multa regularmente cumprido até a data do pedido de registro de candidatura.

7. A interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos aplicáveis autoriza a concessão da certidão quando demonstrado o cumprimento de parcelamento válido e em curso, ainda que após a revogação de acordo anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que deferiu o pedido de emissão de certidão de quitação eleitoral provisória ao recorrido.

9. Tese de julgamento: “É possível a emissão de certidão de quitação eleitoral com base em novo parcelamento da multa, ainda que firmado junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desde que regularmente cumprido.”

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997: art. 11, §§ 7º e 8º

Resolução TSE nº 23.609/2019: art. 28, §§ 3º e 5º

Jurisprudência relevante citada:

* Recurso Especial Eleitoral nº 28.373, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 18.4.2008; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.821, Rel. Min. José Delgado, Sessão de 29.9.2006.

* Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060015767, Acórdão, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2024.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-92.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 8 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INTENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos pela Coligação Juntos por Teresina e Fábio Nunez Novo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), que deu provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação No Caminho Certo e Sílvio Mendes de Oliveira Filho, reformando sentença para julgar improcedente a Representação por propaganda eleitoral irregular. Os embargantes alegam omissão, obscuridade, contradição e erro material no acórdão, sustentando que a frase "MAIS ÓDIO, DE NOVO" foi interpretada de forma equivocada e que a propaganda violou normas eleitorais ao associar o candidato a sentimentos negativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado contém omissão, obscuridade, contradição ou erro material que justifique sua correção, bem como se há necessidade de prequestionamento das matérias suscitadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Todas as alegações e elementos de prova foram devidamente analisados no julgamento do recurso eleitoral, não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprido.

O acórdão fundamentou expressamente que a frase "MAIS ÓDIO, DE NOVO" não configura ofensa pessoal grave nem veiculação de alegações sabidamente inverídicas que justifiquem a interferência da Justiça Eleitoral.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que os embargos de declaração não são via adequada para rediscussão de matéria já decidida.

Os elementos indicados para prequestionamento são considerados incluídos no acórdão, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento:

Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, salvo em casos de vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelos embargantes para fins de prequestionamento, conforme disposto no art. 1.025 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600405-18.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 8 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por candidato em face de Acórdão que deu provimento parcial ao seu recurso, mantendo a desaprovação das contas e reduzindo a multa aplicada para R\$ 3.755,75.

O embargante alega omissão quanto à possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade mesmo quando a irregularidade ultrapassa 10% dos gastos totais.

Parecer do Procurador Regional Eleitoral pelo não conhecimento dos embargos por ausência de hipótese legal de cabimento.

Embargante reitera que a decisão foi omissa quanto à tese de que a falha não compromete a regularidade das contas.

Embargos conhecidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão quanto à tese de que a falha na prestação de contas não compromete sua regularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado se encontra devidamente fundamentado, sem omissão a ser sanada.

A irregularidade identificada corresponde a aproximadamente 52% das receitas declaradas pelo recorrente, afastando a tese de erro meramente formal.

O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses das partes, desde que os fundamentos apresentados sejam suficientes para a conclusão da decisão (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Eleitoral no sentido de que embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: A inexistência de omissão no acórdão embargado impede o provimento dos embargos declaratórios, sendo desnecessário o enfrentamento de todas as teses suscitadas pelas partes quando já houver fundamentação suficiente para a decisão.

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 275.

Código de Processo Civil, arts. 489, § 1º, IV, e 1022.

Jurisprudência relevante citada:

STF – MS 29065 DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020.

TRE-DF – RE 2186, Acórdão 8192, Rel. Erich Endrillo Santos Simas, julgado em 09/09/2019.

TRE-CE – RE 15316, Acórdão 15316, Rel. Tarcísio Brilhante de Holanda, julgado em 25/10/2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600230-55.2024.6.18.0094. ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por candidata contra acórdão que concedeu parcial provimento a recurso eleitoral, reformando a sentença apenas quanto ao montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional, mas mantendo a desaprovação de suas contas de campanha referentes às Eleições de 2024. A embargante sustenta a existência de omissão no acórdão quanto à análise de erro formal na prestação de contas e à aplicação do art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado quanto à análise da tese de que a irregularidade na prestação de contas da embargante configura mero erro formal, afastando a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme previsto no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do CPC/2015.

O acórdão embargado examinou os documentos e justificativas apresentados na prestação de contas, concluindo que a irregularidade – doação em espécie acima do limite permitido – comprometeu a

transparência e fiscalização dos recursos eleitorais, inviabilizando a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

O art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 trata da irrelevância de erros formais e materiais corrigidos, mas não se aplica a irregularidades graves que comprometam a regularidade da prestação de contas, como no caso dos autos.

A embargante busca rediscutir o mérito da decisão, o que não se admite em sede de embargos de declaração, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A desaprovação das contas de campanha é medida cabível quando há irregularidade grave que comprometa a transparência e fiscalização dos recursos eleitorais, não se aplicando o art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 a tais situações.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC/2015, art. 1.022; Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 2º-A; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE – REspEl: 060018490 CALUMBI – PE, Rel. Min. Raul Araujo Filho, j. 16/03/2023; TRE/PI – PC – Acórdão nº 060164137, Rel. Des. Pedro Alcântara da Silva Macêdo, j. 04/12/2019; TRE-PI – PCE: 0601093-70.2022.6.18.0000, Rel. Des. Guilardo Cesa Medeiros Graça, j. 14/12/2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600225-33.2024.6.18.0094. ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que conheceu e deu parcial provimento a recurso eleitoral, reduzindo o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, mas mantendo a desaprovação das contas

O Embargante alega que houve omissão no Acórdão, perfazendo decisão citra petita, por não ter mencionado o artigo 30, parágrafo 2º-A, da Lei 9.504/97, que trata de erros formais ou materiais irrelevantes na prestação de contas. Defende que as falhas “não macularam a prestação de contas e nem trouxeram qualquer benefício ao embargante, visto que nem eleito foi”.

Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovemento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão embargado a justificar o provimento dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

6. O acórdão embargado está devidamente fundamentado, com análise pormenorizada da falha que levou à desaprovação das contas.

7. O Tribunal não considerou a falha na prestação de contas como um mero erro formal ou material, haja vista que se constatou que a irregularidade correspondeu a aproximadamente 12% das receitas declaradas pelo recorrente.

8. O fato de o embargante não ter sido eleito não tem relevância na análise das contas.

9. A ausência de acolhimento da tese da embargante não configura omissão nem erro material, sendo incabível a rediscussão da matéria por meio dos embargos de declaração.

10. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses suscitadas quando os fundamentos adotados são suficientes para a conclusão do julgamento, conforme art. 489, § 1º, IV, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não são meio hábil para a rediscussão do mérito da decisão embargada, devendo ser rejeitados quando ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material."

13. Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 275.

Código de Processo Civil, art. 1.022 e art. 489, § 1º, IV.

14. Jurisprudência relevante citada:

STF – MS: 29065 DF 9932457-66.2010.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/08/2020

TRE DF, RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) n 2186, ACÓRDÃO n 8192 de 09/09/2019, Relator(aqwe) ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 170, Data 11/09/2019, Página 04

TRE-CE, RECURSO ELEITORAL n 15316, ACÓRDÃO n 15316 de 25/10/2010, Relator TARCÍSIO BRILHANTE DE HOLANDA, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 198, Data 29/10/2010, Página 15/16

TRE AM, Recurso Eleitoral n 38330, ACÓRDÃO n 674 de 19/11/2014, Relator(aqwe) DIDIMO SANTANA BARROS FILHO, Publicação: DJEAM – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 257, Data 27/11/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600406-94.2024.6.18.0074. ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 22 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por candidato ao cargo de vereador contra acórdão que deu parcial provimento a recurso eleitoral, reduzindo a multa aplicada por extrapolação do limite de autofinanciamento, mas mantendo a desaprovação das contas de campanha referentes às eleições de 2024. O embargante alega omissão do acórdão quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão incorreu em omissão ao não aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas de campanha com ressalvas, diante do valor da irregularidade apontada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 1.022 do CPC/2015 prevê o cabimento dos embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão embargada.

O acórdão embargado analisou expressamente todos os documentos e justificativas apresentados pelo embargante, concluindo que a irregularidade verificada – extrapolação do limite de autofinanciamento – superou o percentual de 10% dos recursos arrecadados na campanha, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a reprovação das contas exige a concomitância de três requisitos: (i) inexistência de irregularidade grave; (ii) ausência de má-fé do prestador de contas; e (iii) percentual irrelevante da irregularidade em relação ao total arrecadado. No caso, a

extrapolação do limite de gastos com recursos próprios configura irregularidade grave, impedindo a aplicação dos referidos princípios.

A simples discordância do embargante com a decisão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a utilização dos embargos de declaração para rediscutir o mérito da causa, conforme pacífica jurisprudência da Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, salvo na hipótese de existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar contas de campanha com ressalvas exige a inexistência de irregularidade grave, a ausência de má-fé do prestador de contas e a irrelevância do percentual da irregularidade em relação ao total arrecadado na campanha.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; Código Eleitoral, art. 275; Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060735031/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.6.2021; TRE-PI, PCE nº 0601093-70.2022.6.18.0000, Rel. Des. Guilardo Cesa Medeiros Graça, julgado em 14.12.2023; TRE-PI, RecCrimEleit nº 0000024-05.2010.6.18.0087, Rel. Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, julgado em 9.4.2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600226-18.2024.6.18.0094. ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CONTRA SENTENÇA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidato a vereador contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto contra a sentença de desaprovação de suas contas de campanha 2024, reduzindo o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional. O embargante sustenta a existência de omissão na decisão, sob o argumento de que os erros apontados seriam meramente formais e que o acórdão não analisou a aplicação do art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não examinar a alegação de que as irregularidades na prestação de contas seriam meramente formais e ao deixar de aplicar o art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado analisou de forma fundamentada as irregularidades constatadas, afastando a alegação de erro meramente formal, pois a extrapolação do limite de doações em espécie sem identificação da origem dos recursos caracteriza omissão de receitas, o que compromete a regularidade das contas.

4. A ausência de menção expressa ao art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 não configura omissão, pois o dispositivo não se aplica ao caso, já que a irregularidade verificada não é erro formal irrelevante, mas sim omissão de receitas, nos termos do art. 32, § 1º, IV, e art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC.

6. O propósito do embargante é meramente rediscutir o mérito da demanda, o que inviabiliza o acolhimento dos aclaratórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

A omissão de receitas na prestação de contas, caracterizada por doações recebidas em espécie acima do limite legal e sem identificação da origem dos recursos, configura irregularidade grave e justifica a desaprovação das contas.

O art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 não se aplica a irregularidades que comprometem a confiabilidade da prestação de contas, como a omissão de receitas.

Os embargos de declaração não se destinam à rediscussão do mérito da decisão, mas apenas à correção de erro material, esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão efetivamente existentes.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 2º-A; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, e 32, § 1º, IV; CE, art. 275, caput; CPC, art. 1.022, caput.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600319-63.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO E ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS

I. CASO EM EXAME

O candidato teve suas contas de campanha desaprovadas, com determinação de devolução ao partido político do valor de R\$ 830,17 e aplicação de multa no valor de R\$ 3.086,36, correspondente a 50% do valor que excedeu o limite legal de autofinanciamento.

Interposto recurso eleitoral, este foi desprovido por Acórdão deste Tribunal, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

O candidato opôs embargos de declaração ao referido Acórdão, alegando a existência de contradições, obscuridades, omissões e erro material na decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento dos embargos de declaração.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à análise da alegação de que a extrapolação do limite de autofinanciamento não comprometeu a regularidade das contas; (ii) verificar se há contradição entre a gravidade atribuída às irregularidades; (iii) examinar a alegação de obscuridade quanto à justificativa da multa imposta; (iv) averiguar a existência de erro material na quantificação do limite de autofinanciamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC, e art. 1.022 do CPC.

7. Não se constata os vícios alegados. A decisão embargada apresenta fundamentação clara e coerente sobre a extrapolação do limite de autofinanciamento, destacando o percentual de 16,68% e a impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme entendimento consolidado da Justiça Eleitoral.

8. A alegação de contradição não prospera, pois a decisão explica que as demais falhas geraram apenas ressalvas, sendo a extrapolação do limite a única falha apta a ensejar a desaprovação das contas, em razão da sua gravidade.

9. Quanto à obscuridade relativa à multa, a decisão esclarece que esta foi fixada com base em precedentes do Tribunal, que adotam o percentual de 50% do valor excedido como parâmetro.

10. A suposta existência de erro material na quantificação do limite de autofinanciamento também deve ser afastada, pois a quantia considerada decorre de atualização monetária conforme índice e critérios divulgados pelo TSE.

11. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses trazidas no recurso, bastando que fundamente adequadamente sua decisão, conforme previsto no art. 489, § 1º, IV, do CPC.

12. Jurisprudência do STF e dos Tribunais Eleitorais reafirma que embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa nem à reapreciação das teses rejeitadas no julgamento originário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: A ausência de acolhimento das teses recursais não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, desde que o acórdão embargado apresente fundamentação suficiente para sustentar a conclusão adotada, não sendo os embargos de declaração via adequada para rediscutir o mérito da decisão embargada.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.067

Código Eleitoral, art. 275

Jurisprudência relevante citada

STF – MS: 29065 DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05/08/2020

TSE – ED–AgR–AI 108–04, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01/02/2011

TRE-DF – RE n. 2186, Ac. n. 8192, Rel. Erich Endrillo Santos Simas, j. 09/09/2019

TRE-CE – RE n. 15316, Ac. n. 15316, Rel. Tarcísio Brilhante de Holanda, j. 25/10/2010

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601216-68.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DETERMINAÇÃO DO TSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS PRECLUSOS, APRESENTADOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO, APENAS PARA FINS DE AJUSTE DE VALORES. FALHAS. USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. RONI. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Julgada desaprovada a prestação de contas de campanha apresentada por candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro

Nacional, em razão da não comprovação da utilização regular dos recursos do FEFC, e relativo ao recebimento de recurso de origem não identificada.

2. Interpostos embargos de declaração pela prestadora, foram estes rejeitados, com fundamento na preclusão das provas apresentadas intempestivamente.

3. Após decisão do TSE em Agravo em Recurso Especial, foi determinado o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos, admitindo-se, exclusivamente para fins de ajuste de valor a ser recolhido ao erário, o exame dos documentos juntados fora do prazo.

4. Realizado novo exame, o setor técnico reconheceu que os documentos tardiamente apresentados comprovam parcialmente os gastos com pessoal, embora permaneça falha quanto a recurso de origem não identificada.

5. O Ministério Público opinou pelo provimento parcial dos embargos, para afastar a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 28.000,00, mantendo-se o valor residual de R\$ 314,56, referente a recurso de origem não identificada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a documentação apresentada intempestivamente pela prestadora de contas pode ser considerada para fins de redução do valor a ser recolhido ao erário; (ii) saber se remanesce a obrigação de devolução ao Tesouro Nacional do valor relativo a recursos de origem não identificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral (ED-REspEl nº 0601521-95/RN), admite-se o exame de documentos apresentados intempestivamente, exclusivamente para a aferição e eventual ajuste dos valores a serem recolhidos ao Erário, de forma a evitar enriquecimento sem causa da União.

8. O art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a comprovação detalhada das despesas com pessoal, o que foi parcialmente atendido pela documentação extemporânea, a qual passou a configurar mera impropriedade, sem prejuízo à análise das contas.

9. Permanecendo, contudo, a irregularidade apontada no item 5.1, relativa à existência de notas fiscais não declaradas, a omissão das despesas caracteriza recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. Precedentes do TRE-PI: “Despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado [...]” (TRE-PI – PCE: 06012824820226180000, DJE de 05/07/2023).

11. Precedente específico: “A identificação, na base de dados da Justiça Eleitoral (Fiscaliza JE), de nota fiscal em situação ativa, mas cuja despesa não foi registrada ou comprovada pelo prestador de contas, configura aplicação de valores não provenientes de conta específica, caracterizando recursos de origem não identificada.” (TRE-PI – PCE: 06012669420226180000, julgado em 29/01/2024).

12. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial, nos mesmos termos ora adotados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, exclusivamente para afastar a determinação de recolhimento de R\$ 28.000,00 ao Tesouro Nacional, mantida a desaprovação das contas e a devolução de R\$ 314,56.

Tese de julgamento: A análise de documentos apresentados intempestivamente, em sede de embargos de declaração, é admissível, exclusivamente, para ajuste de valores a serem recolhidos ao erário, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa da União, desde que reste comprovada a despesa questionada. Contudo, permanece devida a devolução de valores relativos a recursos de origem não identificada, quando não comprovada a regularidade da movimentação contábil da campanha.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, caput e §1º, VI; 35, §12; 53, I, g e II, c; 56, II, c; 60; 69, §1º; 72, §1º; 79, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, ED-REspEl nº 0601521-95/RN, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 18.10.2024

TSE, AgR-AI nº 0608016-32/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 29.4.2020

TRE-PI, PCE: 06012824820226180000, DJE de 05/07/2023

TRE-PI, PCE: 06012669420226180000, DJE de 29/01/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600280-10.2024.6.18.0053. ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO INFORMADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS

I. CASO EM EXAME

O acórdão embargado negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença do juízo de origem que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O embargante alegou omissão no julgado quanto à análise do momento em que teria ocorrido a regularização dos endereços eletrônicos utilizados na propaganda, sustentando que a correção se deu antes da notificação ou decisão judicial.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovisionamento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre a suposta regularização prévia dos endereços eletrônicos utilizados na propaganda eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm cabimento para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material em decisão judicial.

6. O acórdão embargado abordou de forma expressa a questão da regularização dos endereços eletrônicos, reconhecendo que houve saneamento da irregularidade, mas que este se deu fora do prazo previsto, nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

7. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral enseja a imposição de multa, independentemente de posterior regularização: “incide a multa sempre que não observada a regra do art. 28, § 1º, da Res.– TSE 23.610/2019” (TSE – REspEl: 06014894720226180000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20/04/2023).

8. Ressalta-se que não há omissão a ser suprida quando o acórdão apresenta fundamentos suficientes para a conclusão adotada, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, sendo desnecessário o enfrentamento de todas as teses recursais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: O ponto considerado omissivo encontra-se minuciosamente analisado no Acórdão. A existência de fundamentação suficiente no acórdão embargado, ainda que não enfrentadas todas as teses suscitadas, afasta a alegação de omissão, não se prestando os embargos de declaração à rediscussão da matéria decidida.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022; Código Eleitoral, art. 275; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE – REspEl: 06014894720226180000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 20/04/2023

STF – MS: 29065 DF 9932457-66.2010.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/08/2020

4. HABEAS CORPUS CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600052-63.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 14 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES ELEITORAIS E LAVAGEM DE DINHEIRO. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado por advogado em favor de Tatiana Teixeira Medeiros, vereadora e advogada, contra decisão do 1º Juízo das Garantias do Núcleo I que decretou sua prisão preventiva no âmbito da Ação Cautelar Inominada Criminal nº 0600024-86.2025.6.18.0585. A prisão foi decretada no curso de investigação policial que apura a prática dos crimes de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 1º) e falsidade ideológica eleitoral (Código Eleitoral, art. 350), no contexto da Operação Escudo Eleitoral, deflagrada pela Polícia Federal. Segundo os autos, a paciente integraria esquema de compra de votos com repasse de verbas públicas por meio de ONG, em articulação com indivíduo apontado como membro de facção criminosa, com quem possui relacionamento afetivo. O impetrante pleiteia a revogação da prisão, alegando ausência de contemporaneidade dos fatos, inexistência de risco à instrução processual, e suficiência das medidas cautelares diversas já impostas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva da paciente encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos legais; (ii) avaliar se as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir a ordem pública e a instrução criminal; (iii) determinar se há contemporaneidade e atualidade dos fundamentos da prisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A fundamentação da prisão preventiva ampara-se em elementos concretos que indicam a existência de esquema estruturado de corrupção eleitoral, com movimentações bancárias vultosas, cooptação de eleitores, e apreensão de quantias elevadas em espécie, sem origem lícita comprovada, vinculadas à paciente e ao seu núcleo de relacionamento.

A atuação da paciente em possível articulação com organização criminosa e a utilização de recursos de origem ilícita, inclusive mediante ONG beneficiada por verbas públicas, evidenciam risco à ordem pública e à higidez do processo eleitoral.

A ocultação de provas, como a eliminação de conversas eletrônicas e a ausência de equipamentos informáticos nos locais vinculados à investigada, sugere tentativa de frustração da colheita probatória e embasa o risco à instrução criminal.

A contemporaneidade dos fundamentos da prisão é preservada pelo caráter continuado das condutas investigadas, vinculadas a organizações criminosas cuja atuação se estende no tempo, conforme jurisprudência consolidada.

A imposição de medidas cautelares diversas, embora já adotadas, mostra-se insuficiente, dada a gravidade dos fatos e o risco concreto de reiteração delitiva e de comprometimento da persecução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento:

A prisão preventiva é admissível quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem risco à ordem pública e à instrução criminal, especialmente em casos envolvendo organizações criminosas e corrupção eleitoral.

A contemporaneidade da prisão cautelar pode ser aferida à luz da continuidade das condutas delitivas e da complexidade investigativa dos fatos.

Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando o grau de risco à sociedade e ao processo penal é elevado, como no caso de práticas criminosas associadas a poder político e econômico.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXI e LXV; CPP, arts. 282, 312, 315, §1º, e 580; Lei nº 9.613/1998, art. 1º; Código Eleitoral, art. 350.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600653-06.2024.6.18.0000. ORIGEM: BOCAINA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 15 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL E DAS PROVAS OBTIDAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de paciente investigado por suposta fraude em 73 transferências de domicílio eleitoral. A autoridade coatora, Juízo do Núcleo IV das Garantias, autorizou a busca e apreensão em sua residência, com base na função de delegado partidário do paciente e no fato de seu número telefônico ter sido indicado por dez eleitores no momento da transferência eleitoral. O impetrante sustenta a ausência de indícios concretos de sua

participação nos fatos investigados e requer a nulidade da decisão, das provas obtidas e a devolução dos bens apreendidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão judicial que autorizou a busca e apreensão foi proferida sem fundamento idôneo e em violação a direitos fundamentais; (ii) determinar se as provas obtidas a partir da medida devem ser declaradas inadmissíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autorização judicial para busca e apreensão exige demonstração de indícios concretos e suficientes de autoria e materialidade, não sendo admissível sua fundamentação apenas na função partidária do paciente e na indicação de seu telefone por eleitores.

4. A privação de direitos fundamentais, como a inviolabilidade do domicílio e a intimidade, demanda fundamentação específica e densa, baseada em elementos objetivos, o que não ocorreu no caso.

5. A decisão judicial limitou-se a relatar genericamente os elementos da investigação, sem apresentar indícios razoáveis de participação do paciente na suposta fraude.

6. A ausência de menção direta à atuação do paciente nas oitivas colhidas pela Polícia Federal reforça a fragilidade da fundamentação da medida de busca e apreensão.

7. A busca e apreensão é medida excepcional e invasiva, admissível apenas com base em provas robustas, inexistentes no caso concreto.

8. A ausência de lastro probatório mínimo justifica a nulidade da decisão judicial e a inadmissibilidade das provas dela derivadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem concedida.

Tese de julgamento:

1. A autorização judicial para busca e apreensão domiciliar exige indícios concretos e suficientes de autoria e materialidade, não sendo admissível sua fundamentação genérica.

2. A violação de direitos fundamentais sem justificativa idônea acarreta a nulidade da decisão judicial e a inadmissibilidade das provas obtidas.

3. A busca e apreensão é medida excepcional, que deve ser fundamentada em elementos objetivos e robustos, sob pena de nulidade.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600652-21.2024.6.18.0000. ORIGEM: BOCAINA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 15 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO POLICIAL SOBRE FRAUDE ELEITORAL. BUSCA E APREENSÃO EM RESIDÊNCIA E ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. PROVA DECLARADA INADMISSÍVEL. LIMINAR CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Vando Sampaio Vieira, investigado por suposta participação em fraude na transferência de domicílio eleitoral de 73 eleitores para o município de Bocaina/PI. A medida de busca e apreensão foi autorizada pelo Juízo do Núcleo IV das Garantias com fundamento em denúncia do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores e no fato de o paciente ter atuado como advogado de eleitores cujos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) foram indeferidos. A defesa alegou a inexistência de elementos que justifiquem a medida invasiva, especialmente por envolver escritório de advocacia e por não haver indícios de participação do paciente nos fatos investigados. Postulou a nulidade da decisão, a inadmissibilidade das provas derivadas da busca e apreensão e a devolução dos bens apreendidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir a legalidade da decisão judicial que autorizou busca e apreensão na residência e no escritório de advocacia do paciente, à luz da ausência de elementos probatórios mínimos que a fundamentassem, diante das garantias constitucionais da inviolabilidade do domicílio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autorização judicial para busca e apreensão fundada apenas na atuação do paciente como advogado de eleitores que tiveram seus RAEs indeferidos e na divergência de endereços nas procurações é insuficiente para justificar medida invasiva, por carecer de indícios concretos de autoria e materialidade delitiva.

4. A decisão judicial limitou-se a reproduzir genericamente trechos da investigação, sem individualizar condutas do paciente, tampouco demonstrar elementos objetivos que vinculem sua atuação profissional à prática de ilícito.

5. O depoimento de testemunhas que apenas afirmam conhecer o paciente, sem indicar sua participação nos fatos investigados, não constitui fundamento idôneo para mitigação de garantias fundamentais.

6. A medida de busca e apreensão, sobretudo quando direcionada a escritório de advocacia, exige fundamentação robusta e autorização específica, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.906/94, o que não foi observado no caso concreto.

7. A privação de direitos fundamentais como a inviolabilidade de domicílio e o sigilo profissional só se justifica diante de provas claras e circunstanciais da participação do indivíduo em conduta delitiva, inexistentes no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem concedida.

Tese de julgamento:

1. A busca e apreensão em residência e escritório de advocacia exige demonstração concreta de autoria e materialidade delitiva, com fundamentação específica e individualizada.
2. A simples condição de advogado de eleitores investigados, desacompanhada de outros elementos objetivos, não autoriza medida de busca e apreensão.
3. A violação de direitos fundamentais, como a inviolabilidade de domicílio e o sigilo profissional, somente se justifica com base em indícios robustos e legalmente suficientes de prática criminosa.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600025-80.2025.6.18.0000. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de acusado denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral, em razão da alegada apresentação de documentos falsos no registro de candidatura nas Eleições de 2016. Sustenta-se que a denúncia foi recebida sem o devido acompanhamento das mídias contendo os depoimentos colhidos na fase inquisitorial e que o Juízo de origem postergou sua juntada para a fase do art. 402 do CPP, o que violaria o contraditório e a ampla defesa. Postula-se a suspensão da ação penal e a declaração de nulidade absoluta do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência inicial das mídias com os depoimentos colhidos no inquérito policial impede o recebimento da denúncia por cerceamento de defesa; e (ii) estabelecer se há nulidade processual por suposta violação ao contraditório, ante a não juntada imediata dos elementos probatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recebimento da denúncia exige apenas juízo de admissibilidade, com base em indícios mínimos de autoria e materialidade, sendo desnecessária, nessa fase, a análise exauriente da prova.
4. Os depoimentos colhidos na fase de inquérito foram devidamente reduzidos a termo e apresentados entre os documentos constantes dos autos, não havendo ocultação ou supressão de provas pela autoridade policial.

5. As mídias com as gravações das inquirições estiveram disponíveis aos investigados desde a fase investigatória, conforme registrado nos autos do inquérito.

6. A impugnação da decisão judicial ocorreu tardiamente, após o acesso às provas e a apresentação das alegações finais, o que caracteriza possível reserva tática da defesa e enfraquece a alegação de prejuízo.

7. Nos termos do art. 219 do CPP, a nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, o que não se verificou no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. A ausência inicial de juntada das mídias com depoimentos do inquérito não impede o recebimento da denúncia, desde que existam elementos mínimos de autoria e materialidade.

2. Não se reconhece nulidade processual quando não há demonstração de prejuízo concreto à defesa, especialmente quando os elementos probatórios foram disponibilizados antes do encerramento da instrução.

3. A impugnação tardia de atos processuais, após o regular exercício da defesa, pode caracterizar estratégia defensiva e não autoriza o reconhecimento de nulidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 219 e 402.

5. INQUÉRITO POLICIAL

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0600010-53.2021.6.18.0000. ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Inquérito Policial instaurado para apurar denúncia de que o então Prefeito de Porto/PI, Domingos Bacelar de Carvalho (Dó Bacelar), candidato à reeleição em 2020, teria praticado corrupção eleitoral mediante doação de telhas, tijolos e construção de poços artesianos. A investigação também apurou: (i) a possível atuação do servidor público Graccho Pires de Castro Sobrinho no transporte de valores usados para compra de votos; (ii) a alegada compra de apoio político dos candidatos a vereador José Carlos de Sousa Castro e Francisco Lima Amaral (Kim); e (iii) a suposta promessa de vantagens a eleitores vinculados a José Carlos. Após diligências complementares, o Ministério Público Eleitoral requereu o arquivamento do inquérito por ausência de elementos mínimos de prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os elementos colhidos no inquérito policial configuram indícios suficientes de prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral); e (ii) estabelecer se a competência para processamento e julgamento do feito permanece neste Tribunal Regional Eleitoral, à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre foro por prerrogativa de função.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 232.627/DF, firmou entendimento de que a prerrogativa de foro por função persiste mesmo após o afastamento do cargo, desde que o crime tenha sido praticado no exercício e em razão das funções, com aplicação imediata aos processos em curso.

4. O encerramento do mandato do investigado em 31/12/2024 não afasta a competência deste Tribunal para a supervisão da investigação, processamento e julgamento do feito, diante da nova interpretação do STF.

5. A investigação sobre a suposta doação de materiais de construção e perfuração de poços artesianos não encontrou provas mínimas de troca por votos, sendo os depoimentos contraditórios ou baseados em conjecturas, com negativa dos supostos beneficiários.

6. Quanto ao suposto transporte de valores por Graccho Pires de Castro Sobrinho, a imputação baseia-se apenas em rumores e "ouvi dizer", sem respaldo probatório.

7. As alegações de oferta de cargos e dinheiro a candidatos a vereador visavam à obtenção de apoio político e à desistência de candidaturas, não se enquadrando no tipo penal de corrupção eleitoral, conforme jurisprudência consolidada do TSE e STF.

8. As declarações dos familiares de José Carlos de Sousa Castro sobre promessas de bens e vantagens em troca de votos são frágeis por ausência de corroboração e por se tratarem de parentes de adversário político do investigado, além de serem contraditórias com a narrativa inicial de compra de apoio político.

9. Os áudios periciados se referem ao aliciamento de apoio político e não individualizam eleitores como destinatários de eventuais promessas ilícitas, o que inviabiliza a caracterização do dolo específico exigido para o crime do art. 299 do Código Eleitoral.

10. A prova testemunhal isolada, sem outros elementos corroborativos, não é suficiente para autorizar a instauração de ação penal por corrupção eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Pedido de arquivamento acolhido.

Tese de julgamento:

1. A prerrogativa de foro por função subsiste mesmo após o término do mandato, desde que o crime investigado tenha sido praticado no cargo e em razão das funções, conforme nova orientação do STF.

2. A obtenção de apoio político mediante promessa de vantagens a candidatos não configura corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), por ausência de dolo específico de obtenção de voto.

3. Prova testemunhal isolada, sem corroboração por outros elementos, não autoriza o oferecimento de denúncia por corrupção eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV; Código Eleitoral, art. 299; CPP, arts. 16 e 18.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 232.627/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.03.2025; STF, AP 937-QO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 03.05.2018; TSE, HC 0000031-60, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14.05.2013; TSE, RHC 0000022-11, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. 01.08.2017; STF, Inq 3.693, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.10.2017.

6. MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600020-58.2025.6.18.0000. ORIGEM: SIGILOSO. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 7 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE PERECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz da 94ª Zona Eleitoral de Oeiras/PI, que indeferiu pedido liminar de produção antecipada de provas nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600001-61.2025.6.18.0094.
2. Alegam os impetrantes que a decisão judicial impugnada impossibilitou a obtenção de elementos probatórios essenciais para a instrução da AIME, comprometendo a paridade de armas e o resultado útil do processo.
3. Liminar indeferida no curso do mandado de segurança. Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.
4. A Coligação "COM A FORÇA DO POVO [MDB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - COLÔNIA DO PIAUÍ – PI" suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando a natureza jurídica temporária das coligações partidárias.
5. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem, sustentando a inexistência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a decisão judicial que indeferiu o pedido liminar de produção antecipada de provas violou direito líquido e certo dos impetrantes, justificando a concessão da ordem mandamental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Nos termos da Súmula-TSE nº 22, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade.
8. O art. 381, I, do Código de Processo Civil prevê a produção antecipada de provas nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação.
9. As provas requeridas são documentos públicos, acessíveis a qualquer tempo, não havendo risco iminente de perecimento ou modificação.
10. Ausência de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na decisão interlocutória impugnada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Ordem denegada, mantendo-se a decisão judicial que indeferiu o pedido de produção antecipada de provas.

12. Tese de julgamento: "A produção antecipada de provas exige demonstração concreta do risco de perecimento ou impossibilidade de obtenção futura, não se justificando quando os elementos requeridos são documentos públicos e permanentemente acessíveis".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 381, I; Súmula-TSE nº 22.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600332-42.2024.6.18.0041. ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 1º DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora no município de Morro do Chapéu/PI em face de sentença que desaprovou suas contas de campanha alusivas às eleições de 2024, com fulcro no art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97 e no art. 74, III da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor do Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizado na despesa com combustível, na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Res. TSE n.º 23.607/2019, com incidência de atualização monetária e juros de mora a partir da data do pagamento da despesa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Duas questões em discussão: (i) admissibilidade de documentos juntados em sede recursal e (ii) regularidade da prestação de contas diante das falhas apontadas pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preclusão da juntada de documentos na fase recursal, em consonância com a jurisprudência do TSE, que, em regra, veda a admissão de provas extemporâneas em processos de prestação de contas eleitorais.

4. Irregularidades não sanadas na prestação de contas, consistindo em: (i) não comprovação da propriedade do veículo cedido e da prestação de serviço de motorista; (ii) divergências entre as informações declaradas na prestação de contas e as constantes no relatório de abastecimentos do fornecedor, configurando possível omissão de receitas.

5. Ausência de documentação suficiente para sanar as irregularidades apontadas, comprometendo a transparência e a confiabilidade das contas prestadas, justificando sua desaprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas da candidata e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: “1. Na linha da jurisprudência do TSE, a juntada de documentos na fase recursal é incabível em processos de prestação de contas eleitorais, salvo para o fim específico de ajustar eventual valor a ser recolhido/devolvido ao Erário. 2. A existência de irregularidades

graves e não sanadas compromete a transparência da prestação de contas, justificando sua desaprovação e a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.”

Dispositivos relevantes citados:

- Lei n.º 9.504/97, art. 30, III.
- Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 25, 35, 58, 65, IV, 74, III, e 79, §§ 1º e 2º.
- Código de Processo Civil, art. 435.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE – AI: 06023416220186090000 GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/10/2020.
- TRE-MG – RE n.º 060018391, Rel. Des. José Maria de Araújo Costa, julgado em 07/03/2025.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600371-18.2024.6.18.0048. ORIGEM: FRANCINÓPOLIS/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: JUIZ FEDERAL BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO. JULGADO EM 1º DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. GASTOS COM COMBUSTÍVEL DE VEÍCULO LOCADO PARA A CAMPANHA. DESPESA ELEITORAL REGULAR. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, sob o fundamento de aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para custear despesas com combustível de veículo supostamente utilizado para fins pessoais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a utilização de recursos do FEFC para custear despesas com combustível de veículo locado para a campanha eleitoral configura gasto eleitoral legítimo ou despesa de natureza pessoal vedada pela norma eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelece que despesas com combustível de veículos utilizados exclusivamente a serviço da campanha, desde que devidamente declarados na prestação de contas e acompanhados de documentos fiscais, constituem gastos eleitorais permitidos.

4. No caso, a candidata comprovou que o veículo abastecido era objeto de contrato de locação registrado na prestação de contas e apresentou os respectivos documentos fiscais dos abastecimentos realizados.

5. A aplicação do art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que veda o custeio de combustível de veículo de uso pessoal do candidato, não se justifica no caso, pois o veículo foi locado e devidamente registrado na prestação de contas, conforme determina o art. 35, § 11, II, “a”, *do mesmo normativo*.

6. Diante da regularidade dos gastos, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas da candidata e afastar a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos valores questionados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

Despesas com combustível de veículos utilizados exclusivamente a serviço da campanha, desde que formalmente declaradas e acompanhadas de documentação fiscal idônea, configuram gastos eleitorais legítimos, passíveis de quitação com recursos do FEFC.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts.35, § 6º, “a”, e § 11, II, “a”; art.74, I.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600244-13.2024.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ FEDERAL BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO. JULGADO EM 1º DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A VEREADOR. EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS NÃO QUITADAS ATÉ O PRAZO FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral contra sentença que desaprovou as contas de campanha 2024 de candidato a vereador. A decisão fundamentou-se na existência de dívida de campanha não quitada até o prazo final para a entrega da prestação de contas e não assumida pelo partido, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a existência de dívida de campanha não quitada até a data final da prestação de contas e não assumida pelo partido ao qual filiado o candidato configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político, mediante decisão do órgão nacional da direção partidária e apresentação da documentação correspondente.

4. O Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí consolidaram entendimento no sentido de que a existência de dívida de campanha não quitada e não assumida pelo partido caracteriza irregularidade grave que compromete a higidez das contas (TSE, AgR-REspe 2632-42, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 20.10.2016; TRE/PI, RE nº 0600321-22.2024.6.18.0038, rel. Juiz Brunno Christiano Carvalho Cardoso, sessão de 18.03.2025

5. A sentença recorrida observou corretamente a legislação e a jurisprudência aplicáveis ao caso, devendo ser mantida a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A existência de dívida de campanha não quitada até o prazo final da prestação de contas e não assumida pelo partido configura irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas.

A relevância da irregularidade deve ser avaliada em termos quantitativos e qualitativos, sendo inadmissível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a inconsistência comprometer expressivamente a transparência da prestação de contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 33, §§ 2º e 3º; art. 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe 2632-42, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 20.10.2016; TRE/PI, RE nº 0600321-22.2024.6.18.0038, rel. Juiz Brunno Christiano Carvalho Cardoso, sessão de 18.03.2025.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600353-62.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 1º DE ABRIL DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Desaprovação. Omissão na comprovação de despesas com assessoria jurídica e contábil. Irregularidade na comprovação de gastos com material de publicidade. Conhecimento e desprovimento.

I. Caso em exame

Candidato ao cargo de vereador interpôs recurso eleitoral contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024.

A sentença desaprovou as contas do candidato em razão da omissão na comprovação de despesas com assessoria jurídica e contábil e de gastos não justificados com material de publicidade.

O recorrente sustentou que os serviços de distribuição de material de campanha foram realizados por correligionários e simpatizantes, sem custos adicionais, e que, por esse motivo, não haveria obrigação de registro de despesa com militância.

II. Questões em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a omissão na comprovação das despesas com serviços advocatícios e contábeis justifica a desaprovação das contas; e (ii) saber se a irregularidade na comprovação de gastos com material de publicidade configura falha grave que compromete a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prestação de contas eleitoral deve garantir a transparência da arrecadação e aplicação dos recursos financeiros utilizados na campanha, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com assessoria jurídica e contábil são consideradas gastos eleitorais e devem ser registradas na prestação de contas. A ausência de documentação idônea que comprove tais gastos configura omissão relevante.

Quanto aos gastos com material de publicidade, o art. 35, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a indicação no material impresso do número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela confecção e da respectiva tiragem, o que não foi observado no caso concreto.

As notas fiscais anexadas também apresentaram falhas, pois não continham especificações como tamanho e dimensões dos materiais gráficos, contrariando o art. 60, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da gravidade das irregularidades e do montante envolvido, que corresponde a 100% do total de receitas arrecadadas, afastam-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme entendimento jurisprudencial.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem sido firme no sentido de que a omissão na comprovação de despesas essenciais à campanha pode levar à desaprovação das contas, especialmente quando compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A omissão na comprovação de despesas com serviços advocatícios e contábeis, bem como a ausência de regularidade na comprovação de gastos com material de publicidade, constituem falhas graves que comprometem a fiscalização pela Justiça Eleitoral, justificando a desaprovação das contas de campanha".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º, 7º e 9º; art. 60, § 8º; art. 74, III

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, REl 06001969020246180026, Rel. Des. Daniel De Sousa Alves, j. 27.2.2025

RECURSO ELEITORAL Nº 0600192-58.2024.6.18.0089. ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 1º DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA E DE TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. VALOR IRRISÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE RECOLHIMENTO DE SOBRAS DE CAMPANHA. FALHAS FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. O candidato ao cargo de vereador no município de Pimenteiras/PI interpôs recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 89ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a utilização de recursos próprios em montante superior ao declarado no registro de candidatura caracteriza irregularidade insanável; (ii) saber se a não apresentação dos extratos bancários definitivos comprometeu, no caso, a regularidade das contas; e (iii) saber se a não apresentação do comprovante de recolhimento das sobras de campanha constitui motivo suficiente para desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Em relação à utilização de recursos próprios, verificou-se que o valor envolvido era irrisório e não comprometeu a lisura da prestação de contas, não havendo registro de dolo ou má-fé. Além disso, o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que o autofinanciamento deve observar o limite de gastos para o cargo disputado, não por parâmetro a renda declarada no ano anterior pelo candidato.

4. No que concerne à não apresentação dos extratos bancários definitivos, embora a Resolução TSE nº 23.607/2019 determine sua obrigatoriedade (art. 53, II, "a"), constatou-se que a análise das contas foi viabilizada por meio de extratos eletrônicos encaminhados diretamente pelas instituições financeiras. Precedentes do TRE-PI indicam que, nesses casos, a falha deve ser considerada meramente formal, passível de ressalvas.

No tocante ao não recolhimento das sobras de campanha, o parecer técnico apontou que o montante residual correspondia a recursos privados e que, conforme o art. 12, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a instituição financeira também possui o encargo de providenciar o encerramento da conta com a correspondente devolução das sobras ao partido político (art. 51). Assim, a irregularidade foi considerada formal e passível de ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença recorrida e aprovar com ressalvas as contas.

7. Tese de julgamento: "A ausência de extratos bancários definitivos, quando suprida por informações enviadas pela instituição financeira, e a não apresentação do comprovante de recolhimento de sobras de campanha constituem falhas formais que, no caso, não são suficientes para ensejar a desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 30, III.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 12, 27, § 1º; 30, III; 50, §§ 1º e 2º; 51; 53, II, "a"; 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 060008353, Rel. Des. Kelson Carvalho Lopes Da Silva, DJE 03/02/2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600434-91.2024.6.18.0032. ORIGEM: PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 1º DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso contra sentença proferida pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral, que desaprovou contas de campanha e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão de falhas na movimentação financeira e uso de recursos de origem não identificada.

2. A sentença considerou irregularidade na divergência entre a prestação de contas e os extratos bancários no valor de R\$ 185,00, além da utilização de recursos de origem não identificada (RONI) no montante de R\$ 685,00.

3. O recorrente alegou erro material no registro da movimentação financeira e ter comprovado a correta destinação dos valores, bem como a legalidade de doação própria registrada no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A existência de erro material sanável na divergência entre a prestação de contas e os extratos bancários, no montante de R\$ 185,00.

A possibilidade de consideração dos recursos apontados como de origem não identificada (RONI) como regulares, mediante comprovação via extrato bancário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Acessados os extratos eletrônicos — ao contrário do que registrado pela análise técnica —, constata-se o recebimento da exata quantia de 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) mediante transferência bancária oriunda de Bruno Marques Saraiva Paiva, em 1/11/2024, data esta da realização do pagamento, no mesmo valor, de despesa pela prestação de serviços contábeis inserida no comprovante de ID 22349994. Não subsiste a irregularidade apontada como divergência entre a movimentação financeira registrada no SPCE e aquela aferida nos extratos eletrônicos.

8. Verificado o Extrato Bancário da conta atrelada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (ID 22349999), bem como o respectivo Extrato Eletrônico disponibilizado pela instituição financeira à Justiça Eleitoral, constata-se o pagamento de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) via pix, datada de 26.09.2024, da conta do prestador (ELEIÇÃO F L VEREADOR) para I. H. Martins Silveira, de modo que comprovado pelo extrato o correto adimplemento da obrigação, a juntada equivocada de comprovante de terceiro caracteriza falha formal que não comprometeu a análise das contas, sendo devida a imposição de ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente.

Tese de julgamento: "Falhas formais na prestação de contas, desde que devidamente esclarecidas e sem comprometimento da fiscalização, não ensejam a desaprovação das contas, cabendo a sua aprovação com ressalvas".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, II.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600381-97.2024.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: JUIZ FEDERAL BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO. JULGADO EM 7 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VOLUME ADQUIRIDO E A QUANTIDADE DE VEÍCULOS LOCADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que desaprovou prestação de contas de campanha de candidata ao cargo de prefeita nas Eleições 2024, em razão de omissão de gastos com combustível. A recorrente alegou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, além de sustentar a regularidade na aplicação dos recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de diligência específica prevista no art. 66 da Res. TSE nº 23.607/2019; e (ii) estabelecer se os gastos com combustível foram adequadamente comprovados para fins de prestação de contas eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Justiça Eleitoral garante o contraditório e a ampla defesa quando a candidata é devidamente intimada para cumprir diligências, permitindo-lhe a manifestação e a juntada de documentos, ainda que sob fundamento normativo diverso, desde que o objetivo da norma seja atingido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 exige que gastos com combustível sejam comprovados por documentos fiscais idôneos, vinculados à campanha e acompanhados de relatório detalhado da utilização dos veículos, sob pena de irregularidade na prestação de contas.

A desproporcionalidade entre o volume de combustível adquirido e a quantidade de veículos locados justifica exame mais rigoroso sobre a destinação dos recursos, sobretudo quando oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A ausência de cupons fiscais compatíveis com as notas apresentadas impede a comprovação da despesa, comprometendo a transparência e a regularidade das contas, nos termos do art. 60, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Tais notas, no caso em comento, não se revestem da idoneidade necessária a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos.

O percentual da irregularidade (acima de 15% do total arrecadado) inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação com ressalvas.

A ausência de determinação de devolução ao Tesouro Nacional não pode ser sanada nesta fase, sob pena de reformatio in pejus, conforme jurisprudência do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O cumprimento de diligências previstas na prestação de contas eleitorais atende ao contraditório e à ampla defesa quando a candidata é regularmente intimada e tem oportunidade de manifestação.

A comprovação de gastos com combustível exige apresentação de documentos fiscais idôneos, compatibilidade com os veículos declarados e detalhamento da utilização dos recursos, nos termos da Res. TSE nº 23.607/2019.

A falta de comprovação adequada de despesas essenciais com recursos do FEFC, quando superior a 10% do total arrecadado, impede a aprovação das contas com ressalvas.

O agravamento da sanção sem recurso da parte contrária configura reformatio in pejus.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 11; 60, § 3º; 64, § 3º; 66; 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 747-85.2012.6.26.0166, Rel. Min. Og Fernandes, Red. p/ Acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 05.09.2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600187-15.2024.6.18.0096. ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 7 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. EXCESSO NO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. CESSÃO DE USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha das eleições de 2024 e aplicou-lhe multa correspondente a 100% do excesso ao limite de autofinanciamento. A decisão de primeiro grau fundamentou-se no fato de que o candidato teria extrapolado em 16,95% o limite permitido para doação de recursos próprios. O recorrente sustenta que o valor excedente refere-se à cessão de uso de veículo próprio, que não deveria ser computado para fins de limite de gastos, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a cessão de uso de veículo próprio do candidato deve ser incluída no cálculo do limite de autofinanciamento de campanha para fins de prestação de contas eleitorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A cessão de bens móveis de propriedade do candidato, utilizada em campanha eleitoral, não integra o limite de autofinanciamento previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do § 3º do mesmo artigo e do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado de que o uso de veículo automotor próprio do candidato não caracteriza gasto eleitoral e não deve ser considerado na aferição do limite de autofinanciamento, desde que respeitado o teto de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

No caso concreto, a cessão do veículo pelo candidato resultou em valor estimável de R\$ 2.808,45, quantia inferior ao limite legal, de modo que sua inclusão no cálculo do autofinanciamento foi indevida.

Diante da ausência de extrapolação do limite de gastos, afasta-se a irregularidade apontada e a multa aplicada, impondo-se a aprovação das contas sem ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A cessão de uso de veículo próprio do candidato em campanha eleitoral não integra o limite de autofinanciamento previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do § 3º do mesmo artigo e do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

A aprovação das contas eleitorais deve desconsiderar, para fins de cálculo do autofinanciamento, os valores referentes à utilização de bens móveis do próprio candidato, desde que dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 23, § 7º, e 30, I; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 27, § 3º, e 74, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0600265-19/PI, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 26.05.2022, DJe de 10.08.2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600368-63.2024.6.18.0048. ORIGEM: FRANCINÓPOLIS/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 7 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO DO CANDIDATO A PREFEITO. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DO DEVER DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato a prefeito em face de sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional de valores utilizados irregularmente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Saber se a aquisição de combustíveis com recursos da campanha, para abastecimento de veículo locado e utilizado pelo próprio candidato, configura irregularidade na prestação de contas.

3. Saber se o pagamento de despesa não declarada, regularmente e imediatamente estornado, deve ser considerado como irregularidade na prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 veda a utilização de recursos de campanha para pagamento de combustível de veículo usado pelo candidato, independentemente de ser locado ou cedido para a campanha.

5. Precedente do TRE-PI reafirma a impossibilidade de classificação desse tipo de despesa como gasto eleitoral regular.

6. A existência de operação bancária "TED devolvida" em relação ao pagamento não declarado demonstra a regularização da situação e justifica o afastamento dessa irregularidade.

7. O valor envolvido na irregularidade com combustíveis corresponde a 1,45% do montante arrecadado, permitindo a aprovação das contas com ressalvas, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme jurisprudência do TRE-PI.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

9. Contas aprovadas com ressalvas, afastando-se a determinação de devolução do valor estornado e mantendo-se a obrigação de restituição ao Tesouro Nacional da quantia irregularmente aplicada na aquisição de combustíveis utilizado em veículo de uso do próprio candidato.

10. TeseS de julgamento: 1. A utilização de recursos do FEFC para aquisição de combustíveis destinados ao veículo utilizado pelo candidato na campanha, ainda que locado ou cedido para a campanha, configura irregularidade, nos termos do art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. O pagamento não declarado, regular e prontamente estornado, não configura irregularidade a demandar a devolução do valor envolvido nessas operações.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 6º; art. 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, RE-PC 0600294-80.2020.6.18.0005, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado em 13-04-2021, DJe de 16-04-2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600309-42.2024.6.18.0059. ORIGEM: ALVORADA DO GURGUÉIA/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 7 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IRREGULARIDADES NA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. PAGAMENTO DE DESPESA DE PEQUENO VALOR APÓS O PRAZO FINAL DE APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADE. REFORMA DA DECISÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Alvorada do Gurgueia/PI contra sentença que desaprovou suas contas de campanha para as eleições de 2024, nos termos do art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a não apresentação dos extratos bancários definitivos de todo o período compromete a fiscalização das contas de campanha; e (ii) saber se o pagamento extemporâneo de despesas justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 53, II, "a", exige a apresentação de extratos bancários definitivos contemplando todo o período de campanha. Contudo, a ausência de extratos bancários do período em que não existia conta aberta para a movimentação de recursos da campanha, consoante justificativa confirmada pela instituição bancária, afasta a irregularidade, porquanto, além da ausência de prejuízo para a análise das contas, são inexigíveis extratos bancários de contas inexistentes.

4. Os pagamentos extemporâneos de pequeno valor, referentes a despesas devidamente registradas na prestação de contas, não compromete a regularidade das contas, tratando-se de falhas formais.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e aprovar as contas com ressalvas.

6. Teses de julgamento: 1. A não apresentação de extratos bancários apenas do período em que não houve, de fato, movimentação financeira de campanha, por ausência de conta bancária regularmente aberta para esta finalidade, consoante comprovação feita pelo candidato, além de não comprometer a regularidade das contas, possui o condão de afasta a irregularidade. 2. Pagamentos extemporâneos de pequeno valor, referentes a despesas regularmente registradas na prestação de contas, não promovem prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral, sendo aptos a ensejarem apenas ressalvas no julgamento das contas.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n.º 9.504/97, art. 30, III.

Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 13, 49 e 53, II, "a".

RECURSO ELEITORAL Nº 0600334-45.2024.6.18.0030. ORIGEM: SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI (30ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 8 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. APROVAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ALEGADAS IRREGULARIDADES E OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE FALHAS COMPROMETEDORAS. CONTAS APROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pela Coligação “Juntos com a Força do Povo” contra decisão do Juiz da 30ª Zona Eleitoral, que aprovou as contas de campanha de Lindomar Gonçalves de Alencar, candidato ao cargo de Prefeito no município de São Pedro do Piauí/PI nas Eleições de 2024. A recorrente

sustenta a existência de irregularidades e omissões que comprometeriam a lisura da prestação de contas, pleiteando a sua desaprovação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, diante da alegação de ausência de impugnação específica da sentença; e (ii) analisar se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade das contas prestadas pelo candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, pois a recorrente apresentou razões de fato e de direito que impugnam os fundamentos da sentença, não configurando ausência de dialeticidade recursal nos termos do art. 932, III, do CPC.

A ausência de informações na prestação de contas parcial não restou demonstrada, uma vez que os demonstrativos exigidos foram apresentados dentro do prazo e devidamente registrados.

A suposta irregularidade no contrato de prestação de serviços jurídicos e contábeis não se sustenta, pois os valores foram regularmente declarados, e não há elementos que comprovem a subavaliação desses valores.

Os gastos com combustíveis foram devidamente comprovados por notas fiscais e relatórios de abastecimento, não havendo indícios de omissão ou irregularidade na prestação de contas.

A alegação de omissão de despesas com militância e palco para comício carece de prova concreta, sendo insuficiente a mera convocação de evento em redes sociais para demonstrar gastos não declarados.

Não foi demonstrada a existência de comitê eleitoral não registrado, nem há obrigatoriedade de sua constituição.

As doações recebidas em 05/11/2024 foram registradas tempestivamente na prestação de contas, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.607/2019, inexistindo a irregularidade apontada.

A análise técnica e o parecer do Ministério Público Eleitoral corroboram a regularidade das contas, não havendo falhas que comprometam sua confiabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A impugnação específica dos fundamentos da sentença é requisito de admissibilidade do recurso, sendo suficiente a exposição de razões de fato e de direito que demonstrem a discordância com a decisão recorrida.

Irregularidades formais na prestação de contas não implicam, por si sós, sua desaprovação, sendo necessário demonstrar impacto relevante na confiabilidade das informações prestadas.

A ausência de comprovação concreta das irregularidades alegadas impede a reforma da decisão que aprovou as contas do candidato.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, 35, 41, 47 e 53.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Prestação de Contas nº 060137256, Rel. Des. José Maria de Araújo Costa, DJE 04/04/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600544-81.2024.6.18.0035. ORIGEM: MONTE ALEGRE DO PIAUI/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 8 DE ABRIL DE 2025.

ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO NO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo de origem desaprovou as contas de campanha da candidata em razão da extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, conforme previsão do art. 42, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

2. A candidata interpôs recurso alegando a regularidade dos gastos e questionando a proporcionalidade da desaprovação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, conforme previsto na legislação eleitoral, justifica a desaprovação das contas da candidata.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE 23.607/2019, os gastos com aluguel de veículos automotores não podem ultrapassar 20% do valor total dos gastos de campanha contratados.

5. O percentual de despesas com locação de veículos automotores pela candidata atingiu 46,38% do total de gastos contratados, excedendo significativamente o limite legal.

6. A extrapolação do limite normativo constitui irregularidade insanável, ensejando a desaprovação das contas, especialmente quando o valor excedente (24,84%) supera EM 10% do total arrecadado, critério utilizado pela jurisprudência para avaliar a razoabilidade do impacto da irregularidade.

7. A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí é firme no sentido de que a superação do limite de 20% nos gastos com aluguel de veículos justifica a desaprovação das contas, conforme precedentes: TRE-PI - RE: 060040892, TRE-PI – RE-PC 0600277-60.2020.6.18.0032 e Prestação de Contas 0600294-80.2020.6.18.0005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas da candidata.

9. *Tese de julgamento*: A extrapolação do limite de 20% dos gastos com aluguel de veículos automotores, prevista no art. 42, II, da Resolução TSE 23.607/2019, configura irregularidade insanável, justificando a desaprovação das contas, sobretudo quando o valor excedente supera 10% do total arrecadado na campanha.

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE 23.607/2019, art. 42, II.

Jurisprudência relevante citada

- TRE-PI – RE-PC 0600277-60.2020.6.18.0032, Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes, DJe: 08/04/2021.
- TRE-PI - Prestação de Contas 0600294-80.2020.6.18.0005, Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado, Julgamento: 13/04/2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600339-13.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ FEDERAL BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO. JULGADO EM 8 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. GASTOS COM COMBUSTÍVEL DE VEÍCULO LOCADO PARA A CAMPANHA. DESPESA ELEITORAL REGULAR. GASTOS COM COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULO PRÓPRIO. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS FINANCEIROS PRIVADOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, sob o fundamento de aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para custear despesas com combustível de veículo supostamente utilizado para fins pessoais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em definir se a utilização de recursos do FEFC para custear despesas com combustível utilizados no decorrer da campanha eleitoral, configura gasto eleitoral legítimo ou despesa de natureza pessoal vedada pela norma eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que despesas com combustível de veículos utilizados exclusivamente a serviço da campanha, desde que devidamente declarados na prestação de contas e acompanhados de documentos fiscais, constituem gastos eleitorais permitidos.

3. Na prestação de contas foram lançados um automóvel decorrente de contrato de locação e uma moto de propriedade da candidata. Restou devidamente comprovada a compra de combustível

custeada por recurso do FEFC, como também combustível pago por meio de PIX, debitado da conta destinada ao recebimento de recursos privados. Segundo a recorrente, o combustível adquirido por meio do FEFC foi destinado ao abastecimento do veículo devidamente locado, enquanto a motocicleta de sua propriedade foi abastecida com o combustível pago com recursos financeiros próprios.

4. À míngua de provas contrárias à tese da recorrente, a aplicação do art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que veda o custeio de combustível de veículo de uso pessoal do candidato, não se justifica no caso, pois um dos veículos foi locado e devidamente registrado na prestação de contas, conforme determina o art. 35, § 11, II, “a”, do mesmo normativo. *Pelos dados e documentos constantes dos autos, extrai-se que é verossímil a versão de que o veículo particular da recorrente tenha sido abastecido, exclusivamente, com combustível custeado por meio de Outros Recursos.*

5. No contexto, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas da candidata e afastar a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos valores questionados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. O uso de recursos do FEFC para abastecimento de veículo locado exclusivamente para a campanha configura gasto eleitoral permitido, desde que devidamente declarado e acompanhado de documentos fiscais.

2. A vedação do art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 se aplica apenas a veículos de propriedade do candidato, não alcançando veículos locados para fins eleitorais.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts.35, § 6º, “a”, e § 11, II, “a”; art.74, I.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, RE na PC Nº 0600371-18.2024.6.18.048, Rel. Juiz Brunno Christiano Carvalho Cardoso, Sessão de 21.01.2025.

TRE/CE, RE na PC 0601673-36.2022.60.60000; Acórdão publicado em 06/12/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600373-02.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Piripiri – PI contra decisão do Juiz da 11ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas referentes às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. O recorrente sustenta a regularidade dos pagamentos de despesas com combustíveis e a inexistência de irregularidades aptas a macular suas contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se as inconsistências na comprovação das despesas com combustíveis justificam a desaprovação das contas do candidato; e (ii) estabelecer se a determinação de devolução dos valores ao Erário é medida adequada diante das irregularidades constatadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A juntada de documentos após o parecer conclusivo e o parecer ministerial está preclusa quando o prestador de contas não os apresenta dentro do prazo estabelecido, conforme os arts. 69, §1º, e 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A jurisprudência admite a inexigibilidade de cupons fiscais na prestação de contas, salvo quando houver indícios de irregularidades que comprometam a transparência e confiabilidade das despesas declaradas.

A discrepância entre as formas de pagamento indicadas nos cupons fiscais (dinheiro, cartão de crédito e débito) e os comprovantes apresentados pelo candidato (transferências via PIX) compromete a regularidade da prestação de contas.

A ausência de CNPJ do candidato nos cupons fiscais impossibilita a identificação do consumidor, inviabilizando a comprovação da regularidade das despesas.

O número elevado de abastecimentos em um mesmo dia, a baixa quantidade de combustível registrada por cupom e a incompatibilidade com a frota declarada sugerem fracionamento indevido e reforçam a suspeita de irregularidade na utilização dos recursos.

O valor irregular detectado (R\$ 20.000,00), correspondente a aproximadamente 36,17% do total de receitas arrecadadas na campanha, configura falha grave, não comportando aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A incompatibilidade entre as formas de pagamento declaradas e aquelas constantes nos cupons fiscais compromete a confiabilidade das contas eleitorais.

A ausência de identificação do candidato nos cupons fiscais inviabiliza a comprovação das despesas.

O fracionamento excessivo de abastecimentos, sem justificativa plausível, configura indício de irregularidade na utilização dos recursos públicos.

A existência de irregularidades relevantes, especialmente quando envolvem percentual significativo das receitas arrecadadas, justifica a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao Erário.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600231-58.2024.6.18.0088. ORIGEM: JÚLIO BORGES/PI (88ª ZONA ELEITORAL – AVELINO LOPES/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. DEPÓSITO EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE PERMITIDO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Júlio Borges – PI contra decisão do Juiz da 88ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas referentes às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 659,90 ao Tesouro Nacional, em razão de depósito em espécie superior ao limite permitido pela legislação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a realização de depósito em espécie acima do limite permitido pela Resolução TSE nº 23.607/2019 justifica a desaprovação das contas e o recolhimento da quantia excedente ao Tesouro Nacional, bem como se é aplicável, no caso, a mitigação da sanção com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas exclusivamente por meio de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, sendo vedado o depósito em espécie para valores acima desse limite.

O candidato recebeu um depósito de R\$ 1.724,00, ultrapassando em R\$ 659,90 o limite permitido, o que caracteriza infração à norma eleitoral e impõe a necessidade de recolhimento da quantia excedente ao Tesouro Nacional, conforme disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A alegação de eventual indisponibilidade de internet para a realização da transferência bancária não se sustenta, pois a norma eleitoral prevê outros meios legais para a doação, como o cheque cruzado e nominal.

O fato de o doador estar identificado não afasta a irregularidade, pois a legislação exige que a transação ocorra entre contas bancárias, garantindo a rastreabilidade dos valores.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e da Corte Regional Eleitoral firmou entendimento de que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade é inviável quando a irregularidade representa percentual acima de 10% da arrecadação total da campanha, como no caso em análise, em que o valor irregular corresponde a aproximadamente 20,46% das receitas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A realização de depósito em espécie superior ao limite estabelecido pelo artigo 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 configura irregularidade que impõe a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia excedente.

A identificação do doador não afasta a infração, pois a norma exige que a doação seja realizada mediante transação bancária entre as contas do doador e do beneficiário ou por cheque cruzado e nominal.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não se justifica quando a irregularidade representa percentual acima de 10% das receitas arrecadadas na campanha eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, §§ 1º, 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe Eleitoral nº 060111436, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 18/11/2019; TSE, REspe Eleitoral nº 54359, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 24/05/2019; TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 060005292, Rel. Des. Lirton Nogueira Santos, DJE 29/01/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600210-98.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DIMENSÕES EM NOTA FISCAL DE MATERIAL GRÁFICO. FALHA FORMAL. COMPROVAÇÃO SUPLEMENTAR. REFORMA DA DECISÃO. CONTAS APROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra decisão que aprovou com ressalvas as contas da candidata a vereadora, determinando a devolução de R\$ 475,00 ao Tesouro Nacional, em razão da ausência de informações sobre as dimensões de materiais gráficos na nota fiscal apresentada. A recorrente sustenta que o erro decorreu de lapso formal do fornecedor e que apresentou declaração complementar esclarecendo a questão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência das dimensões do material gráfico na nota fiscal constitui irregularidade insanável capaz de comprometer a prestação de contas da candidata ou se pode ser suprida por documento complementar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a apresentação de documento fiscal com o CNPJ da candidata e a indicação das dimensões dos materiais impressos quando houver despesas com esse tipo de item.

4. O § 3º do mesmo artigo permite a exigência de documentos complementares para elucidar dúvidas quando houver indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não se verifica no caso concreto.

5. A candidata apresentou a nota fiscal, o comprovante de pagamento e declaração do fornecedor atestando que a ausência das dimensões decorreu de erro formal no preenchimento e apresentando as dimensões de todos os itens fornecidos.

6. Precedente do TRE-PI reconhece que a falta da indicação das dimensões em nota fiscal é falha formal, passível de correção por meio de documentos complementares (PCE 060025146, DJE de 11/03/2025).

7. Diante da comprovação suplementar e da inexistência de prejuízo à fiscalização, não há irregularidade a ser sanada, sendo de rigor a aprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência da indicação das dimensões de materiais gráficos na nota fiscal constitui falha meramente formal e pode ser suprida por documentos complementares que atestem a regularidade da despesa.

2. A apresentação de declaração do fornecedor esclarecendo erro formal na emissão da nota fiscal, acompanhada de comprovante de pagamento, é suficiente para afastar irregularidade na prestação de contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 3º, e art. 74, I.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PCE 060025146, DJE de 11/03/2025.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600390-24.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULO UTILIZADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Elesbão Veloso – PI contra decisão que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 415,09 ao Tesouro Nacional. O recorrente alega que a despesa com combustível estava diretamente relacionada às atividades eleitorais e que a aplicação do art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 deve considerar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diante do valor ínfimo envolvido e da ausência de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a despesa com combustível utilizada em veículo do próprio candidato pode ser considerada gasto eleitoral e custeada com recursos de campanha; e (ii) estabelecer se o valor da irregularidade autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 veda o pagamento, com recursos de campanha, de despesas com combustível de veículo utilizado pelo próprio candidato, por serem consideradas de natureza pessoal.

No caso concreto, a despesa com combustível no valor de R\$ 415,09 foi custeada com recursos da conta “Outros Recursos” do candidato, sem movimentação de recursos públicos, afastando a necessidade de devolução ao Tesouro Nacional.

O montante irregular representa aproximadamente 5,43% do total das receitas arrecadadas durante a campanha, permitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido parcialmente.

Tese de julgamento:

O pagamento de despesas com combustível utilizado em veículo do próprio candidato configura gasto de natureza pessoal e não pode ser custeado com recursos de campanha, nos termos do art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A inexistência de movimentação de recursos públicos afasta a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade permite a aprovação com ressalvas das contas quando a irregularidade corresponde a percentual reduzido do total arrecadado e não há indícios de má-fé.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, §§ 6º e 11.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 060037789, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, julgado em 17/12/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600387-17.2024.6.18.0033. ORIGEM: CARAÚBAS DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato a prefeito no município de Caraúbas do Piauí/PI contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento de documentos juntados intempestivamente pelo recorrente; (ii) saber se a existência de dívida de campanha caracteriza recurso de origem não identificada, ensejando a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a juntada extemporânea de documentos apenas para ajustar o montante do recolhimento ao Erário, mas não para modificar a prestação de contas. Precedentes: AgR-AI nº 0608016-32/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 29.4.2020; REI 060031245/PI, rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, julgado em 17/12/2024.

4. O art. 32, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 elenca de forma taxativa as hipóteses que caracterizam recursos de origem não identificada, não incluindo a existência de dívida de campanha por despesas não pagas.

5. A determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional deve estar amparada em norma expressa, não podendo decorrer de interpretação extensiva ou analógica.

6. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a simples existência de dívida de campanha não implica a caracterização automática como recurso de origem não identificada. Precedente: AgR-REspe 0600815-41/SP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a determinação de recolhimento ao Erário, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas.

8. Tese de julgamento: A existência de dívida de campanha por despesas não pagas não configura, por si só, recurso de origem não identificada, não ensejando a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 32, §1º e §6º; art. 33, §2º e §3º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-AI nº 0608016-32/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 29.4.2020.

TRE-PI, REI 060031245/PI, rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, julgado em 17/12/2024.

TSE, AgR-REspe 0600815-41/SP.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600195-32.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. GASTOS COM MATERIAIS DE CAMPANHA SEM INDICAÇÃO DE DIMENSÕES NO DOCUMENTO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por candidato a vereador nas Eleições de 2024, em face de sentença que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as despesas com combustíveis poderiam ser consideradas regulares, mesmo sem registro de condutores, dada a alegada cessão de veículos; (ii) saber se a justificativa apresentada pelo recorrente é suficiente para afastar a irregularidade quanto à ausência das dimensões dos materiais de campanha nas notas fiscais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 35, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 veda o pagamento, com recursos da campanha, de combustíveis para veículos utilizados pelo próprio candidato. Nos autos, o recorrente afirmou que conduziu pessoalmente os veículos cedidos, além de haver registros de abastecimentos simultâneos em localidades distintas, evidenciando a irregularidade do registro dessa despesa.

4. Quanto à comprovação dos gastos com materiais de campanha, a Resolução TSE n.º 23.607/2019, em seu art. 60, § 8º, exige que a dimensão dos materiais conste expressamente no documento fiscal. No caso concreto, o fornecedor prestou declaração detalhando as especificações e comprovando a entrega do material indicado, suprindo, assim, a exigência formal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional para R\$ 2.108,22 (dois mil cento e oito reais e vinte e dois centavos), mantendo-se a aprovação das contas com ressalvas.

6. Tese de julgamento: 1. É irregular a utilização de recursos do FEFC para pagamento de combustíveis utilizados em veículos conduzidos pelo próprio candidato, conforme art. 35, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. 2. A ausência da informação da dimensão dos materiais impressos na respectiva nota fiscal pode ser suprida por declaração detalhada do fornecedor, desde que contenha todos os elementos necessários à verificação da regularidade da despesa.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 35, § 6º; 53; 60, § 8º; 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI – Rel: 06002821620246180041 ESPERANTINA – PI 060028216, Relator: Des. Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procopio, Data de Julgamento: 13/02/2025, Data de Publicação: DJE 33, data 19/02/2025.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600492-54.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE GASTOS. CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Willane Cândida da Costa Silva contra sentença que desaprovou suas contas de campanha ao cargo de Vereador de São Raimundo Nonato/PI, nas eleições de 2024, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.000,00, em razão da omissão de gastos relativos às notas fiscais 08 e 09.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a candidata comprovou o cancelamento das notas fiscais questionadas, afastando a omissão de gastos e a irregularidade apontada;

(ii) definir se a irregularidade detectada compromete a regularidade das contas ou se admite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 92, § 6º, da Resolução TSE 23.607/2019 exige que o prestador de contas comprove o cancelamento de notas fiscais informadas como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o que não ocorreu no caso concreto.

Consulta ao módulo Fiscaliza JE revela que as notas fiscais nº 08 e 09 permanecem ativas, sem indicação de cancelamento, confirmando a omissão de gastos na prestação de contas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas quando a irregularidade não ultrapassa 10% do total arrecadado e não compromete a transparência da prestação de contas (TSE - REspe nº 06069891420186260000, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 13.08.2020).

No caso, a falha corresponde a aproximadamente 10% do total arrecadado (R\$ 19.500,00), o que autoriza a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se a determinação de recolhimento de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento:

O cancelamento de nota fiscal informada como válida à Justiça Eleitoral deve ser comprovado documentalmente, conforme exige o art. 92, § 6º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Quando a irregularidade não compromete a transparência da prestação de contas e representa percentual em torno de 10% do total arrecadado, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600504-60.2024.6.18.0048. ORIGEM: VÁRZEA GRANDE/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

MANOEL ALVES DA ANUNCIAÇÃO, candidato a vereador no município de Várzea Grande-PI, interpôs recurso eleitoral contra decisão que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024.

A decisão recorrida se fundamentou na existência de irregularidades graves, especificamente: (i) omissão de despesas com assessoria contábil e jurídica; e (ii) extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo.

O recorrente alegou boa-fé na prestação de contas e defendeu que os serviços advocatícios e contábeis não constituem gastos de campanha, sustentando que prescindiriam de registro contábil.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a omissão de despesas com assessoria contábil e jurídica constitui irregularidade que compromete a regularidade das contas; (ii) saber se a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 35, § 3º, estabelece que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários advocatícios e contábeis constituem gastos eleitorais e devem ser devidamente registradas na prestação de contas.

A ausência de comprovação do pagamento dessas despesas configura omissão, nos termos do art. 65, inciso IV, da mesma resolução, caracterizando indício de utilização de recursos de origem não identificada (RONI), comprometendo a transparência e a regularidade das contas.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a não declaração de despesas obrigatórias inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois impede a aferição do montante total despendido na campanha eleitoral (TRE-PI, RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 13/04/2021, DJe de 16/04/2021).

No que tange à extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos, verificou-se que as despesas atingiram R\$ 1.000,00, superando em R\$ 499,88 o limite permitido de 20% do total dos gastos de campanha contratados. Tal irregularidade, por sua materialidade e relevância, compromete a transparência da prestação de contas e inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante dessas irregularidades, a decisão de primeiro grau deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas de campanha de MANOEL ALVES DA ANUNCIAÇÃO, referentes às Eleições 2024.

Tese de julgamento: "A omissão de despesas obrigatórias na prestação de contas eleitorais caracteriza irregularidade grave, comprometendo sua regularidade e transparência, não sendo aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A extrapolação de limite de gastos eleitorais, quando relevante, também justifica a desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 3º e 9º, 42, inciso II, 53, inciso II, alínea "h", e 65, inciso IV.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 13/04/2021, DJe de 16/04/2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600625-96.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NÃO INFORMADAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de Vereador no município de São Raimundo Nonato-PI, contra decisão de primeira instância que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024.

A sentença de primeira instância fundamentou-se na ausência de extratos bancários definitivos abrangendo todo o período de campanha eleitoral.

Parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas e manifestação da Promotoria Eleitoral favorável à aprovação.

Recurso fundamentado na alegação de que a ausência dos extratos definitivos não impediu a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à movimentação financeira, inexistente nas referidas contas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a sentença que desaprovou as contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a existência de contas bancárias não informadas, mas sem movimentação financeira, compromete a regularidade da prestação de contas do candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A juntada de documentos em fase recursal é incabível, salvo se forem novos ou se demonstrado motivo relevante para sua apresentação extemporânea, conforme art. 435 do CPC.

8. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que os extratos bancários definitivos contemplem todo o período de campanha, sendo inadmissível a apresentação de extratos parciais ou sem validade legal.

9. Jurisprudência deste Tribunal aponta que contas bancárias não movimentadas, devidamente comprovadas como tal, não impedem a aprovação das contas com ressalvas.

10. No caso em análise, as contas bancárias referidas não apresentaram movimentação financeira durante o período de campanha, conforme comprovado pelo sistema SPCE-WEB.

11. Desse modo, impõe-se o conhecimento parcial do recurso para aprovar as contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido parcialmente para aprovar as contas do candidato com ressalvas.

Tese de julgamento: A ausência de movimentação financeira em contas bancárias devidamente abertas e comprovadas como inativas não justifica a desaprovação das contas, devendo ser aprovadas com ressalvas quando demonstrada a inexistência de movimentação financeira.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 435.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53, II, “a”.

Jurisprudência relevante citada:

RECURSO ELEITORAL Nº 0600082-19.2020.6.18.0083, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 19 de abril de 2021.

AgR-AREspE 0603161-47, Rel. Min. Raul Araújo Filho, julgado em 22 de agosto de 2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600164-60.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O candidato a vereador no município de Teresina-PI interpôs recurso eleitoral contra decisão que aprovou com ressalvas suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer conclusivo opinou pela desaprovação das contas, enquanto a Promotoria Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas.

Em sede recursal, o recorrente alegou que a irregularidade apontada não comprometeu a análise das contas, pois o pagamento contestado foi realizado por meio de outra conta bancária identificada, sendo passível de verificação pela Justiça Eleitoral nos extratos bancários de acesso público.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, a fim de afastar a determinação de recolhimento do valor impugnado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a decisão que aprovou as contas com ressalvas e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional deve ser reformada, considerando a comprovação da origem dos recursos utilizados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os recursos financeiros que não provenham das contas específicas destinadas à campanha eleitoral são considerados de origem não identificada e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional.

No caso concreto, os documentos apresentados pelo recorrente demonstram que os valores utilizados para o pagamento da despesa contestada transitaram por conta bancária registrada como "Outros Recursos", sendo plenamente identificáveis e rastreáveis pela Justiça Eleitoral.

Assim, a decisão de primeiro grau deve ser reformada para afastar a obrigação de recolhimento dos valores ao erário federal, visto que não se verifica a irregularidade apontada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para excluir a determinação de devolução do valor de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "A existência de documentos idôneos que comprovam a identificação da origem dos recursos empregados na campanha eleitoral afasta a obrigação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional nos termos do art. 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 32, § 1º, inciso VI.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600235-47.2024.6.18.0007. ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA ADVOCATÍCIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições de 2024 contra sentença do Juízo Eleitoral da 7ª Zona que desaprovou suas contas de campanha, com base no artigo 30, III, da Lei n.º 9.504/97, combinado com o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determinando a devolução do montante de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional. A candidata alega que a despesa não declarada foi assumida pelo partido político, mas que, por erro, o termo de assunção não foi transmitido ao Processo de Prestação de Contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Duas questões centrais são analisadas: (i) se a ausência de registro de despesa advocatícia na prestação de contas configura irregularidade insanável; e (ii) se a candidata poderia juntar documentos novos em sede recursal para sanar a irregularidade apontada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A candidata apresentou documentos extemporâneos na fase recursal, configurando preclusão nos termos do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do art. 435 do CPC, que só admite a juntada de documentos novos em situações excepcionais, não verificadas no caso concreto.

A jurisprudência do TSE e deste Tribunal reforça que a omissão de despesas advocatícias constitui irregularidade grave, pois compromete a transparência da prestação de contas e inviabiliza a correta fiscalização dos gastos eleitorais. A nota fiscal eletrônica “ativa” detectada pelo analista técnico de contas demonstra a existência da despesa, e sua ausência na prestação de contas caracteriza omissão de despesa e utilização de recursos de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A omissão de despesa eleitoral na prestação de contas constitui irregularidade grave, impedindo o controle da Justiça Eleitoral sobre a origem e destinação dos recursos, ensejando a desaprovação das contas e a devolução do valor ao Tesouro Nacional."

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 30, III; 32, VI; 35, §§ 3º e 9º; 53, I, "g"; 69, §1º; 74, III. CPC, art. 435.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, PC n.º 191–80/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2021;

TSE, PC: 060038560, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJe 24/10/2022;

TRE-PI, RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, DJe 16/04/2021

TRE-PI Acórdão N° 060018567, RE N° 0600185-67.2024.6.18.0024, Relatora: Juíza Maria Luíza de Moura Mello e Freitas, 4 de fevereiro de 2025)

TRE-PI Acórdão N° 060029906, RE N° 0600299-06.2024.6.18.0024, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, 27 de Janeiro de 2025

TRE-PI Acórdão N° 060133881, PCE N° 0601338-81.2022.6.18.0000, Relator: Kelson Carvalho Lopes da Silva, 22 de junho de 2023

TRE-PI ACÓRDÃO N° 060140461, PCE N° 0601404-61.2022.6.18.0000, Relator: Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo, 13 de dezembro de 2022

RECURSO ELEITORAL N° 0600214-78.2024.6.18.0037. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. AUTOFINANCIAMENTO. CESSÃO DE BEM PRÓPRIO. NÃO

INCIDÊNCIA NO LIMITE DE GASTOS. MULTA AFASTADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições de 2024 contra sentença do Juízo Eleitoral da 37ª Zona que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, com base no artigo 30, II, da Lei n.º 9.504/97, combinado com o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, aplicando multa correspondente a 100% do valor doado em excesso, nos termos do art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A candidata sustenta que a cessão de veículo próprio não deveria ser incluída no cálculo do autofinanciamento e requer a reforma da decisão para afastar a multa imposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se a cessão de veículo próprio pelo candidato caracteriza-se como recurso próprio sujeito ao limite de autofinanciamento; e (ii) se a multa aplicada deve ser afastada diante da correta interpretação do art. 27, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A cessão de veículo próprio pelo candidato não implica transferência de propriedade e, portanto, não se enquadra no limite de autofinanciamento previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Precedente do TSE: RE n.º 0600265-19, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 08/10/2022.

No caso concreto, a soma dos recursos próprios em dinheiro aplicados pela candidata ficou abaixo do limite de 10% dos gastos de campanha permitidos, de modo que não houve extrapolação do teto legal. Diante disso, deve ser afastada a irregularidade apontada, bem como a multa imposta na sentença recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: "A cessão de bem móvel próprio pelo candidato não constitui recurso próprio sujeito ao limite de autofinanciamento previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não sendo computada no cálculo do teto de gastos e não ensejando a aplicação de multa."

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE n.º 23.607/2019, arts. 27, § 1º, e 74, I; Lei n.º 9.504/1997, art. 23, § 2º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RE n.º 0600265-19, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 08/10/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600441-83.2024.6.18.0032. ORIGEM: PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. DESPESA COM COMBUSTÍVEL DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Vereador nas Eleições de 2024 contra sentença do Juízo Eleitoral da 32ª Zona que desaprovou suas contas de campanha, com base no artigo 30, III, da Lei n.º 9.504/97, combinado com o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determinando o recolhimento do montante de R\$ 715,00 ao Tesouro Nacional, devido à aplicação indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). O candidato alega que a despesa com combustível foi paga com recursos devidamente registrados na conta de campanha e que a irregularidade não compromete a transparência da prestação de contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Duas questões centrais são analisadas: (i) se a despesa com combustível de veículo próprio do candidato pode ser custeada com recursos do FEFC; e (ii) se o valor reduzido da irregularidade permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A norma aplicável determina que gastos pessoais do candidato com combustível não são considerados despesas de campanha, não devendo ser incluídos na prestação de contas nem pagos com recursos eleitorais (art. 35, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

No caso concreto, foi registrada despesa com combustível para abastecimento de veículo de uso pessoal do candidato, prática expressamente vedada, ensejando a devolução do valor ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A jurisprudência do TSE e deste Tribunal reforça que, quando a irregularidade envolve recursos públicos e supera 10% do total arrecadado, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não se justifica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para custear despesas com combustível de veículo próprio do candidato configura irregularidade insanável, vedada pelo art. 35, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ensejando a desaprovação das contas e a devolução do valor ao Tesouro Nacional."

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE n.º 23.607/2019, arts. 30, III; 35, §6º; 74, III; 79, §1º. Lei n.º 9.504/1997, art. 30, III.

Jurisprudência relevante citada:

RE nº 0600187-31.2024.6.18.0026, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, DJE 11/02/2025;

RE nº 0600277-31.2024.6.18.0061, de relatoria do Dr. José Maria de Araújo Costa, julgado em 27 de janeiro de 2025

RE Nº 0600344-36.2024.6.18.0080, Relatora: Desembargadora Lucicleide Pereira Belo, 23 de janeiro de 2025

TRE-PI, RE nº 0600297-67, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, DJE 07/04/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600511-91.2024.6.18.0035. ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024 interpôs recurso contra decisão do Juízo Eleitoral da 35ª Zona que julgou desaprovadas suas contas de campanha e aplicou multa de 100% sobre o valor doado em excesso, conforme previsto no art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Sentença desaprovou as contas e aplicou a multa no valor integral.

Embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso eleitoral, o recorrente alegou nulidade da sentença por ausência de intimação quanto ao parecer conclusivo e divergência injustificada com os pareceres técnico e ministerial. No mérito, pugnou pela aprovação das contas sem ressalvas e pela redução ou afastamento da multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por ausência de intimação do recorrente sobre o parecer conclusivo; (ii) verificar se a decisão de desaprovar as contas e aplicar multa em 100% sobre o valor doado em excesso deve ser reformada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 68, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê a intimação do prestador de contas somente quando houver apontamento de falha inédita no parecer conclusivo, o que não ocorreu no caso concreto. Preliminar afastada.

O candidato extrapolou o limite de autofinanciamento em R\$ 2.515,79, correspondendo a 61,14% do total arrecadado, inviabilizando a aprovação das contas ainda que com ressalvas, conforme entendimento consolidado do TSE e deste Tribunal.

Quanto à multa aplicada, esta Corte tem fixado o patamar de 50% sobre o valor excedido em casos semelhantes.

Jurisprudência relevante: (i) TSE: AgR-REspe 251-04, DJE 5/4/2019; (ii) TRE-PI: PC 060164137, DJE 3/2/2020; (iii) TRE-PI: RE 060022719, julgado em 29/3/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a multa aplicada ao recorrente para R\$ 1.257,89 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), mantendo-se a desaprovação das contas.

Tese de julgamento: “A extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha em percentual significativo inviabiliza a aprovação das contas, ainda que com ressalvas. A multa prevista no art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 deve observar a proporcionalidade, sendo fixada em 50% do valor excedido”.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 27, §§ 1º e 4º; 68, §4º.

Jurisprudência relevante citada

TSE: AgR-REspe 251-04, DJE 5/4/2019.

TRE-PI: PC 060164137, DJE 3/2/2020.

TRE-PI: RE 060022719, julgado em 29/3/2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600352-70.2024.6.18.0061. ORIGEM: FLORIANO/PI (61ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FALHA CONSTATADA. PERCENTUAL INFERIOR A 10% DO TOTAL ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 61ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas do candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 9.253,15 (nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e quinze centavos) de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, aplicados irregularmente na despesa com combustível. A decisão fundamentou-se no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato alegou erro material na indicação das placas dos veículos abastecidos e defendeu que a irregularidade apontada seria meramente formal, não comprometendo a confiabilidade das contas. Requereu a aprovação das contas com ou sem ressalvas, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar se as irregularidades constatadas na prestação de contas do candidato, referentes à aplicação de recursos do FEFC em despesas com combustível, justificam sua desaprovação e a consequente obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A análise dos documentos fiscais evidenciou omissão de informações sobre quatro veículos utilizados na campanha, bem como abastecimentos acima do limite permitido para eventos de carreta, em desacordo com o art. 35, § 11, I, e o art. 53, II, c, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. As falhas identificadas não foram meramente formais, pois comprometeram a regularidade e transparência da prestação de contas, impactando a confiabilidade dos registros financeiros da campanha.

7. Precedentes da Justiça Eleitoral confirmam que irregularidades dessa natureza justificam a desaprovação das contas e o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

8. Como a falha consiste em percentual inferior a 10% do total das receitas, mostra-se viável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar com ressalvas a contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral parcialmente provido, para reformar a sentença e julgar as contas aprovadas com ressalvas, mantida a determinação de devolução de valor ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "1. A omissão de informações sobre veículos utilizados na campanha e a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) na despesa com combustível configuram falhas graves na prestação de contas, o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. 2. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovar as contas com ressalvas, mantida a necessidade de determinação de recolhimento do valor ao erário."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 11, I, 53, II, c, 74, III, e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

. TRE-PI: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601317-08.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI, Relator: Juiz Lirton Nogueira Santos, julgado dia 31/01/2024

. TRE-PI: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601091-03.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 18/03/2024).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600195-89.2024.6.18.0096. ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS PRÓPRIOS. CESSÃO DE BEM MÓVEL. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. MULTA AFASTADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 96ª Zona que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, aplicando multa correspondente a 100% do valor doado em excesso, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A irregularidade apontada decorreu da extrapolação do limite de autofinanciamento, em razão da inclusão de recurso estimável referente à cessão de uso de bem móvel de propriedade do candidato.

Recurso eleitoral interposto. Alega que a cessão do bem não constitui autofinanciamento sujeito ao limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e requer a aprovação das contas sem ressalvas, com a exclusão da multa aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Determinar se a cessão de bem móvel pelo candidato, contabilizada como recurso estimável, configura superação do limite de autofinanciamento previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a cessão de bem móvel pelo próprio candidato, sem transferência de propriedade, não se enquadra no conceito de autofinanciamento, para fins de aplicação do limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 0600265-19, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 08/10/2022).

Consequentemente, não havendo extrapolação do limite de autofinanciamento, a multa imposta ao candidato deve ser afastada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida, aprovar as contas do candidato sem ressalvas e afastar a multa aplicada.

Tese de julgamento: “A cessão de bem móvel de propriedade do candidato, para fins de campanha, não configura recurso próprio sujeito ao limite de autofinanciamento previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019”.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 23, §2º-A.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 27, §1º e 74, II.

Jurisprudência relevante citada

TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 0600265-19, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 08/10/2022.

TRE/PI, RECURSO ELEITORAL nº 0600329-61.2020.6.18.0095, Rel. Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, Sessão de 24/08/2021.

ACÓRDÃO Nº 060025861, RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-61.2024.6.18.0049, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 23 de Janeiro de 2025

RECURSO ELEITORAL Nº 0600492-85.2024.6.18.0035. ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 14 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÕES FINANCEIRAS EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE PERMITIDO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA MINORAR O VALOR A SER RECOLHIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso contra sentença que desaprovou prestação de contas de campanha eleitoral de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades na comprovação de despesas com aquisição de combustível e doações financeiras realizadas em desacordo com a norma eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se há nulidade processual em razão da alegada ausência de intimação dos recorrentes para manifestação sobre o parecer técnico conclusivo; e (ii) examinar

se as irregularidades apontadas na prestação de contas justificam sua desaprovação ou se devem ser atenuadas mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de intimação específica sobre o parecer técnico conclusivo não configura nulidade, pois as falhas apontadas na sentença já estavam presentes no relatório preliminar e não há previsão normativa para nova manifestação dos candidatos nessa fase do processo.

A doação financeira em espécie acima do limite permitido caracteriza-se como Recurso de Origem Não Identificada (RONI), nos termos do art. 32, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impondo-se a necessidade de seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

A ausência de cupons fiscais e a inconsistência na identificação dos veículos abastecidos com combustível foram sanadas pela comprovação documental apresentada, afastando essa irregularidade como fundamento para a desaprovação das contas.

O percentual da irregularidade remanescente (10,30% do total arrecadado) não se enquadra nos parâmetros que permitiriam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação com ressalvas, justificando a manutenção da desaprovação das contas.

O valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional deve ser reduzido, incidindo apenas sobre o montante que excedeu o limite permitido para doações em espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A ausência de intimação específica sobre o parecer técnico conclusivo não configura nulidade processual quando as falhas já constavam do relatório preliminar e não há previsão normativa para nova manifestação dos candidatos.

Doações financeiras acima do limite permitido, realizadas por meio de depósitos em espécie, caracterizam-se como Recursos de Origem Não Identificada (RONI), devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

O percentual da irregularidade na prestação de contas deve ser considerado para avaliar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo justificar a desaprovação quando for significativo.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, e 32, § 1º, IV, e § 6º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060035966, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05.10.2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600192-37.2024.6.18.0096. ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. AUTOFINANCIAMENTO. CESSÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO PARA FINS DE LIMITE DE GASTOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha relativas às eleições de 2024, aplicando-lhe multa, sob fundamento de extrapolação do limite de gastos com doação de recursos próprios, nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O recorrente sustentou que o valor apontado refere-se à cessão de veículo de sua propriedade, estimado de boa-fé, e não deveria ser computado como gasto sujeito ao limite legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a cessão de veículo próprio pelo candidato configura extrapolação do limite de autofinanciamento previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autorizando a aplicação de multa e a aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A cessão de veículo de propriedade do candidato configura doação estimável em dinheiro não sujeita ao limite de 10% dos gastos de campanha, conforme expressa previsão do art. 27, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o uso de veículo próprio em campanha não configura gasto eleitoral, tampouco se enquadra no conceito de autofinanciamento sujeito ao limite legal (REspEl nº 0600265-19/PI, Rel. Min. Sérgio Banhos).

A irregularidade apontada na sentença de origem decorre de interpretação equivocada da norma, sendo indevida a inclusão de recursos estimáveis provenientes de uso de bem móvel do candidato no cálculo de extrapolação do limite legal de autofinanciamento.

A aplicação de multa com base em valor indevidamente computado deve ser afastada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A cessão de veículo próprio por candidato para uso pessoal durante a campanha configura doação estimável em dinheiro excluída do limite de autofinanciamento previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O uso de bem móvel de propriedade do candidato não configura gasto eleitoral e não autoriza a imposição de multa por suposta extrapolação de limite legal.

As contas de campanha devem ser aprovadas sem ressalvas quando inexistente irregularidade material na arrecadação ou aplicação de recursos.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 23, §§ 2º-A, 7º, 28, § 6º, I e III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 7º, § 6º, III, 27, §§ 1º e 3º, e 74, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0600265-19/PI, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 10.08.2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0601050-78.2024.6.18.0028. ORIGEM: FRANCISCO SANTOS/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 15 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. INCONSISTÊNCIAS ENTRE NOTAS FISCAIS E OS CUPONS FISCAIS RESPECTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidata a vereadora contra sentença que desaprovou suas contas de campanha eleitoral de 2024, em razão de irregularidades na comprovação de despesas com combustível. O Juízo de primeiro grau considerou que os cupons fiscais vinculados às notas fiscais apresentadas divergiam quanto ao valor e à forma de pagamento, não identificavam o consumidor final e incluíam a aquisição de óleo diesel, combustível incompatível com os veículos declarados na campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a candidata atendeu aos requisitos legais para a comprovação das despesas com combustível na prestação de contas da campanha eleitoral, considerando as divergências entre as notas fiscais e os cupons fiscais a elas vinculados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que a comprovação de gastos eleitorais com combustível seja feita mediante documento fiscal idôneo, emitido em nome da campanha, contendo todas as informações necessárias para garantir a rastreabilidade e a transparência dos recursos utilizados.

4. A existência de discrepâncias entre as notas fiscais e os cupons fiscais compromete a idoneidade da documentação apresentada, impossibilitando a aferição da efetiva realização dos gastos e violando as normas de prestação de contas.

5. A alegação da candidata de que as inconsistências decorreram de erro do fornecedor não se sustenta, pois não há prova nos autos que afaste as dúvidas sobre a regularidade das despesas.

6. O valor das irregularidades supera 10% do total arrecadado na campanha, o que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A apresentação de notas fiscais que divergem dos cupons fiscais a elas vinculados quanto ao valor, à forma de pagamento e à identificação do consumidor compromete a regularidade da prestação de contas de campanha.
2. A ausência de comprovação idônea dos gastos eleitorais impede a aprovação das contas, especialmente quando as irregularidades superam 10% do total arrecadado. Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 11, e 60, § 3º.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600193-22.2024.6.18.0096. ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 15 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. AUTOFINANCIAMENTO. CESSÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO PARA FINS DE LIMITE DE GASTOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereador contra sentença que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha relativas às eleições de 2024, aplicando-lhe multa, sob fundamento de extrapolação do limite de gastos com doação de recursos próprios, nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A recorrente sustentou que o valor apontado refere-se à cessão de veículo de sua propriedade, estimado de boa-fé, e não deveria ser computado como gasto sujeito ao limite legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a cessão de veículo próprio pela candidata configura extrapolação do limite de autofinanciamento previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autorizando a aplicação de multa e a aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cessão de veículo de propriedade da candidata configura doação estimável em dinheiro não sujeita ao limite de 10% dos gastos de campanha, conforme expressa previsão do art. 27, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o uso de veículo próprio em campanha não configura gasto eleitoral, tampouco se enquadra no conceito de autofinanciamento sujeito ao limite legal (REspEl nº 0600265-19/PI, Rel. Min. Sérgio Banhos).

5. A irregularidade apontada na sentença de origem decorre de interpretação equivocada da norma, sendo indevida a inclusão de recursos estimáveis provenientes de uso de bem móvel da candidata no cálculo de extrapolação do limite legal de autofinanciamento.

6. A aplicação de multa com base em valor indevidamente computado deve ser afastada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A cessão de veículo próprio por candidato para uso pessoal durante a campanha configura doação estimável em dinheiro excluída do limite de autofinanciamento previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. O uso de bem móvel de propriedade do candidato não configura gasto eleitoral e não autoriza a imposição de multa por suposta extrapolação de limite legal.

3. As contas de campanha devem ser aprovadas sem ressalvas quando inexistente irregularidade material na arrecadação ou aplicação de recursos.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 23, §§ 2º-A, 7º, 28, § 6º, I e III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 7º, § 6º, III, 27, §§ 1º e 3º, e 74, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0600265-19/PI, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 10.08.2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600248-13.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE ABRIL DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA ASSUNÇÃO PELO PARTIDO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE DÍVIDA AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Candidata ao cargo de vereadora nas Eleições de 2024 teve suas contas desaprovadas pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, em razão da existência de dívidas de campanha no valor de R\$ 11.585,00, sem a devida comprovação documental exigida pelo art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Recurso interposto pela candidata, alegando a regularidade da prestação de contas e a possibilidade de assunção da dívida pelo Diretório Municipal do partido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a existência de dívidas de campanha não quitadas e não assumidas regularmente pelo partido compromete a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação.

Verificar se há fundamento legal para a determinação de recolhimento dos valores da dívida ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assunção de dívida de campanha somente é possível mediante decisão do órgão nacional do partido, acompanhada da documentação exigida, o que não ocorreu no caso concreto.

A inexistência de recursos arrecadados e a dívida correspondente a 100% dos gastos de campanha afastam a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral (AREspEl 060014729/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 09/09/2022; REspEl 060045284/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 29/08/2022).

É pacífico o entendimento do TSE de que "a existência de dívidas de campanha não quitadas e não assumidas pelo órgão partidário constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas" (REspEl 060045284/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 29/08/2022).

Quanto ao recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, o TSE tem decidido que não há respaldo normativo para tal determinação, pois a dívida de campanha não se equipara a recursos de origem não identificada (REspEl 0601205-46/MS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 08/02/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a determinação de recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas.

Tese de julgamento: "A assunção de dívida de campanha por partido político exige decisão do órgão nacional da agremiação, nos termos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com apresentação dos documentos exigidos. A ausência desses documentos configura irregularidade grave e insanável, ensejando a desaprovação das contas, sem a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional".

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 33, §§ 1º, 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada

AREspEl 060014729/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 09/09/2022.

REspEl 060045284/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 29/08/2022.

REspEl 0601205-46/MS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 08/02/2022.

AREspEl 060009064/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 25/11/2024.

Acórdão 060021420, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJE 27/03/2025.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600479-88.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE ABRIL DE 2025.

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTA FISCAL ATIVA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto por candidata ao cargo de vereadora em face da sentença proferida pela Juíza da 02ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas a prestação de contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
2. A unidade técnica identificou omissão de despesa na prestação de contas, decorrente da emissão de nota fiscal ativa referente à produção de vídeos para redes sociais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que não foi declarada pela recorrente.
3. A recorrente alegou que os serviços não foram prestados e que houve erro do fornecedor ao emitir a nota fiscal, sem providenciar seu cancelamento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a omissão do gasto eleitoral na prestação de contas caracteriza irregularidade apta a ensejar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A emissão de nota fiscal ativa configura presunção de ocorrência do serviço, sendo responsabilidade da candidata demonstrar eventual cancelamento ou inexistência do gasto. A simples alegação de solicitação de cancelamento não é suficiente para afastar a irregularidade.
6. A omissão de despesa viola o disposto no art. 53, I, “g”, da Resolução TSE 23.607/2019, uma vez que compromete a transparência da prestação de contas e impede a identificação da origem dos recursos utilizados.
7. A utilização de recursos de origem não identificada (RONI) impõe a obrigatoriedade de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, caput, da Resolução TSE 23.607/2019.
8. Precedente desta Corte reconhece que "a utilização de recursos financeiros que não provenham das contas específicas da campanha para pagamento dos gastos eleitorais configura recurso de origem não identificada (RONI), de acordo com o art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019" (TRE-PI - PCE: 0601063-35.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Thiago Mendes de Almeida Ferrer, julgado em 31/05/2023).

9. O valor omitido corresponde a 3% da receita arrecadada (R\$ 200.000,00), sendo considerado de pouca expressividade, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que aprovou as contas com ressalvas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

11. Tese de julgamento: "A omissão de gastos eleitorais na prestação de contas, quando comprovada por nota fiscal ativa, configura irregularidade que enseja a aplicação do art. 53, I, 'g', da Resolução TSE 23.607/2019, com o consequente recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da mesma resolução."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE 23.607/2019, arts. 32 e 53, I, "g".

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI - PCE: 0601063-35.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Thiago Mendes de Almeida Ferrer, julgado em 31/05/2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0601055-03.2024.6.18.0028. ORIGEM: FRANCISCO SANTOS/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO LIMITE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. INCONSISTÊNCIAS NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato a vereador em face de sentença que desaprovou suas contas de campanha, em razão de extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos e inconsistências na comprovação de despesas com combustível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades apontadas na sentença, referentes à extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos e às inconsistências nas despesas com combustível, justificam a desaprovação das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos, previsto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade.

4. A comprovação de gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Inconsistências entre notas fiscais e cupons fiscais, relativos a despesas com combustível, comprometem a idoneidade dos documentos e a rastreabilidade dos recursos.

6. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade é inviável quando as irregularidades representam um percentual significativo dos recursos arrecadados na campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido para manter a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha.

Tese de julgamento: "A extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos e as divergências entre documentos comprobatórios de despesas com combustível comprometem a idoneidade das informações prestadas e a rastreabilidade dos recursos, o que justifica a desaprovação das contas de campanha."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, 42, II e 60; Lei nº 9.504/97, art. 30, III.

Jurisprudência relevante citada: Não há.

RECURSO ELEITORAL Nº 0601048-11.2024.6.18.0028. ORIGEM: FRANCISCO SANTOS/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). DEPÓSITO EM ESPÉCIE. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. INCONSISTÊNCIAS EM NOTAS E CUPONS FISCAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTA DESAPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora no município de Francisco Santos/PI, relativa às Eleições de 2024, pugnando pela reforma da sentença que julgou desaprovadas as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 827,90, correspondente a recursos de origem não identificada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recebimento de doação por meio de depósito em espécie, ainda que com identificação do CPF da doadora, configura irregularidade insanável que acarreta o recolhimento ao Tesouro Nacional por se tratar de recurso de origem não identificada; (ii) saber se as inconsistências entre notas fiscais e cupons fiscais apresentados para comprovação de despesas com combustível comprometem a regularidade da prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, doações de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal.

4. A realização de depósito bancário em espécie, ainda que com identificação do CPF da doadora, impossibilita o rastreamento da origem dos recursos, configurando RONI, nos termos do §3º do mesmo artigo.

5. Aplicação da jurisprudência do TSE que entende não ser possível presumir a regularidade da operação financeira apenas com base na identificação do doador, ante a falta de trânsito dos valores pelo sistema bancário antes do depósito.

6. Reconhecimento da regularidade da sentença quanto à determinação de recolhimento apenas do valor que excedeu o limite legal (R\$ 1.892,00 - R\$ 1.064,10 = R\$ 827,90).

7. Quanto às despesas com combustível, as divergências entre notas e cupons fiscais, incluindo formas de pagamento distintas, ausência de identificação do consumidor final e inconsistência de datas e valores, comprometem a idoneidade da documentação apresentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas da candidata e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 827,90.

Tese de julgamento: 1. A realização de doações financeiras por meio de depósito em espécie, ainda que com identificação do doador, configura irregularidade insanável por inviabilizar a rastreabilidade dos recursos, devendo ser tratado como recurso de origem não identificada (RONI), sujeitando-se ao recolhimento ao Tesouro Nacional. 2. As inconsistências entre notas fiscais e cupons fiscais, quando inviabilizam a comprovação da despesa, comprometem a regularidade das contas.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso III;

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, §1º, §3º, §4º e 60.

Jurisprudência relevante citada:

– TSE, AgR-REspe nº 060570908, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 18/10/2022;

– TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060005292, rel. Des. Lirton Nogueira Santos, DJE de 29/01/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600547-36.2024.6.18.0035. ORIGEM: MONTE ALEGRE DO PIAUÍ (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS.

AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO NA FORMA DEFINITIVA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora no município de Monte Alegre do Piauí – PI, em face de sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades apontadas justificam a desaprovação das contas da recorrente ou se podem ser superadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo automotor em R\$ 1.706,40 supera o percentual fixado pela legislação, porque corresponde a quase metade do total de gastos de campanha.

5. A não apresentação dos extratos bancários completos constitui falha formal, quando é possível identificar as transações por meio dos extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária, porque não compromete a análise da prestação de contas.

6. A irregularidade referente ao recolhimento ao Tesouro Nacional foi sanada com a apresentação do comprovante correspondente.

7. A jurisprudência do TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para irregularidades inferiores a 10% da arrecadação total, que não é o caso dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou a prestação de contas da recorrente.

9. Tese de julgamento: 1. Estando cabalmente comprovado que o valor gasto com a locação do automóvel está acima do limite legal estabelecido, resta configurada a irregularidade. 2. A ausência da apresentação de extratos bancários definitivos pode ser suprida pelo envio de extratos eletrônicos pela instituição bancária.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/97, art. 30, III

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 42, II; 53, II, "a"; 74, III

Jurisprudência relevante citada

TSE – RESPE: 06069891420186260000 SÃO PAULO – SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 13/08/2020.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600311-86.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024 no município de Teresina/PI contra decisão do Juízo Eleitoral da 2ª Zona que julgou aprovadas com ressalvas as suas contas de campanha, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 7.037,87.

A unidade técnica opinou pela desaprovação das contas, indicando irregularidades nas despesas com combustíveis e recursos de origem não identificada.

Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade das despesas com combustíveis e dos recursos utilizados para pagamento de contas de água e energia do comitê após o encerramento das contas bancárias de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que os gastos com combustíveis sejam devidamente comprovados, incluindo a vinculação dos veículos abastecidos à campanha eleitoral.

6. O candidato não demonstrou que todos os veículos utilizados na campanha estavam registrados na prestação de contas, impossibilitando a verificação da regularidade dos gastos.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que a ausência de vinculação entre despesas e os veículos registrados compromete a regularidade das contas (AgR-RespEl nº 0600624-16/SE, rel. Min. Sergio Banhos, DJe 4.4.2023).

8. O pagamento de contas de água e energia após o encerramento das contas bancárias de campanha e com recursos financeiros que não transitaram pelas contas bancárias específicas de campanha do prestador de contas, configura irregularidade por contrariar os arts. 8º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que acarreta sanções previstas na norma.

9. Os valores classificados como de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a aprovação das contas com ressalvas e a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional

11. Tese de julgamento: "As despesas com combustíveis devem estar devidamente vinculadas à campanha eleitoral, com a identificação dos veículos abastecidos, conforme exigência do art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O pagamento de despesas de campanha após o encerramento das contas bancárias eleitorais configura irregularidade passível de devolução de valores ao Tesouro Nacional."

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/97, art. 30, II.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, 35, §11, II, c, 53, II, c, 60, 74, II, e 79, §1º.

Jurisprudência relevante citada

AgR-RespEl nº 0600624-16/SE, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 4.4.2023.

ACÓRDÃO Nº 060141675, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601416-75.2022.6.18.0000, julgado em 26 de fevereiro de 2024, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis TRE-RS - PCE: 0602698-67.2022.6.21.0000 PORTO ALEGRE - RS 060269867, Relator: CAETANO CUERVO LO PUMO, Data de Julgamento: 26/01/2023, Data de Publicação: DJE-16, data 30/01/2023

RECURSO ELEITORAL Nº 0600242-81.2024.6.18.0090. ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA GENÉRICA E NÃO FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. DESCUMPRIMENTO DO RITO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ERROR IN PROCEDENDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. Caso em exame

Recurso interposto por candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeita em face de sentença que desaprovou suas contas de campanha nas Eleições Municipais de 2024.

II. Questão em discussão

2. Analisar se a decisão recorrida é nula, por ausência de fundamentação.

III. Razões de decidir

4. A decisão recorrida não apresenta fundamentação suficiente, limitando-se a termos genéricos sem indicar as falhas específicas e sua gravidade, o que configura violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 489, §1º, do CPC.

5. A ausência de fundamentação adequada prejudica o exercício do direito de defesa e do contraditório, bem como compromete a própria análise recursal.

6. Ademais, verificou-se a inexistência de parecer técnico conclusivo, o que afronta o rito previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019 e caracteriza error in procedendo, invalidando o julgamento das contas sem a devida instrução processual.

7. Nulidade reconhecida, com o conseqüente retorno dos autos ao juízo de origem para nova decisão devidamente fundamentada.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e provido. Declarada nula a sentença recorrida, proferida com violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, c/c art. 489, do CPC, e afronta ao devido processo legal, com a determinação de retorno dos autos ao Juízo da 90ª Zona Eleitoral, para prolação de nova decisão.

Tese de julgamento: "1. É nula a decisão que não apresenta fundamentação suficiente, limitando-se a termos genéricos sem indicar as falhas específicas que levaram à desaprovação das contas, e sua gravidade, o que configura violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 489, §1º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 93, IX; Código de Processo Civil, art. 489; Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 72 e seguintes.

Jurisprudências relevantes citadas:

TRE-PI. Acórdão nº 0600495-46.2024.6.18.0033. Relator: Juiz Brunno Christiano Carvalho Cardoso. Julgado em 11/03/2025.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600219-60.2024.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso contra sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha de candidato a vereador, determinando a devolução ao Tesouro Nacional de valores do FEFC aplicados irregularmente e a aplicação de multa pela extrapolação do limite de gastos eleitorais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a contratação de serviços de militância política foi devidamente detalhada, conforme exigido pela legislação eleitoral, de modo a afastar a

determinação de devolução ao erário; e (ii) avaliar se a extrapolação do limite de gastos eleitorais, ainda que em valor reduzido, justifica a aplicação da multa prevista na norma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documentos apresentados na fase recursal não são admitidos quando não se enquadram na definição de documento novo, conforme previsto no art. 435 do CPC.

A ausência de informações detalhadas sobre a prestação dos serviços de militância política inviabiliza a fiscalização da Justiça Eleitoral, comprometendo a transparência das contas e exigindo a devolução dos valores ao erário, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A extrapolação do limite de gastos de campanha, ainda que em montante reduzido, constitui irregularidade grave, pois afronta o princípio da igualdade de condições entre os candidatos, ensejando a aplicação de multa equivalente ao valor excedente, conforme disposto no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de detalhamento dos serviços prestados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) compromete a transparência das contas e justifica a determinação de devolução dos valores ao erário.

A extrapolação do limite de gastos eleitorais caracteriza irregularidade grave e enseja a aplicação da multa prevista na legislação eleitoral, independentemente do montante excedido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 435; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 6º, 35, § 12, e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, PCE 0601039-07.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, j. 12.03.2024; TSE, AgR-REspEl nº 060680519, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 22.08.2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600353-94.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. RECURSOS PRÓPRIOS. GASTO DE NATUREZA PESSOAL. AUSÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024 contra sentença que desaprova suas contas de campanha, em razão da suposta utilização indevida de recursos do Fundo

Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 44,00, para abastecimento de veículo de uso pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a despesa com combustível utilizada em veículo de uso pessoal, no valor de R\$ 44,00, configura irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, especialmente diante da comprovação de que os recursos utilizados são de natureza privada e não pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que despesas com combustível de veículo próprio do candidato têm natureza pessoal, não podendo ser custeadas com recursos da campanha, tampouco sujeitam-se à prestação de contas, salvo nas hipóteses do § 11.

4. No caso concreto, o candidato apresentou nota fiscal e comprovante de pagamento via PIX, atestando que o valor de R\$ 44,00 foi pago com recursos próprios, debitados de conta vinculada a "Outros Recursos", afastando o uso de verbas públicas.

5. A jurisprudência do TRE-PI reconhece que, embora a despesa de natureza pessoal não constitua gasto eleitoral válido, a inexistência de recursos públicos envolvidos afasta a necessidade de devolução ao erário. (TRE-PI, REl nº 06004936720246180036, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, j. 27.01.2025, DJE 03.02.2025).

6. Considerando que o valor da despesa representa apenas 0,7% do total arrecadado (R\$ 6.237,00), aplica-se, ao caso, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento consolidado nesta Justiça Especializada, autorizando a aprovação com ressalvas das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. Despesas com combustível de veículo de uso pessoal do candidato têm natureza pessoal e não configuram gasto eleitoral, salvo quando preenchidos os requisitos do art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A inexistência de recursos públicos na origem da despesa afasta o dever de devolução ao erário, ainda que o gasto seja irregular.

3. Irregularidades formais de pequena monta, inferiores a 10% do total arrecadado, autorizam a aprovação com ressalvas das contas, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 6º e 11, e 74, II.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, REl nº 06004936720246180036, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, j. 27.01.2025, DJE 03.02.2025.

RECURSO ELEITORAL Nº 0601051-63.2024.6.18.0028. ORIGEM: FRANCISCO SANTOS/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. INCONSISTÊNCIA EM DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO CEDIDO PARA A CAMPANHA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024. A decisão fundamentou-se em inconsistências nas despesas com combustível e na ausência de comprovação da propriedade de veículo doado para a campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a documentação apresentada pelo recorrente na fase recursal pode ser admitida para sanar a irregularidade relativa à propriedade do veículo doado à campanha; e (ii) estabelecer se as inconsistências relativas à comprovação das despesas com combustível e à cessão de veículo para a campanha justificam a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documentos apresentados na fase recursal não podem ser admitidos quando não configuram documentos novos, nos termos do art. 435 do CPC, estando, portanto, preclusa a possibilidade da respetiva juntada.

A inconsistência nas despesas com combustível, evidenciada pela divergência entre os valores registrados em nota fiscal e em cupons fiscais, bem como pela aquisição de combustível incompatível com os veículos utilizados na campanha, caracteriza irregularidade insanável.

A ausência de comprovação da propriedade do veículo doado impossibilita a verificação da licitude da doação e da regularidade dos recursos empregados na campanha.

As irregularidades identificadas representam percentual significativo do total arrecadado, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Documentos apresentados na fase recursal só podem ser admitidos se forem considerados novos, conforme art. 435 do CPC.

A inconsistência entre valores constantes em notas fiscais e cupons fiscais, bem como a aquisição de combustível incompatível com os veículos utilizados na campanha, caracterizam irregularidades.

A ausência de comprovação da propriedade de veículo doado à campanha impede a verificação da regularidade da doação e da licitude dos recursos respectivos.

Quando as irregularidades representam percentual significativo da arrecadação, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não se justifica para fins de aprovação com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 435; Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 32, § 1º, VI, 35, § 11, II, "b", e 74, III.

RECURSO ELEITORAL Nº 0601062-92.2024.6.18.0028. ORIGEM: FRANCISCO SANTOS/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2025.

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIAS ENTRE NOTAS FISCAIS E CUPONS FISCAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO E OS VEÍCULOS UTILIZADOS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto em face da sentença que desaprovou as contas de campanha nas Eleições de 2024, em razão de inconsistências nas despesas com combustíveis. As irregularidades identificadas incluem divergências entre as informações constantes nas notas fiscais e nos cupons fiscais vinculados, incompatibilidade entre o combustível adquirido e os veículos utilizados na campanha e pagamentos realizados em espécie.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se as irregularidades apontadas comprometem a transparência e a confiabilidade das contas do candidato; e (ii) definir se é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE 23.607/2019 exige que os gastos com combustíveis sejam comprovados mediante documento fiscal idôneo, contendo a identificação do destinatário, a descrição detalhada da operação e a forma de pagamento, podendo a Justiça Eleitoral requisitar documentos adicionais quando houver indícios de irregularidade.

Embora não seja obrigatória a apresentação de cupons fiscais para comprovação de despesas com combustíveis, sua exigência é justificada quando há inconsistências relevantes nos documentos fiscais apresentados, comprometendo a transparência da prestação de contas.

No caso concreto, foram identificadas divergências expressivas entre os valores, formas de pagamento e tipos de combustíveis informados nas notas fiscais e os dados constantes nos cupons

fiscais, além da inexistência de identificação dos consumidores finais e da aquisição de óleo diesel, incompatível com os veículos utilizados na campanha, que eram movidos a álcool/gasolina.

A realização de pagamentos em espécie configura infração à legislação eleitoral, uma vez que compromete a rastreabilidade dos recursos e a confiabilidade das contas de campanha.

O valor das irregularidades correspondente a aproximadamente 15,6% do total arrecadado na campanha, o que não pode ser considerado inexpressivo, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A exigência de cupons fiscais como prova complementar em gastos com combustíveis é admitida quando há indícios de irregularidade ou inconsistências nos documentos fiscais apresentados na prestação de contas.

A aquisição de combustível incompatível com os veículos utilizados na campanha, bem como a realização de pagamentos em espécie, configura irregularidade grave, comprometendo a rastreabilidade e a transparência das contas eleitorais.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na prestação de contas eleitorais exige que as falhas sejam formais, sem comprometer a confiabilidade do balanço contábil, e que o valor envolvido seja inexpressivo em relação ao total arrecadado, o que não se verifica quando a irregularidade atinge percentual significativo dos recursos de campanha.

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE 23.607/2019, arts. 35, § 11, 60 e 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PCE nº 06014253720226180000, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, j. 18.07.2024; TSE, REspEl nº 06004805020206020005, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.02.2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600203-49.2024.6.18.0037. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha eleitoral de candidata ao cargo de vereadora, nos termos do art. 30, III, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível admitir a juntada de documentos após a emissão do parecer técnico conclusivo na prestação de contas eleitorais, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme o art. 435 do CPC, admite-se a juntada posterior de documentos apenas se destinados a provar fatos supervenientes ou se justificada a impossibilidade anterior, o que não se verificou no caso.

4. A jurisprudência do TSE admite exceção à regra apenas para fins de ajuste de valores a serem recolhidos ao Erário, o que não se aplica ao presente caso, em que não houve determinação de devolução de valores.

5. A candidata foi regularmente intimada e não justificou a apresentação extemporânea dos documentos. Além disso, as irregularidades não sanadas, de fato, ensejam a desaprovação das contas, não havendo fundamento para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas da candidata.

Tese de julgamento: Não se admite a juntada de documentos após a emissão do parecer técnico conclusivo em prestação de contas eleitorais, salvo se comprovada a superveniência ou inacessibilidade anterior do documento, ou se objetivar ajuste de valores a serem recolhidos ao Erário.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei n. 9.504/1997, art. 30, III;
- Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 74, III;
- Código de Processo Civil, art. 435 e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR–AI nº 0608016–32/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 29.4.2020;

TRE-PI, REI 060031245, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, julgado em 17/12/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600505-45.2024.6.18.0048. ORIGEM: VÁRZEA GRANDE/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Candidata ao cargo de vereadora no município de Várzea Grande – PI interpôs recurso eleitoral contra sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de registro das despesas com serviços advocatícios e contábeis, contratados exclusivamente para a formalização da prestação de contas, configura irregularidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos dos arts. 25, § 1º, e 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com serviços advocatícios e contábeis prestados no curso das campanhas eleitorais constituem gastos eleitorais e devem ser devidamente registradas, ainda que excluídas do limite geral de gastos de campanha.

4. A jurisprudência do TRE-PI reafirma esse entendimento ao considerar que a ausência de registro desses serviços configura omissão de gastos eleitorais, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando não se pode aferir a representatividade do valor omitido em relação ao total das receitas arrecadadas.

5. A jurisprudência invocada pela recorrente encontra-se superada diante da entrada em vigor da Lei nº 13.877/2019 (que alterou a Lei nº 9.504/97) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que impuseram a obrigatoriedade do registro dessas despesas.

6. Por se tratar de irregularidade grave e não sendo possível mensurar os valores omitidos, inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido, para manter íntegra a sentença que desaprovou as contas da recorrente. 8. Tese de julgamento: “1. As despesas com serviços advocatícios e contábeis, ainda que destinadas exclusivamente à formalização da prestação de contas, configuram gastos eleitorais e devem ser obrigatoriamente registradas na contabilidade de campanha. 2. A omissão desse registro constitui irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 25, § 1º; 35, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-PI - PCE: 0601102-32.2022.6.18.0000, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, DJE 04/05/2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600511-60.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora no Município de São Raimundo Nonato/PI contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 2.500,00 aos cofres públicos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de nota fiscal para despesa custeada com recursos do FEFC, suprida por outros documentos idôneos (contrato, comprovante bancário e recibo), implica a não comprovação do gasto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 60, permite a comprovação de despesas eleitorais por meio de documentos diversos do fiscal, desde que idôneos.

4. A jurisprudência do TSE tem admitido a aprovação das contas mesmo sem nota fiscal, desde que o conjunto probatório seja suficiente para demonstrar a regularidade dos gastos e não comprometa a confiabilidade das contas ("AgR-REspe nº 0601358-19/SE", Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 25.5.2020).

5. No caso concreto, a candidata apresentou documentos que demonstram a prestação do serviço e o pagamento efetuado, sem indícios de irregularidade substancial, sendo a ausência da nota fiscal considerada falha meramente formal.

6. Diante disso, não havendo comprometimento da lisura da prestação de contas, cabível sua aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar aprovadas com ressalvas as contas da recorrente, nos termos do art. 72, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como afastar a determinação de recolhimento de valores ao Erário.

8. Tese de julgamento: *A ausência de nota fiscal na comprovação de despesa custeada com recursos do FEFC não implica, por si só, na desaprovação das contas, desde que demonstrada a regularidade do gasto por outros meios idôneos de prova.*

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/97, art. 30, III;
- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, 53, II, c, 60, 63, 72, II e 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR–REspe nº 0601358–19/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 25.5.2020;
- TRE-PI, RE nº 060028348, Rel. Des. Daniel De Sousa Alves, DJE 27/03/2025;
- TRE-PI, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060304163, Rel. Des. Patricia da Silveira Oliveira, DJE 19/06/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600373-85.2024.6.18.0048. ORIGEM: FRANCINÓPOLIS/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC PARA DESPESAS PESSOAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Candidato ao cargo de vereador, nas eleições de 2024, interpôs recurso eleitoral contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve a utilização de recursos do FEFC para abastecimento de veículo utilizado pessoalmente pelo candidato na campanha; (ii) saber se é possível a aprovação das contas com ressalvas, diante da pequena dimensão da falha, em aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 35, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que despesas de natureza pessoal do candidato, como combustível de veículo particular, não são consideradas gastos eleitorais e não podem ser pagas com recursos de campanha.

4. O parecer técnico identificou o pagamento de R\$ 889,06 relativos ao abastecimento de veículo de uso pessoal, em desacordo com a legislação eleitoral.

5. A documentação contida nos autos indica o abastecimento de veículo de propriedade do próprio candidato com recursos do FEFC, o que confirma a irregularidade e, conforme o art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

6. Embora configurada a utilização indevida de recursos, a falha representa apenas 6,4% do total arrecadado, sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar as contas com ressalva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido, para aprovar com ressalvas as contas de campanha, mantendo a determinação de devolução da quantia de R\$ 889,06 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: A utilização de recursos do FEFC para despesas pessoais, ainda que implique irregularidade, pode ensejar a aprovação das contas com ressalvas, quando o valor correspondente for de pequena monta, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, §6º, e art. 79, §1º.

Jurisprudência relevante citada: não consta.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600431-88.2024.6.18.0048. ORIGEM: BARRA D'ALCANTARA/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PARECER CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO EM ESPÉCIE ACIMA DE R\$ 1.064,10. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Candidata ao cargo de vereadora interpôs recurso contra decisão que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão doação via depósito bancário no valor de R\$ 2.500,00, em desconformidade com o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. O recorrente alegou: 1. nulidade da sentença por falta de intimação para se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo; 2. a irregularidade ensejadora da desaprovação foi de cunho meramente formal, uma vez que se trata de alegação de que ultrapassou o teto de depósito em dinheiro, muito embora tenha sido registrado e identificado o referido depósito; e 3. "a jurisprudência do TSE **permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas cujas irregularidades representem valor absoluto diminuto** ou percentual inexpressivo, que não supere 10% do total da arrecadação ou das despesas" (AgR–REspe 991–64, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 4.8.2021)".

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de intimação para manifestação acerca do parecer conclusivo acarreta cerceamento de defesa; (ii) saber se a doação financeira via depósito em espécie caracteriza irregularidade, e o valor correspondente autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Após o parecer conclusivo, o procedimento prevê o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer em dois dias com o consequente julgamento das contas pela Justiça Eleitoral. Não havendo previsão para manifestação do prestador após a elaboração do parecer técnico conclusivo, não procede a alegação de cerceamento de defesa, razão porque afastou a preliminar.

6. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que doações superiores a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas por transferência bancária ou cheque nominal. No caso, a doação financeira no valor de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) foi realizada através de depósito em conta-corrente em dinheiro, conforme revela o comprovante de ID 22381436. Nesse contexto, o valor excedente a R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais), constitui recurso de origem não identificada e deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32 e §1º, IV do regulamento de regência.

7. *O valor da irregularidade remanescente (R\$ 1.435,90), corresponde a 41,02% do total arrecadado (R\$ 3.500,00), impedindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas. Ademais, o valor o valor absoluto da falha não se afigura diminuto, uma vez que supera a quantia de R\$ 1.064,10.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.

Tese de julgamento: "1. A ausência de intimação para manifestação sobre o parecer conclusivo não acarreta cerceamento de defesa. 2. doações superiores a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas por transferência bancária ou cheque nominal. O valor excedente constitui recurso de origem não identificada e deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32 e §1º, IV do regulamento de regência”.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, §1º.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI - REI: 06001484120246180056 SIMÕES - PI 060014841, Relator.: Des. José Maria De Araújo Costa, Data de Julgamento: 21/01/2025, Data de Publicação: DJE 16, data 27/01/2025.

TSE - RESPE: 00006396720166060006 CHORÓ - CE, Relator.: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 11/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/08/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-53.2024.6.18.0059. ORIGEM: ALVORADA DO GURGUÉIA/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL EM CAMPANHA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA REGULARIDADE DA DESPESA. DESNECESSIDADE DE PROPRIEDADE FORMAL DO BEM PELO LOCADOR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra decisão do Juízo da 59ª Zona Eleitoral que aprovou, com ressalvas, a prestação de contas dos recorrentes relativa às Eleições de 2024, sob o fundamento de que não ficou comprovado que o imóvel locado integrava o patrimônio do locador, através de escritura pública lavrada no Cartório de Registro de Imóveis, configurando irregularidade na despesa de campanha no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os recorrentes sustentam que apresentaram documentação idônea para comprovar a regularidade da despesa eleitoral, requerendo o afastamento da ressalva imposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a documentação apresentada pelos recorrentes é suficiente para comprovar a regularidade da despesa de campanha referente à locação de imóvel, ainda que não tenha sido demonstrada a propriedade formal do bem pelo locador, através de escritura pública lavrada no Cartório de Registro de Imóveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 60, caput e § 1º, exige a apresentação de documentação mínima que comprove a regularidade da despesa de campanha, sendo atendida com a juntada de termo de cessão, recibo eleitoral, guia de IPTU, fatura de energia elétrica e documento de identificação do locador.

4. A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí entende que, em caso de locação de imóvel, a comprovação da propriedade formal do bem não é exigência legal, bastando que os documentos apresentados sejam compatíveis com o domínio útil do imóvel pelo locador.

5. Ausentes indícios de má-fé ou de que a inconsistência comprometeu a integridade da prestação de contas, a irregularidade inicialmente apontada não subsiste, restando demonstrada a regularidade da despesa de campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A legislação eleitoral não exige a comprovação da propriedade formal do imóvel, através de escritura pública lavrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do locador, para fins de validação de despesa de campanha com locação, bastando que os documentos apresentados demonstrem o domínio útil e a veracidade da contratação.
2. A apresentação da documentação: termo de cessão, recibo eleitoral, guia de IPTU, fatura de energia elétrica e documento de identificação do locador, quando analisados em conjunto, são suficientes para comprovar a regularidade da despesa, afastando a necessidade de devolução ao erário.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 60, caput e § 1º, e 74, II.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PCE nº 0601434-96.2022.6.18.0000, Rel. Juíza Lucicleide Pereira Belo, j. 13.12.2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600523-10.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Candidato ao cargo de vereador interpôs recurso contra sentença que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional, por aplicação indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Alegação do recorrente de que não há previsão normativa para aplicação de multa ou devolução dos valores indicados, requerendo a aprovação sem ressalvas das contas e a revogação da ordem de recolhimento.

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, para manter a sentença em todos os seus termos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. As questões postas em discussão consistem em verificar: (i) se é cabível a aprovação das contas sem ressalvas; e (ii) se a extrapolação dos limites previstos para despesas com aluguel de veículos justifica o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constatada a extrapolação dos limites estabelecidos no art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, com despesas com aluguel de veículos automotores (20%), no valor excedente de R\$ 4.000,00, configura-se a aplicação irregular de recursos públicos.

6. Incidência do art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que impõe a devolução de valores ao erário em casos de utilização indevida do FEFC, corroborada pela Res. TSE nº 23.709/2022.

6. Aplicação do art. 79, § 1º, da Res. TSE n. 23.607/2019, que impõe a devolução de valores ao erário em casos de utilização indevida do FEFC, corroborada pela Res. TSE n. 23.709/2022.” (...) (TRE/PI, RE-PCE nº 0600230-65.2024.6.18.0026. Relator: Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis - Sessão de 03 de fevereiro de 2025).

7. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram devidamente observados pelo Juízo 1º Grau, uma vez que o valor a ser devolvido ao erário foi mensurado adequadamente, levando em conta a extensão da irregularidade prevista na norma eleitoral.

8. Mantém-se, pois, a aprovação com ressalvas das contas e a determinação de devolução dos valores, nos termos da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A extrapolação dos limites estipulados para despesas de campanha com aluguel de veículos, utilizando recursos do FEFC, configura aplicação irregular de recursos públicos, ensejando a devolução ao Tesouro Nacional, nos termos da Res. TSE nº 23.607/2019 — Art. 79, § 1º."

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 42, II, e art. 79, § 1º.

Resolução TSE nº 23.709/2022.

Jurisprudência relevante citada

TRE/PI, RE-PCE nº 0600230-65.2024.6.18.0026. Relator: Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis - Sessão de 03 de fevereiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600232-43.2024.6.18.0088. ORIGEM: JÚLIO BORGES/PI (88ª ZONA ELEITORAL – AVELINO LOPES/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DESACORDO COM A NORMA ELEITORAL. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador, nas Eleições de 2024, contra sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a doação financeira recebida em espécie compromete a regularidade das contas do candidato e se há justificativa para a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 sejam realizadas por meio de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal.

4. O depósito em espécie, mesmo quando identificado, não atende aos critérios legais e compromete a rastreabilidade da origem dos recursos, devendo, conforme o § 4º do mesmo artigo, ser recolhido ao Tesouro Nacional.

5. A jurisprudência desta Corte Regional é firme no sentido de que apenas o valor que ultrapassa o limite legal deve ser recolhido, mesmo quando identificado o doador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A realização de doação financeira superior ao limite legal por meio diverso de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, ainda que identificada, caracteriza irregularidade e impõe o recolhimento do valor excedente ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019”.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, §§ 1º, 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada

- TRE-PI - PC: 060164137, TERESINA - PI, Relator: PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO, julgado em 04/12/2019, DJE 03/02/2020.

- AgR-REspe 251-04, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 05/04/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600596-79.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI. (2ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DOAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA CONFIGURADA. CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Teresina/PI contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha

relativas às Eleições de 2024, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos de fonte vedada.

A sentença fundamentou-se na constatação de que houve doação estimável em dinheiro oriunda de pessoa jurídica, prática vedada pela legislação eleitoral.

Em sede recursal, o candidato alegou erro material na documentação da doação, sustentando que se trataria de doação realizada por pessoa física, proprietária da gráfica fornecedora do material de campanha.

Requeru a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que as contas fossem aprovadas com ressalvas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a doação de material gráfico foi realizada por pessoa física ou, em realidade, por pessoa jurídica, o que ensejaria o enquadramento como doação oriunda de fonte vedada, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O recurso foi conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade.

8. A análise da documentação constante dos autos revelou que o serviço doado – material gráfico – foi prestado no âmbito da atividade empresarial da sociedade J Machado Vieira Junior LTDA, cujo CNPJ constava na documentação, o que afasta a alegação de erro material.

9. A legislação eleitoral proíbe expressamente a doação por pessoa jurídica, ainda que esta pertença ao doador pessoa física (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 31, I).

10. A caracterização de doação indireta por pessoa jurídica inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo quando o valor irregular representa mais de 10% do total arrecadado.

11. Jurisprudência e parecer técnico confirmam que a ausência de comprovação de que os bens doados pertenciam ao patrimônio da pessoa física do doador inviabiliza o afastamento da irregularidade.

12. Mantida a desaprovação das contas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas do candidato.

Tese de julgamento: A doação de bens ou serviços cuja origem seja atividade empresarial, ainda que realizada por pessoa física sócia da empresa, configura doação indireta por pessoa jurídica, vedada pelo ordenamento eleitoral e suficiente para desaprovação das contas de campanha, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 25; art. 31, §§ 3º, 4º, 5º, 9º e 10.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600342-46.2024.6.18.0022. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A VEREADORA. DOAÇÃO REALIZADA POR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. OMISSÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. FALHA FORMAL. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS DADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora no Município de Corrente/PI, nas Eleições de 2020, contra sentença do Juízo da 22ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de doação realizada por pessoa física beneficiária de programa assistencial do governo, e também a omissão de duas contas bancárias abertas para movimentação da campanha, cujos extratos não foram apresentados. Determinado a devolução de valores ao Tesouro Nacional,

Em suas razões recursais, a candidata alegou que os doadores possuem vínculos empregatícios e capacidades financeiras compatíveis, e que as contas não movimentadas poderiam ser verificadas pelos sistemas da Justiça Eleitoral, não tendo havido prejuízo à fiscalização.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, mantendo-se a desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a doação realizada por pessoa beneficiária de programa social compromete a regularidade das contas, ante a presumida ausência de capacidade financeira; (ii) saber se a omissão de contas bancárias não movimentadas configura falha grave a justificar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência é firme no sentido de que a condição de beneficiário de programa assistencial não impede, por si só, a realização de doações eleitorais, desde que haja demonstração de origem lícita dos recursos.

7. Quanto à omissão de contas bancárias, verificou-se que foram efetivamente abertas para movimentação de campanha, porém sem registro de movimentação financeira.

8. Ainda que a Resolução TSE nº 23.607/2019 exija a apresentação dos extratos completos de todas as contas abertas, o fato de essas contas não terem sido utilizadas e estarem disponíveis para verificação nos sistemas da Justiça Eleitoral descaracteriza a gravidade da falha.

9. A falha foi, portanto, considerada de natureza formal, não comprometendo a confiabilidade das contas prestadas.

10. Assim, foi acolhido parcialmente o recurso, para aprovar com ressalvas as contas da candidata, afastando a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas da candidata.

Tese de julgamento: A doação realizada por pessoa física beneficiária de programa social não compromete a regularidade das contas eleitorais quando demonstrada a capacidade econômica do doador. A omissão de contas bancárias sem movimentação constitui falha formal, especialmente quando é possível a verificação de sua regularidade pelos sistemas da Justiça Eleitoral, não sendo suficiente, por si só, para desaprovar as contas.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 30, III

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53, II, “a”; 74, III

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, RE nº 0600441-16.2020.6.18.0000, Rel. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, julgado em 28/10/2021, DJE 11/11/2021

TRE-PI- Ac de 03.07.2017 na PC nº 151-44.2016.6.18.0050, rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

ACÓRDÃO Nº 060014626, RE Nº 0600146-26.2024.6.18.0071, Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Julgado em 18 de março de 2025

ACÓRDÃO Nº 060033327, RE Nº 0600333-27.2024.6.18.0041, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 10 de Fevereiro de 2025

ACÓRDÃO Nº 060024418, RE Nº 0600244-18.2024.6.18.0004, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, 24 de Janeiro de 2025

ACÓRDÃO Nº 060113182 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601131-82.2022.6.18.0000, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, 8 de julho de 2024.

TRE-PI - PCE: 06010841120226180000 TERESINA - PI, Relator: Des. Thiago Mendes De Almeida Ferrer, Data de Julgamento: 02/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 79, Data 05/05/2023

TRE-SP - REL: 06008548520206260106 IEPÊ - SP 060085485, Relator: Des. Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 23/11/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 298

RECURSO ELEITORAL Nº 0600355-08.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS. AFASTAMENTO PARCIAL DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, contra sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.412,76 e aplicando multa de R\$ 3.237,36.

A decisão de primeiro grau baseou-se em parecer técnico conclusivo que indicou diversas irregularidades, entre as quais: atraso na entrega de relatórios financeiros, inconsistência no uso de recursos do FEFC, extrapolação do limite de autofinanciamento, ausência de comprovação de propriedade de bens cedidos à campanha, divergências entre prestações parciais e finais, entre outras.

O Ministério Público opinou pela desaprovação das contas.

No recurso, o candidato alegou que as falhas não comprometem a regularidade das contas, apresentou documentos comprobatórios e pleiteou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão:

- (i) saber se a apresentação extemporânea de documentos pode afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional;
- (ii) saber se houve extrapolação do limite de autofinanciamento e a consequente aplicação de multa;
- (iii) saber se há omissão de despesas com motoristas diante da cessão de veículos à campanha;
- (iv) saber se a ausência de documentação comprobatória de doação estimável em dinheiro configura recurso de origem não identificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Admitiu-se a juntada de extratos e comprovantes em sede recursal para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 1.175,40, com base na jurisprudência do TSE que permite a análise de documentos extemporâneos com esse fim.

7. Confirmada a extrapolação do limite de autofinanciamento em R\$ 6.474,73, manteve-se a multa de 50% aplicada na origem, conforme art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. Persiste a omissão de gastos com motoristas, ante a cessão de 14 veículos e registro de apenas um motorista, o que compromete a confiabilidade das contas e não admite aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

9. A ausência de documentação relativa a veículo cedido à campanha foi sanada com a apresentação do CRLV em sede recursal, afastando o recolhimento de R\$ 4.500,00 ao Tesouro Nacional.

10. Jurisprudência relevante citada:

“A juntada tardia de documentos em processos de prestação de contas eleitorais não é admitida para regularização das contas, salvo quando destinada exclusivamente à aferição do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional” (TSE, AgR-AREspEl n. 0603161-47/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.09.2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.412,76, mantendo-se a desaprovação das contas e a multa de R\$ 3.237,36.

Tese de julgamento: A juntada extemporânea de documentos é admissível exclusivamente para afastar o dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, nos termos da jurisprudência do TSE. A extrapolação do limite de autofinanciamento impõe a aplicação de multa. A omissão de despesas com motorista compromete a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 30, III;

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 25, 27, §§ 1º e 4º, 30, 32, 53, I, g, e 74, III.

Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR-AREspEl n. 0603161-47/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.09.2024;

TSE, REspEl n. 060028693/RN, Rel. Min. André Mendonça, DJe 05.11.2024;

TRE-PI, REl 060031245, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, j. 17.12.2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600375-54.2024.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RENÚNCIA À CANDIDATURA. OMISSÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ACESSO AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS

I. CASO EM EXAME

O recurso eleitoral foi interposto contra decisão do Juízo da 16ª Zona Eleitoral que julgou como não prestadas as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no município de União/PI, relativas às Eleições de 2024, com fundamento no art. 30, IV, da Lei 9.504/1997; art. 49, § 5º, VII, e art. 74, IV, b, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta nos autos a apresentação de extratos bancários das contas de campanha, sem movimentação financeira, fora do prazo legal, e sem a juntada dos demais documentos obrigatórios.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela manutenção da sentença que considerou as contas como não prestadas.

O recurso sustenta que o recorrente renunciou à candidatura antes do pleito e que a ausência de movimentação financeira, comprovada pelos extratos, configuraria falha meramente formal, sendo desnecessária a apresentação de prestação de contas integral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a renúncia à candidatura exime o candidato da obrigação de apresentar a prestação de contas completa; (ii) saber se a apresentação extemporânea de extratos bancários, sem os demais documentos exigidos, configura mera falha formal apta a ensejar aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A renúncia ao pleito, ainda que homologada dentro do prazo legal, não exime o candidato da obrigação de prestar contas, conforme disciplina a legislação eleitoral vigente.

7. A apresentação apenas dos extratos bancários, sem os demais documentos exigidos, não supre as exigências legais para a regular apreciação das contas, configurando falha grave, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional admite a consideração dos extratos eletrônicos disponíveis nos sistemas da Justiça Eleitoral (SPCEWeb e DivulgaCandContas) para suprir a ausência de apresentação física dos extratos, mas isso não supre a falta dos demais documentos obrigatórios.

9. A ausência de movimentação financeira comprovada não afasta a necessidade de cumprimento integral das exigências normativas quanto à prestação de contas.

10. A jurisprudência desta Corte reforça que a falta de extratos bancários pode ensejar a desaprovação das contas quando não suprida por outras provas válidas nos autos. (TRE-PI, RE nº 0600293-77.2024.6.18.0095, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 11.02.2025; TRE-PI, PCE nº 0601400-24.2022.6.18.0000, julgado em 06.02.2024).

11. No caso concreto, constatou-se que a falha na apresentação dos extratos foi suprida por informações do sistema eletrônico, mas a ausência dos demais documentos essenciais inviabilizou a análise adequada da regularidade da campanha, justificando a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento: "A renúncia à candidatura não exige o candidato do dever de prestar contas e a simples apresentação de extratos bancários, sem os demais documentos exigidos, não é suficiente para a regular análise das contas, ainda que se comprove ausência de movimentação financeira."

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 49, § 5º, VII; 53; 74, IV, b; 76; 80, I

Jurisprudência relevante citada

TSE-AgR-AI nº 0608016-32/SP, rel. Min. Edson Fachin, Dje de 29.04.2020; Embargos de Declaração na Prestação de contas anual 060042372, acórdão, Min. Raul Araújo Filho, DJe 28/08/2023;

TRE-PI - acórdão 060031245, RE 0600312-45.2024.6.18.0042, Relator: Dr: Juiz José Maria de Araújo Costa)

TRE-RE Nº 0600293-77.2024.6.18.0095, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 11 de fevereiro de 2025;

TRE/PI – PCE 0601400-24.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 6 de fevereiro de 2024

TRE-PI-ACÓRDÃO Nº 060014626, RE Nº 0600146-26.2024.6.18.0071, Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Julgado em 18 de março de 2025

TRE-PI-ACÓRDÃO Nº 060033327, RE Nº 0600333-27.2024.6.18.0041, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 10 de Fevereiro de 2025

TRE-PI-ACÓRDÃO Nº 060024418, RE Nº 0600244-18.2024.6.18.0004, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis , 24 de Janeiro de 2025

TRE-PI-ACÓRDÃO Nº 060113182 - PC E Nº 0601131 - 82.2022.6.18.0000, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, 8 de julho de 2024

TRE-PI-ACÓRDÃO Nº 060054195, RE Nº 0600541-95.2024.6.18.0013, 18 de fevereiro de 2025, Relator: Juiz Daniel de Sousa Alves

TRE-PI-TRE-PI, PCE nº 0601084-11.2022.6.18.0000, rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Ferrer, DJE 05.05.2023

TRE-SP - REL: 06008548520206260106 IEPÊ - SP 060085485, Relator: Des. Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 23/11/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 298

TSE - AR-REspe nº 232-11/RJ, Relator Ministro Dias Toffoli - Agravo regimental desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600363-82.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. GASTO DE CAMPANHA NÃO COMPROVADO. DÍVIDA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. PERCENTUAL ACIMA DE 10% DAS RECEITAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha relativas às eleições de 2024, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A decisão teve como fundamento a ausência de comprovação da assunção de dívida eleitoral, correspondente à nota fiscal emitida por fornecedor. No recurso, o candidato requer a aprovação das contas, ainda que com ressalvas. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento dos documentos e pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os documentos juntados aos embargos de declaração podem ser admitidos, mesmo após o parecer conclusivo; (ii) saber se a ausência de comprovação da assunção da dívida pelo partido, nos termos regulamentares, constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de não conhecimento de documentos. Os documentos apresentados após o parecer conclusivo estão sujeitos à preclusão, nos termos do art. 435 do CPC, salvo se novos ou se não houve oportunidade anterior de manifestação, o que não se verifica no caso. Acolhimento da preliminar.

4. Mérito. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece, em seu art. 33, §§ 2º e 3º, que a assunção de dívida de campanha deve ocorrer por decisão do órgão nacional do partido, com documentação apresentada no momento da prestação de contas final.

5. No caso concreto, a ausência de comprovação regular da assunção da dívida configura irregularidade grave, apta à desaprovação das contas, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo porque o valor da dívida representa 41,51% do total arrecadado na campanha.

6. A jurisprudência do TSE e deste Regional é firme ao reconhecer a gravidade da omissão de dívida não quitada nem assumida pelo partido, comprometendo a transparência e a regularidade da prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento:

"1. Os documentos apresentados após o parecer técnico conclusivo e a sentença encontram-se preclusos, nos termos do art. 435 do CPC, e não podem ser conhecidos. 2. A ausência de comprovação da assunção de dívida de campanha pelo partido político, conforme exige o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas. 3. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade é inviável quando a irregularidade compromete a transparência das contas e representa percentual significativo dos recursos arrecadados."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; CPC, art. 435; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspe nº 2632-42, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 20.10.2016;

TSE, AREspE nº 0607568-59.2018.6.26.0000/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 24.02.2022;

TSE, PC nº 0600385-60/DF, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 24.10.2022;

TRE-PI, RE nº 0600321-22.2024.6.18.0038, Rel. Juiz Brunno Christiano Carvalho Cardoso, sessão de 18.03.2025.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600509-82.2024.6.18.0048. ORIGEM: VÁRZEA GRANDE/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

O recurso foi interposto por candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024 no município de Várzea Grande/PI, contra decisão do Juízo da 48ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, além de determinar a devolução de R\$ 449,95 ao Tesouro Nacional.

A decisão baseou-se em parecer técnico conclusivo que apontou ausência de gastos com contador e advogado, bem como extrapolação do limite legal para despesas com locação de veículos.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

O recorrente sustentou que a extrapolação foi informada de boa-fé e que os serviços advocatícios e contábeis não constituiriam gastos de campanha, não necessitando de declaração.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a extrapolação do limite legal de despesas com aluguel de veículos automotores, ainda que em pequena monta, justifica a desaprovação das contas do candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 42, II, fixa o limite de 20% do total de gastos de campanha para despesas com aluguel de veículos automotores.

8. No caso, a despesa com locação de veículos foi de R\$ 950,00, ultrapassando em R\$ 449,95 o limite permitido, considerando os gastos totais de R\$ 2.520,25.

9. A irregularidade representa 17,9% do total das receitas, superando o limite de 10% usualmente aceito pela jurisprudência para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

10. Correta a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor excedente, por aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do candidato, com determinação de devolução do valor de R\$ 449,95 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: A extrapolação superior a 10% do limite legal de despesas com aluguel de veículos automotores, mesmo que em valor absoluto reduzido, justifica a desaprovação das contas, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando persistente a irregularidade.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 30, III;

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, § 9º, 42, II e 74, III.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI – PCE: 0601256-50.2022.6.18.0000, Rel. Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, julgado em 20/02/2024, DJE-33 de 26/02/2024;

TRE-PI – RE: 0600231-50.2024.6.18.0026, Rel. Des. Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procopio, julgado em 13/02/2025, DJE-33 de 19/02/2025;

TSE – AgR–AREspEl nº 0600090-64, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 14/11/2024;

TRE-BA – PCE: 0603340-84.2022.6.05.0000, Rel. Des. Arali Maciel Duarte, julgado em 13/03/2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600497-07.2024.6.18.0036. ORIGEM: BREJO DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATOS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. FALHAS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. FALTA DE DETALHAMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL LOCADO. GASTOS PAGOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

Recursos interpostos por candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha, com base no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de valor oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com base no art. 79, § 1º, da mencionada resolução.

Os recorrentes alegaram ausência de gravidade nas falhas apontadas e requereram a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a intempestividade na entrega das contas finais é suficiente para justificar a desaprovação das contas; (ii) saber se a ausência de detalhamento das despesas com pessoal custeadas com recursos do FEFC compromete a regularidade das contas; e (iii) saber se a ausência de comprovação da propriedade de imóvel locado, pago com recursos do FEFC, impõe a desaprovação das contas e o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A intempestividade na apresentação das contas finais é irregularidade de natureza formal, que enseja apenas ressalva, conforme precedentes deste Tribunal.

5. A ausência de detalhamento de despesa com pessoal, realizada com recursos do FEFC, em desconformidade com o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui falha grave, apta a comprometer a transparência das contas, quando somada a outras irregularidades.

6. A ausência de comprovação da propriedade do imóvel locado, também custeado com recursos do FEFC, mediante apenas declaração particular, sem documentos idôneos, constitui irregularidade grave, nos termos do art. 60, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. As duas irregularidades somadas correspondem a cerca de 12% do total de receitas da campanha, patamar que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme orientação jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A ausência de comprovação da despesa com pessoal e da propriedade de imóvel locado, ambas custeadas com recursos do FEFC, somadas, constituem irregularidades grave, que compromete a regularidade das contas, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando o valor das falhas supera 10% dos recursos arrecadados na campanha.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §12; 58, II; 60, §1º; 74, III; 79, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, Ac. nº 0601377-78.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 25.1.2024.

TRE-PI, Ac. nº 0601350-95.2022.6.18.0000, Rel. Juíza Lucicleide Pereira Belo, julgado em 13.07.2023.

TRE-PI, Ac. nº 0601134-37.2022.6.18.0000, Rel. Des. Kelson Carvalho Lopes Da Silva, julgado em 15.06.2023.

TRE-PI, Ac. nº 0601091-03.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 18.3.2024.

TSE, AgR-REspEl nº 060508917, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 13.6.2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600260-61.2024.6.18.0039. ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DIVERGENTE ENTRE EXTRATOS BANCÁRIOS E SPCE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO PARCIAL DOS VALORES AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, com base no art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, bem como

determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.360,00, conforme art. 32, §1º, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral em ambas as instâncias pela desaprovação das contas.

Recurso fundamentado na alegação de erro operacional, com estorno imediato dos valores indevidamente movimentados na conta do FEFC, e defesa de que não se tratava de irregularidade material, mas formal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a divergência entre os valores informados no SPCE e os constantes nos extratos bancários da conta do FEFC compromete a regularidade das contas de campanha e se é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprová-las com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Comprovadas divergências entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas e os extratos bancários definitivos da conta do FEFC, com omissão de despesa no valor de R\$ 400,00.

A justificativa do recorrente quanto ao estorno de valores foi parcialmente acolhida, reconhecendo-se o estorno de R\$ 2.200,00, mas persistindo a omissão de R\$ 400,00.

Irregularidade remanescente compromete a fidedignidade das contas, impedindo o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, conforme previsto no art. 53, I, "g", e II, "a", da Res. TSE nº 23.607/2019.

Jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral e da Corte Superior Eleitoral no sentido de que a omissão relevante, mesmo de pequena monta, pode ensejar a desaprovação das contas, quando comprometer a transparência e lisura da movimentação financeira.

Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto, ante o percentual relevante da irregularidade (12,34% das receitas totais).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha, com a redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 400,00.

Tese de julgamento: A divergência entre a movimentação financeira declarada no SPCE e os extratos bancários definitivos compromete a confiabilidade das contas de campanha e enseja sua desaprovação, sendo inaplicável, no caso concreto, o princípio da proporcionalidade, quando a irregularidade representa percentual significativo do total das receitas.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 30, III

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, §§1º e 2º; 53, I, "g" e II, "a"; 74, III

Jurisprudência relevante citada:

TRE/PI, Acórdão nº 0601193-25.2022.6.18.0000

TRE/PI, Acórdão nº 0600383-38.2020.6.18.0059

TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 0601166-85.2022.6.20.0000

RECURSO ELEITORAL Nº 0600201-81.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE NA INFORMAÇÃO DE RECEITAS. OMISSÃO EM CONTAS PARCIAIS. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE CONTAS PARCIAIS E FINAIS. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DE MULTA APLICADA.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, em razão de irregularidades relativas à intempestividade no envio de informações financeiras, omissões em contas parciais, extrapolação do limite de autofinanciamento e divergências entre despesas declaradas em contas parciais e finais, com aplicação de multa pecuniária. O recorrente requereu a aprovação com ressalvas das contas e, subsidiariamente, a redução da multa aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a intempestividade na informação de receitas inviabiliza a aprovação das contas; (ii) estabelecer se as omissões nas contas parciais comprometem a regularidade da prestação de contas final; (iii) determinar se houve extrapolação do limite legal de autofinanciamento e qual a penalidade aplicável; e (iv) avaliar se as divergências entre os dados das contas parciais e finais constituem falha insanável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A intempestividade na comunicação de doações à Justiça Eleitoral configura irregularidade grave, nos termos do art. 47, I, da Res. TSE nº 23.607/2019, por comprometer a transparência e a fiscalização do processo eleitoral.

A omissão de receitas e despesas em contas parciais, quando realizadas antes do prazo de entrega e não devidamente informadas, viola os §§ 6º e 7º do art. 47 da Res. TSE nº 23.607/2019, impedindo o acompanhamento tempestivo e eficaz da movimentação financeira da campanha.

O limite de autofinanciamento foi ultrapassado em R\$ 8.213,56, valor que excede o permitido pelo art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Embora a origem dos recursos seja lícita, aplica-se a penalidade prevista no § 4º do mesmo artigo, sendo cabível a mitigação da multa para 50% do valor excedente, conforme jurisprudência consolidada no TRE-PI.

As divergências entre os valores informados nas contas parciais e aqueles declarados nas contas finais comprometem a confiabilidade dos dados e dificultam a fiscalização pela Justiça Eleitoral, configurando irregularidade relevante, ainda que sem imposição de devolução.

O valor das falhas apuradas corresponde a 38% do total arrecadado, ultrapassando o patamar aceitável para aprovação com ressalvas, nos termos da jurisprudência dominante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A intempestividade na entrega de informações sobre receitas de campanha compromete a transparência e constitui falha grave.

A omissão de receitas e despesas em contas parciais, quando realizadas antes da entrega e não informadas tempestivamente, impede o acompanhamento da movimentação financeira e enseja a desaprovação das contas.

O limite de autofinanciamento deve ser observado rigorosamente, sendo cabível a aplicação proporcional da multa prevista no art. 27, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Divergências entre contas parciais e finais, quando relevantes, comprometem a confiabilidade da prestação e constituem irregularidade grave.

A soma das irregularidades mensuráveis acima de 10% do total arrecadado inviabiliza a aprovação com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 27, §§ 1º e 4º; 47, I, §§ 6º e 7º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, PC nº 0601326-67.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis, j. 03.09.2024; TSE, PCE nº 44468, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 26.05.2021; TRE-PI, PCE nº 060127811, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, j. 09.12.2022; TRE-PI, PCE nº 0601232-22.2022.6.18.0000; TRE-PI, RE-PCE nº 0600587-84.2024.6.18.0013, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, j. 25.02.2025.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600496-83.2024.6.18.0048. ORIGEM: VÁRZEA GRANDE/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE DESPESA IDENTIFICADA POR NOTA FISCAL ATIVA NÃO REGISTRADA. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024. A decisão impugnada fundamentou-se na omissão da comprovação de despesas com serviços advocatícios e contábeis e na omissão de despesa identificada por nota fiscal ativa não registrada na prestação de contas. O recorrente sustenta que os serviços advocatícios e contábeis não configuram gastos eleitorais obrigatórios e que a nota fiscal foi emitida equivocadamente pelo fornecedor, tendo sido inutilizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a omissão do registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis configura irregularidade grave apta a comprometer a prestação de contas; e (ii) estabelecer se a existência de nota fiscal ativa não registrada caracteriza falha insanável que inviabiliza a aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prestação de contas tem por finalidade garantir a transparência dos recursos arrecadados e aplicados na campanha, permitindo o controle da Justiça Eleitoral e o efetivo acompanhamento dos gastos eleitorais. A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê expressamente que despesas com serviços advocatícios e contábeis constituem gastos eleitorais, devendo ser obrigatoriamente registrados na prestação de contas.

4. Omissões no registro de despesas comprometem a fidedignidade das contas, dificultando a fiscalização pela Justiça Eleitoral e impedindo a verificação da origem dos recursos utilizados para pagamentos. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais reconhece que a omissão de despesas com advogado e contador constitui falha grave, o que afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação com ressalvas.

5. A existência de nota fiscal ativa emitida em favor da campanha e não registrada na prestação de contas caracteriza omissão de despesa, conforme dispõe o art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ainda que o recorrente alegue desconhecimento da emissão, a ausência de registro inviabiliza a comprovação da regularidade dos gastos e compromete a confiabilidade da prestação de contas.

6. A jurisprudência eleitoral consolidada reitera que a omissão de despesas representa irregularidade grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas, especialmente quando inviabiliza o efetivo controle sobre os recursos movimentados na campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

1. As despesas com serviços advocatícios e contábeis configuram gastos eleitorais e devem obrigatoriamente ser registradas na prestação de contas, nos termos do art. 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A omissão de despesas na prestação de contas, seja por falta de registro de serviços advocatícios e contábeis, seja pela existência de nota fiscal ativa não contabilizada, compromete a fidedignidade das contas e constitui irregularidade grave.

3. O desconhecimento do candidato sobre a emissão de nota fiscal não afasta a obrigatoriedade do seu registro, pois cabe ao prestador de contas garantir a exatidão e a transparência dos dados declarados.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º, e 53, I, "g".

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 06009089820206130272, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 01/06/2023; TRE-PI, REl nº 06001083320216180034, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, j. 08/08/2024; TRE-PI, PCE nº 0601315-38.2022.6.18.0000, Rel. Des. Kelson Carvalho Lopes da Silva, j. 29/06/2023; TRE-PI, REl nº 06003372620206180002, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, j. 24/03/2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600300-30.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) PARA CUSTEIO DE COMBUSTÍVEL EM VEÍCULO DE USO DA CANDIDATA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que aprovou com ressalvas contas de campanha ao cargo de vereadora, relativas às Eleições de 2024. A decisão impugnada reconheceu a utilização irregular de R\$ 3.503,71 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para pagamento de despesas com combustível em veículo de uso exclusivo da candidata, determinando a devolução do valor ao erário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o gasto com combustível em veículo conduzido pela própria candidata pode ser considerado despesa eleitoral regular; (ii) estabelecer se é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 35, § 6º, alínea "a", expressamente veda o custeio com recursos da campanha de despesas com combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata na campanha.

4. A própria candidata esclareceu que o “automóvel declarado na prestação de contas foi destinado ao uso da própria candidata, não necessitando da contratação de motorista, uma vez que a petionante possui habilitação, estando apta a conduzir veículos automotores”.

5. A jurisprudência do TRE/PI reitera a vedação ao custeio com recursos públicos de despesas com combustível em veículo de uso do próprio candidato. (TRE-PI, Acórdãos: 060032413 e 060034436).

6. O valor da irregularidade (R\$ 3.503,71) corresponde a 8,02% do total arrecadado (R\$ 43.634,64), o que permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovação das contas com ressalvas, conforme precedentes do TSE (RESPE: 06069891420186260000, Rel. Min. Edson Fachin, j. 01/07/2020).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A despesa com combustível em veículo de uso pessoal da candidata em campanha, configura gasto de natureza pessoal e não pode ser custeada com recursos do FEFC. 2. É admissível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar contas com ressalvas quando a irregularidade corresponde a percentual inferior a 10% do total arrecadado, ainda que o valor absoluto seja elevado.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 6º, a; 74, II; 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Acórdãos nº 060032413, Rel. Des. Aderson Antônio Brito Nogueira, j. 17/05/2021; nº 060034436, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, j. 23/01/2025. TSE, RESPE: 06069891420186260000, Rel. Min. Edson Fachin, j. 01/07/2020.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600473-40.2024.6.18.0048. ORIGEM: FRANCINÓPOLIS/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DESACORDO COM O ART. 21, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora nas Eleições de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha.

2. A sentença apontou duas falhas: (i) recebimento de doação em valor superior ao limite permitido mediante depósito em espécie, em desacordo com o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e (ii) extrapolação do limite de autofinanciamento fixado no art. 27, §1º, da mesma resolução.

3. Alega-se no recurso que as falhas seriam formais e de pequena monta, pugnando-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a realização de doação em valor superior a R\$ 1.064,10, mediante depósito em espécie, configura irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas; e (ii) verificar se a extrapolação do limite de autofinanciamento, correspondente a 31,68% do total arrecadado, impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A doação financeira em valor superior a R\$ 1.064,10, realizada por meio de depósito em espécie contraria o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando falha a ser considerada.

6. A quantia considerada irregular foi reduzida ao montante que ultrapassou o limite legal (R\$ 35,90), representando apenas 1,53% do total arrecadado, ensejando apenas ressalva.

7. No tocante à extrapolação do limite de autofinanciamento, o valor excedente (R\$ 741,49) corresponde a 31,68% das receitas totais da campanha, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas.

8. Por ausência de recurso da parte adversa, não cabe aplicação de sanções não previstas na sentença, a exemplo do recolhimento ao Tesouro Nacional ou aplicação de multa por extrapolação de autofinanciamento, sob pena de *reformatio in pejus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A realização de doação em valor superior a R\$ 1.064,10, por meio de depósito em espécie, configura irregularidade. A extrapolação do limite de autofinanciamento em percentual superior a 30% das receitas totais impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, §1º; 27, §1º; 32, §1º, IV; 74, III.
Lei nº 9.504/97, art. 30, III.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI – PC: 06002461920246180026, Rel. Juiz Nazareno Cesar Moreira Reis, DJE 10/02/2025.

TRE-PI – RE nº 0600229-70.2024.6.18.0094, julgado em 28/01/2025.

TRE-PI – RE nº 0600375-31.2020.6.18.0069, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado em 13/04/2021.

TRE-PI – PC: 060164137, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Macedo, DJE 03/02/2020.

TRE-PI – PC: 060129404, Rel. Antônio Soares dos Santos, DJE 06/08/2019.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600216-45.2024.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. O Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro de Paulistana – PI interpôs recurso eleitoral contra decisão que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições de 2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: 1) se houve omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas do partido; 2) se essa omissão compromete sua regularidade e justifica sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários de serviços advocatícios e contábeis constituem gastos eleitorais e devem ser devidamente registrados na prestação de contas.

4. A ausência de registros contábeis e documentação comprobatória referente às despesas omissas caracteriza falha grave, comprometendo a confiabilidade das contas.

5. Em consulta à prestação de contas do candidato majoritário indicou inexistência de contratos ou registros de pagamento das referidas despesas em favor do partido recorrente.

6. Precedentes deste Tribunal reforçam que a omissão de informações financeiras essenciais impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, justificando a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

8. Tese de julgamento: "A omissão de gastos eleitorais obrigatórios com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas de campanha configura falha grave, comprometendo sua regularidade e justificando a desaprovação das contas, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade".

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º, e 45, § 4º.

Jurisprudências relevantes citadas:

TRE-PI – RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 13-04-2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600160-07.2020.6.18.0085, Rel. Juiz Charlle Max Pessoa Marques da Rocha, julgado em 20-07-2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600215-60.2024.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

RECURSO ELEITORAL PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PAULISTANA/PI interpôs recurso eleitoral contra a decisão que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024.

O Promotor Eleitoral manifestou-se favoravelmente à desaprovação da prestação de contas.

Em sede recursal, a parte recorrente alegou que as despesas com contador e advogado foram custeadas pela candidatura majoritária do MDB, pleiteando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a decisão de desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a ausência de registro de despesas com serviços contábeis e advocatícios inviabiliza a regularidade das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 45, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade de acompanhamento contábil e de assistência jurídica desde o início da campanha, bem como sua devida contabilização na prestação de contas.

O artigo 35, § 3º, da mesma resolução, determina que tais despesas, ainda que não computadas no limite de gastos da campanha, constituem gastos eleitorais e devem ser devidamente declaradas.

No caso concreto, verifica-se a omissão no registro da despesa, impedindo a aferição dos valores envolvidos e comprometendo a regularidade das contas.

A jurisprudência do TRE-PI corrobora a inexorabilidade da declaração de despesas dessa natureza, conforme entendimento firmado no julgamento do RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041.

Não há aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que a ausência de registro compromete a transparência e a fidedignidade da prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB-DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PAULISTANA/PI referentes às Eleições 2024.

Tese de julgamento: "A omissão do registro de despesas com serviços contábeis e advocatícios compromete a regularidade das contas de campanha, não se aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para sanar a irregularidade".

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 3º; art. 45, §§ 4º e 5º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 13-04-2021, DJe de 16-04-2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600206-04.2024.6.18.0037. ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 14 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de comissão provisória municipal de partido político, em razão da ausência de comprovação de despesas com serviços jurídicos e de contabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de registro das despesas com serviços jurídicos e contábeis compromete a regularidade da prestação de contas; e (ii) analisar se a realização voluntária desses serviços por advogado e contador, sem reembolso, afasta a obrigação de declaração na prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que o pagamento de honorários advocatícios e contábeis por pessoas físicas, em favor de campanhas eleitorais, não configura doação estimável em dinheiro e não desobriga sua declaração na prestação de contas.

A omissão de despesas relacionadas a serviços advocatícios e contábeis constitui irregularidade grave, pois compromete a transparência e a fiscalização das contas eleitorais.

O Código de Ética e Disciplina da OAB veda a advocacia "pro bono" para fins político-partidários ou eleitorais, impedindo que tais serviços sejam prestados sem a devida formalização na prestação de contas.

Diante da impossibilidade de mensuração dos valores omitidos, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A omissão de despesas com serviços jurídicos e contábeis na prestação de contas de campanha caracteriza irregularidade grave, apta a ensejar a sua desaprovação.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, art. 25, § 1º; Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução OAB nº 02/2015), art. 30, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, RE nº 0600017-54.2022.6.18.0018, Rel. Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis, j. 106/1/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600322-07.2024.6.18.0038. ORIGEM: BETÂNIA DO PIAUÍ (38ª ZONA ELEITORAL – PAULISTANA). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2024. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra a sentença proferida que desaprovou as contas do partido recorrente relativas às eleições de 2024, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A decisão considerou como irregularidade grave a omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. O partido alegou a possibilidade de tais gastos serem suportados por terceiros, sem necessidade de registro, com fundamento no art. 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e requereu, subsidiariamente, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou inicialmente pelo não conhecimento do recurso, por intempestividade, e, no mérito, pelo seu desprovimento. A preliminar foi rejeitada e o recurso conhecido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso foi tempestivamente interposto; (ii) saber se a omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de intempestividade. Considerando a suspensão dos prazos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, o recurso interposto em 24.01.2025 é tempestivo. Rejeição da preliminar.

4. No mérito, a ausência de registro de despesas com contador e advogado configura irregularidade grave, nos termos da jurisprudência consolidada da Justiça Eleitoral, especialmente quando não há comprovação idônea do custeio por terceiros.

5. O art. 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 permite que pessoas físicas arquem com tais despesas. No entanto, essa exceção não afasta a obrigatoriedade de registro e comprovação na prestação de contas, nos termos do art. 35, §§ 3º e 9º, do mesmo normativo.

6. A omissão impede a aferição da origem e da destinação dos recursos utilizados, comprometendo a transparência das contas.

7. A jurisprudência desta Corte Regional e do TSE é firme no sentido de que a falta de comprovação do gasto impede o controle pela Justiça Eleitoral, sendo inaplicáveis, nesses casos, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento:

"1. É tempestivo o recurso interposto após recesso forense, quando observado o prazo previsto no art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, com contagem conforme o art. 224 do CPC e art. 7º, § 2º, c/c art. 10, ambos da Resolução TSE nº 23.478/2016. 2. A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, ainda que pagos por terceiros, configura irregularidade grave quando não comprovada adequadamente, impedindo o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 23, § 10, 26, § 4º, 30, III e § 5º; CPC, arts. 10, 220, 224, § 1º; Resolução TSE nº 23.478/2016, arts. 7º, § 2º, e 10; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 25, § 1º, 35, §§ 3º e 9º, e 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema de Repercussão Geral nº 2378;

TSE, AgR-REspe nº 0600192-41, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 08.09.2020;

TRE-PI, RE-PC nº 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, DJE 16.04.2021;

TRE-PI, RE nº 0600185-67.2024.6.18.0024, Rel. Juíza Maria Luíza Moura Mello e Freitas, julgado em 04.02.2025;

TRE-PI, ED-RE nº 0600089-71.2020.6.18.0063, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado em 03.05.2021;

TRE-PI, ED-RE nº 0600027-25.2024.6.18.0107, Rel. Des. Nazareno César Moreira Reis, julgado em 22.07.2024;

TRE-PI, RE nº 0600001-76.2023.6.18.0038, Rel. Des. Thiago Mendes De Almeida Ferrer, julgado em 15.05.2023;

TRE-PI, RE nº 0600004-49.2022.6.18.0020, Rel. Des. Charles Max Pessoa Marques da Rocha, julgado em 04.04.2022..

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600619-31.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. O Diretório Estadual do Partido Liberal apresentou prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2024, instruída com documentos e demonstrativos financeiros.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a omissão na entrega da prestação de contas parcial compromete a transparência e regularidade da prestação de contas; (ii) saber se a ausência de registro de despesas com serviços contábeis e advocatícios configura irregularidade suficiente à desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não apresentação da prestação de contas parcial constitui infração grave, conforme o art. 47, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por impedir o acompanhamento tempestivo das movimentações financeiras pela Justiça Eleitoral e a fiscalização social.

4. A jurisprudência do TSE reconhece que omissões dessa natureza comprometem o dever de transparência, autorizando a desaprovação das contas, porém a gravidade dessa falha será analisada em conjunto com as demais falhas encontradas.

5. A ausência de despesas com serviços contábeis e advocatícios também configura irregularidade grave, uma vez que tais serviços são obrigatórios, conforme arts. 35, §§ 3º e 9º, e 45, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. A jurisprudência deste Tribunal Regional reconhece a desaprovação de contas em casos semelhantes, não admitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante da ausência de dados objetivos que permitam a fiscalização da movimentação financeira (TRE-PI, RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041 e RE 0600329-35.2020.6.18.0039).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento: A omissão na entrega da prestação de contas parcial e a ausência de despesas com serviços contábeis e advocatícios comprometem a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, configurando irregularidades graves que ensejam sua desaprovação.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º; 45, § 4º; 47, § 4º; 74, inciso III.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, RESpe nº 060146979, Min. Edson Fachin, julgado em 07/05/2020;
- TRE-PI - PCE: 06010841120226180000 TERESINA - PI, Relator.: Des. Thiago Mendes De Almeida Ferrer, Data de Julgamento: 02/05/2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600051-09.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS NÃO CITADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pelo diretório municipal do Partido dos Trabalhadores em Teresina/PI contra sentença da Juíza da 2ª Zona Eleitoral que julgou como não prestadas as contas da agremiação referentes ao exercício financeiro de 2023. O recorrente alega, em preliminar, a nulidade da sentença por ausência de citação do presidente e do tesoureiro do partido. No mérito, defende que atrasos na entrega de informações não justificam a desaprovação das contas. Requer a anulação da sentença ou, alternativamente, a aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral opina pela anulação da sentença para citação regular dos responsáveis partidários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de citação pessoal do presidente e do tesoureiro do diretório municipal do partido acarreta a nulidade da sentença que julgou como não prestadas as contas da agremiação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.604/2019 exige a citação dos responsáveis pelas contas partidárias, incluindo presidente e tesoureiro, para assegurar o contraditório e a ampla defesa durante o processo de prestação de contas.

Constatou-se que, embora o partido tenha sido intimado por meio dos advogados constituídos, não houve citação pessoal dos dirigentes responsáveis, o que viola os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A inexistência de intimação válida do presidente e do tesoureiro impede a regular formação da relação processual, conforme jurisprudência do TRE-MA (RE nº 060000363, Rel. Des. José Valterson de Lima, DJE 19.11.2024).

Verificou-se ainda que o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.604/2019 não foi integralmente observado, tendo sido suprimidas etapas essenciais, como as alegações finais, o que reforça a nulidade processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A ausência de citação pessoal do presidente e do tesoureiro do partido acarreta a nulidade da sentença que julga como não prestadas as contas anuais, por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

O procedimento da prestação de contas deve observar integralmente as etapas previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo nula a sentença proferida com supressão de fases essenciais do processo.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 32, § 1º; 35, § 3º; e 43.

Jurisprudência relevante citada: TRE-MA, RE nº 060000363, Rel. Des. José Valterson de Lima, DJE 19.11.2024.

9. PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600316-17.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DE UNIFORMES A EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Comunicação do chefe de cartório de uma das zonas eleitorais do Piauí informando o desgaste excessivo dos uniformes dos agentes de limpeza e a ausência de resposta da empresa contratada quanto ao fornecimento de novos uniformes.
2. Solicitação do Núcleo de Fiscalização Financeira e Gestão de Contratos para que a empresa comprovasse a entrega completa dos uniformes aos trabalhadores, diante do fornecimento parcial de informações sobre apenas três itens (camisa, bota e calça).
3. Justificativa da empresa alegando inércia do fornecedor. Posterior comunicação informando previsão de entrega em 15 dias úteis.
4. Persistência da ausência de comprovação de entrega dos uniformes, mesmo após nova solicitação do Núcleo, culminando com o encaminhamento dos autos para análise e deliberação superior quanto à apuração de responsabilidade da empresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em definir se a empresa contratada descumpriu suas obrigações contratuais ao atrasar a entrega dos uniformes completos dos empregados terceirizados e se tal conduta enseja a apuração de responsabilidade administrativa e aplicação de penalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O contrato administrativo impõe à empresa contratada a obrigação de fornecer integralmente os insumos necessários para a adequada prestação dos serviços, incluindo os uniformes, sob pena de responsabilização.
7. O atraso injustificado no cumprimento da obrigação contratual configura descumprimento do contrato, especialmente diante da ausência de comprovação da entrega dos uniformes mesmo após reiteradas solicitações do órgão fiscalizador.
8. A justificativa apresentada pela empresa, baseada na morosidade do fornecedor, não a exime de sua responsabilidade contratual, uma vez que a gestão dos insumos é incumbência do contratado.
9. A demora na regularização do fornecimento dos uniformes compromete as condições adequadas de trabalho dos empregados terceirizados, configurando falha na execução do contrato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apuração de responsabilidade da empresa contratada determinada.

Tese de julgamento:

1. O contratado é responsável pelo cumprimento integral das obrigações contratuais, incluindo o fornecimento tempestivo dos insumos necessários à prestação dos serviços.
2. A ausência de comprovação da entrega dos uniformes, mesmo após sucessivas solicitações, caracteriza descumprimento contratual sujeito à apuração de responsabilidade.
3. A alegação de dificuldades com fornecedores não exime a empresa contratada de sua obrigação de cumprir pontualmente o contrato administrativo.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, arts. 54, 55, 66 e 77; Lei nº 14.133/2021, arts. 115 e 120.

10. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000047-72.2019.6.18.0074. ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 7 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. ASSOCIAÇÃO DE CANDIDATO A LÍDER NAZISTA. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Sabrina Kele Soares Pereira contra sentença que a condenou pelo crime de difamação eleitoral (art. 325 do Código Eleitoral), em razão da publicação, em rede social, de um vídeo associando o então prefeito e candidato à reeleição de São Félix do Piauí/PI a Adolf Hitler, com legendas insinuando condutas desonestas e fraudulentas. A pena imposta foi de três meses de detenção, substituída por restritiva de direitos, além de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a publicação realizada pela recorrente configura o crime de difamação eleitoral, nos termos do art. 325 do Código Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O crime de difamação eleitoral tutela a honra objetiva do ofendido, exigindo-se o dolo específico de ofender a reputação da vítima para fins de propaganda eleitoral.

A publicação continha a imagem de Adolf Hitler associada ao candidato e legendas insinuando sua desonestidade e envolvimento com agiotas, caracterizando ofensa à sua reputação.

O dolo específico resta configurado pelo contexto da publicação, realizada durante o período eleitoral e com conteúdo apto a macular a imagem do candidato.

A alegação de desconhecimento do conteúdo integral do vídeo não afasta a responsabilidade da recorrente, que assumiu o risco ao compartilhá-lo.

A exclusão posterior da publicação não afasta a tipicidade da conduta, pois a mensagem permaneceu acessível por tempo suficiente para causar repercussão na comunidade local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A publicação, em rede social, de vídeo associando candidato a Adolf Hitler, com legendas insinuando condutas desonestas, configura difamação eleitoral, nos termos do art. 325 do Código Eleitoral.

A exclusão posterior da publicação não descaracteriza o crime, quando a mensagem permaneceu acessível por tempo suficiente para alcançar terceiros.

O dolo específico de ofender a honra objetiva do candidato para fins de propaganda eleitoral pode ser inferido do contexto da publicação e da repercussão do conteúdo.

11. RECURSO / ALISTAMENTO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600100-17.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE RESIDÊNCIA OU VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. DOCUMENTO UNILATERAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 13ª Zona que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de eleitora para o município de Coronel José Dias/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se os documentos apresentados pela eleitora são idôneos para comprovar residência ou outro vínculo apto a justificar a transferência do domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 exige a comprovação da existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza para a fixação do domicílio eleitoral no município.

A documentação apresentada pela eleitora – foto segurando documento de identificação pessoal e contrato de locação sem registro em cartório – não se presta à comprovação do domicílio eleitoral, pois contém informações fornecidas exclusivamente pela interessada, sem a devida chancela de terceiros ou de órgãos públicos.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí estabelece que documentos unilaterais não possuem força probante suficiente para presumir a existência do domicílio eleitoral, conforme decidido no Recurso Eleitoral nº 060027563.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Teses de julgamento: 1. Documentos unilaterais não possuem força probante suficiente para comprovar o domicílio eleitoral exigido pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021. 2. A ausência de prova idônea de residência ou vínculo do eleitor com o município pretendido impõe o indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Recurso Eleitoral Inominado nº 060027563, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, j. 21.05.2024, pub. 24.05.2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-20.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que deferiu o requerimento de transferência eleitoral de eleitor para o município de Coronel José Dias-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o eleitor comprovou vínculo suficiente com o município, para fins de transferência de seu domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelece que a fixação do domicílio eleitoral deve ser comprovada por vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

O recorrido apresentou fatura de energia em seu nome, contrato de locação de imóvel e matrícula escolar de sua filha no município, documentos que demonstram vínculo suficiente para a transferência do domicílio eleitoral.

Diante disso, a decisão recorrida deve ser mantida, pois não há elementos que justifiquem sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita por documentos que atestem vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município, conforme prevê a Resolução TSE nº 23.659/2021, de maneira que a apresentação de fatura de energia elétrica em nome do eleitor, contrato de locação e matrícula escolar de dependente são elementos aptos a demonstrar a existência de vínculo suficiente para a transferência do domicílio eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 22, 23 e 118.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600109-72.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DESCARTE PELO SISTEMA ELEITORAL.

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR ÔNUS AO ELEITOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Diretório municipal de partido interpôs recurso contra a decisão do Juízo Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral para o município.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: 1) se a ausência superveniente dos documentos que instruíram o pedido de transferência de domicílio eleitoral impede na análise das razões recursais, considerando que tal ausência decorreu do descarte previsto na Resolução TSE n.º 23.659/2021; 2) há comprovação do domicílio eleitoral do eleitor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE n.º 23.659/2021 estabelece que os documentos apresentados digitalmente são descartados em 90 dias, salvo pendência de diligência ou apuração de irregularidade, impedindo posterior acesso a tais elementos.

4. Esta Corte, no julgamento do Recurso Eleitoral n.º 0600185-31.2024.6.18.0036, firmou entendimento de que "a ausência dos documentos apresentados à época dos pedidos de transferência, resultante do descarte previsto pela Resolução TSE n.º 23.659/2021, não pode ser usada em prejuízo dos eleitores, uma vez que tal descarte foi responsabilidade da própria Justiça Eleitoral".

5. O deferimento da transferência pelo Juízo de primeiro grau baseou-se na documentação apresentada à época do requerimento, mediante livre convencimento motivado, não podendo ser reformado por presunção desfavorável ao eleitor, uma vez que não há documentos nos autos que comprovem o alegado pelo recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão recorrida que deferiu a transferência de domicílio eleitoral.

Tese de julgamento: "A ausência de documentação comprobatória de vínculo com o município destinatário, quando decorrente do descarte previsto pela Resolução TSE n.º 23.659/2021, sem responsabilidade do eleitor, não pode prejudicar o eleitor que teve sua transferência eleitoral regularmente deferida".

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, § 1º;

Resolução TSE n.º 23.659/2021, art. 23, art. 45, § 5º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE – REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014;

TRE-PI – RECURSO ELEITORAL n.º 0600185-31.2024.6.18.0036, Relator Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 29/10/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600076-86.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do Juízo Eleitoral da 13ª Zona, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de Coronel José Dias/PI. O recorrente sustenta a inexistência de vínculo residencial do eleitor com o município, alegando que o comprovante de endereço apresentado não está em nome do próprio eleitor nem de parente próximo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(i) Se os documentos apresentados pelo eleitor são suficientes para comprovar vínculo residencial, afetivo ou familiar com o município pretendido, conforme exigido pela legislação eleitoral; (ii) Se a decisão de deferimento da transferência eleitoral deve ser mantida ou reformada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do art. 55, § 1º, do Código Eleitoral, a fixação do domicílio eleitoral pode ser comprovada não apenas por residência física, mas também por vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários. A jurisprudência do TSE admite conceito mais amplo de domicílio eleitoral, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 04/08/2014).

No caso concreto, o eleitor apresentou fatura de energia elétrica em nome de sua sogra, acompanhada da certidão de casamento para comprovar o vínculo familiar. Além disso, anexou certidão de nascimento de sua filha, na qual consta endereço situado na localidade de Lages de Pedra, Zona Rural de Coronel José Dias/PI. Tais elementos são considerados hábeis para comprovar o vínculo com o município.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral é mais abrangente do que o conceito de domicílio civil, bastando a comprovação de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares para justificar a transferência eleitoral, nos termos da Resolução TSE nº 23.659/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.659/2021, art. 23; Código Eleitoral, art. 55, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 04/08/2014;

TRE-PI, RE nº 0600253-05.2024.6.18.0028, Rel. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJE-82 de 09/05/2024.

TRE-PI, RE nº 0600341-84.2024.6.18.0079, Relatora: Dra. Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio, julgado em 27 de fevereiro de 2025

RECURSO ELEITORAL Nº 0600139-10.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL OU FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO INDISPONÍVEL NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO À ELEITORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Partido interpôs recurso eleitoral contra decisão de Juiz Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.
2. O recorrente alegou que a eleitora não possui domicílio eleitoral no município de Jurema/PI, pois reside em município diverso e não apresenta vínculo com a localidade.
3. O Procurador Regional Eleitoral, em parecer inicial, manifestou-se pelo provimento do recurso. No entanto, após nova análise, reconsiderou seu entendimento e opinou pelo desprovimento do recurso, para manter a transferência do domicílio eleitoral da recorrida.
4. O Relator determinou a devolução dos autos à Zona Eleitoral de origem para juntada dos documentos apresentados pela eleitora no pedido de transferência ou, em caso de impossibilidade, intimação da eleitora para apresentar comprovante de endereço.
5. O cartório eleitoral certificou a impossibilidade de localização dos documentos no sistema ELO e, posteriormente, que a eleitora não foi localizada para intimação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a ausência dos documentos apresentados no pedido de transferência eleitoral, decorrente de falha no sistema da Justiça Eleitoral, pode prejudicar a eleitora e ensejar o indeferimento da transferência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o domicílio civil, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, e pode ser demonstrado por vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. (TSE - RvE: 06005131120206180000, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 02/09/2021).

8. A Resolução TSE nº 23.659/2021, em seu art. 23, determina que para a transferência de domicílio eleitoral basta a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

9. A impossibilidade de acesso aos documentos originais apresentados pela eleitora à época do requerimento não pode prejudicá-la, pois a ausência desses documentos decorreu de falha da própria Justiça Eleitoral e não de omissão da recorrida.

10. O juízo de primeiro grau analisou e deferiu a transferência de domicílio eleitoral com base nos documentos apresentados pela eleitora, não sendo razoável presumir a inexistência de vínculo por razões alheias à vontade da recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão do Juízo Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral da recorrida para o município de Jurema/PI.

12. Tese de julgamento: "A impossibilidade de acesso aos documentos apresentados no pedido de transferência eleitoral, decorrente de falha no sistema da Justiça Eleitoral, não pode prejudicar a eleitora nem ensejar o indeferimento do pedido, quando a decisão originária foi fundamentada em prova documental".

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada

- TSE – RvE: 06005131120206180000, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 02/09/2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600357-38.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por partido político contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral para o município de Jurema-PI.

O recorrente sustenta a inexistência de domicílio eleitoral da recorrida no município, apontando a ausência de vínculo comprovado.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestações sucessivas, inicialmente opinou pelo provimento do recurso e, após complementação probatória, manifestou-se pelo seu desprovimento.

Mantido o deferimento da transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a eleitora comprovou vínculo suficiente com o município para fins de transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, para fins de fixação do domicílio eleitoral, admite-se a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza.

7. O art. 55, §1º do Código Eleitoral estabelece os requisitos para deferimento da transferência, incluindo a residência mínima de três meses, atestada por meios convincentes.

8. A jurisprudência do TSE reconhece que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil, bastando a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

9. No caso, a eleitora apresentou documentos pessoais e fatura de energia elétrica em nome de sua genitora, cujo endereço está situado no município para o qual solicitou a transferência.

10. Considerando a documentação apresentada, restou demonstrado o vínculo residencial com a municipalidade, atendendo aos requisitos legais para a transferência do domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

12. Tese de julgamento: Para fins de transferência de domicílio eleitoral, admite-se a comprovação do vínculo por diversos meios, incluindo documentação que demonstre residência de familiar no município pretendido, conforme entendimento jurisprudencial do TSE.

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada

TSE, REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600108-87.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS ORIGINARIAMENTE APRESENTADOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral que deferiu a transferência de domicílio eleitoral para o município de Jurema/PI.

O recorrente alega que o eleitor não possui domicílio eleitoral no município, pois reside em outra localidade, não preenchendo os requisitos para a transferência.

O recorrido apresenta contrarrazões, alegando que possui vínculo profissional com o município de Jurema/PI.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela conversão do feito em diligência para obtenção de documentos apresentados no ato da transferência.

O cartório eleitoral certifica que não conseguiu localizar todos os documentos do eleitor no sistema.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se há comprovação suficiente de vínculo do eleitor com o município para deferimento da transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o domicílio eleitoral pode ser fixado mediante a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza.

O art. 55, § 1º do Código Eleitoral estabelece os requisitos necessários para deferimento da transferência de domicílio eleitoral, dentre eles a residência mínima de três meses ou outros meios convincentes de comprovação de vínculo.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o conceito de domicílio civil, bastando a comprovação de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

No caso, ante a impossibilidade de acesso aos documentos apresentados no momento da transferência, a certidão do cartório confirma a existência de registro no sistema, e não há provas concretas que infirmem a legitimidade do ato administrativo.

O recorrente não apresentou prova que demonstrasse que o eleitor não reside no município de Jurema - PI, ônus que lhe competia.

Não há nos autos elementos que demonstrem a irregularidade da transferência deferida pela instância de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que deferiu a transferência do domicílio eleitoral do eleitor para o município de Jurema/PI.

Tese de julgamento: “Como não é possível examinar os documentos originalmente apresentados nem avaliar a decisão de primeira instância que autorizou a transferência, a falta desses documentos não deve causar prejuízo à parte recorrida”.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Código Eleitoral, art. 55, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014.

TRE-PI-ACÓRDÃO Nº 060011664, RE Nº 0600116-64.2024.6.18.0079, Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 12 de novembro de 2024

TRE-PI - ACÓRDÃO Nº 060018531, RE Nº 0600185-31.2024.6.18.0036, Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 29 de outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL Nº 0600111-77.2024.6.18.0035. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por comissão provisória de agremiação partidária contra decisão do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de nove eleitores para o município de São Gonçalo do Gurgueia-PI.

O recorrente alegou ausência de vínculos dos eleitores com o novo domicílio eleitoral, levantando suspeitas de aliciamento e fraude.

O juízo da 90ª Zona Eleitoral manteve o deferimento dos pedidos e remeteu os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para indeferir oito das nove transferências.

O voto condutor deu parcial provimento ao recurso para indeferir a transferência eleitoral de apenas um dos eleitores impugnados, mantendo as demais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Saber se os documentos juntados pelos eleitores são suficientes para comprovar os vínculos exigidos para a transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A transferência de domicílio eleitoral exige, conforme o art. 55 do Código Eleitoral e art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a comprovação de vínculo residencial, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o novo município.

8. O Recibo de Inscrição de Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é aceito como meio hábil para comprovação do vínculo, consoante precedentes deste Regional.

9. Documentos apresentados pelos eleitores impugnados foram considerados válidos, especialmente por não serem contemporâneos apenas ao período eleitoral, variando entre os anos de 2016 a 2023.

10. Com relação a um dos eleitores, que apresentou apenas carnê de pagamento, entendeu-se pela fragilidade da prova, por ser unilateral e não corroborada por outros elementos, o que a torna inidônea.

11. O eleitor que comprovou vínculo familiar por meio de fatura de energia em nome da avó e respectiva comprovação do parentesco teve sua transferência mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e parcialmente provido, para indeferir a transferência de domicílio eleitoral de Eduardo Alves de Castro, mantendo o deferimento das transferências dos demais eleitores.

Tese de julgamento: "É válida a transferência de domicílio eleitoral com base em comprovada existência de vínculo com o novo município. Provas unilaterais, como carnês de pagamento não corroborados por outros elementos, não são hábeis à comprovação do vínculo exigido."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, § 1º

Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 38

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI. Recurso Eleitoral 060002826/PI, Relator(a) Des. Maria Luiza De Moura Mello E Freitas, Acórdão de 12/11/2024, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 249, data 19/11/2024;

TRE-PI. Recurso Eleitoral 060025953/PI, Relator(a) Des. Ricardo Gentil Eulalio Dantas, Acórdão de 07/11/2024, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 244, data 13/11/2024.

12. REPRESENTAÇÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-72.2024.6.18.0094. ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ (05ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 1º DE ABRIL DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ATO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL DO CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO ANTES DO PERÍODO PERMITIDO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 05ª Zona Eleitoral/PI, que julgou procedente representação eleitoral e condenou o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada. A infração teria ocorrido por meio de postagem pública no Instagram do recorrente, na qual, durante evento de filiação partidária realizado em 30/03/2024, foi feito pedido explícito de votos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, em especial a dialeticidade recursal; e (ii) determinar se a publicação realizada pelo recorrente em sua rede social configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, pois, ainda que as razões recursais repitam argumentos apresentados na defesa, evidenciam os motivos de fato e de direito para reforma da decisão, não violando o princípio da dialeticidade recursal.

4. O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 permite a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais antes do período eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de votos.

5. A postagem realizada pelo recorrente em rede social, contendo discurso com solicitação expressa de apoio e votos, configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos da jurisprudência do TSE e deste Tribunal Regional Eleitoral.

6. A ampla divulgação do evento nas redes sociais descaracteriza a reunião intrapartidária, ampliando seu alcance para além do corpo de convencionais, o que reforça a ilicitude da conduta.

7. O pedido explícito de voto caracteriza propaganda eleitoral antecipada, independentemente da existência de dispêndio de recursos, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

8. O valor da multa aplicada encontra-se dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reprodução dos argumentos da defesa nas razões recursais não viola, por si só, o princípio da dialeticidade, desde que reste demonstrada a impugnação específica da decisão recorrida.

2. A divulgação, em rede social, de vídeo contendo pedido explícito de votos antes do prazo permitido caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

3. A ampla divulgação de evento partidário em redes sociais descaracteriza sua natureza intrapartidária, configurando propaganda eleitoral irregular quando houver pedido explícito de votos.

4. A aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo mantida quando fixada dentro dos parâmetros legais.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 36 e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º e 3º-A; Resolução TSE nº 23.738/2024.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 9-24/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira, pub. em 18/10/2018; TRE-PI, AIME nº 586, Rel. Des. Daniel Santos Rocha Sobral, DJE. 12/11/2018; TRE-PI, RE nº 060011886, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, DJE. 26/01/2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600131-81.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 1º DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CITAÇÃO INVÁLIDA. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Francisco Batista Rodrigues Filho contra sentença proferida pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o recorrente à remoção de *banners* com efeito visual de *outdoor* e ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. O recorrente alega nulidade da sentença por ausência de citação válida, o que teria violado seu direito ao contraditório e à ampla defesa. O Ministério Público Eleitoral, nas contrarrazões e parecer, manifestou-se pelo provimento do recurso, reconhecendo a nulidade dos atos processuais subsequentes à citação inválida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de citação válida do recorrente acarreta a nulidade absoluta da sentença que o condenou, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A citação válida constitui requisito essencial para garantir o contraditório e a ampla defesa, sendo condição indispensável à validade do processo, nos termos do art. 5º, LV, da CF/1988.

4. Não há nos autos comprovação de que Francisco Batista Rodrigues Filho tenha sido citado ou notificado da decisão liminar, tampouco que tenha tomado ciência da Representação, tendo sido intimado apenas da sentença, por meio de aplicativo de mensagem, após a prolação do *decisum*.

5. A ausência de ciência inequívoca sobre a existência do processo e da decisão liminar impossibilitou o exercício do direito de defesa pelo representado, configurando nulidade absoluta, não supável pelo comparecimento espontâneo dos demais representados.

6. Reconhecida a nulidade da sentença e dos atos subsequentes à ausência de citação válida, impõe-se o retorno dos autos à instância de origem para regular citação e abertura de prazo para defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de citação válida do representado acarreta nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes, inclusive da sentença, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. A citação pessoal, com prova inequívoca de ciência, é imprescindível, não podendo ser suprida por mera presunção de conhecimento da demanda.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-57.2024.6.18.0094. ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE CARVALHO SOUSA RELATOR: JUIZ FEDERAL BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO. JULGADO EM 7 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL DE EXPRESSÕES SIMILARES A PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato a vereador contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular e o condenou ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00. O recorrente divulgou vídeo em sua rede social antes do período permitido, proferindo falas interpretadas como pedido explícito de voto. Alegou que se tratava de mero pedido de apoio político em convenção partidária e pugnou pela reforma da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a publicação de vídeo com expressões que sugerem pedido de voto, antes do período autorizado, configura propaganda eleitoral antecipada, sujeita à penalidade prevista na legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 36 da Lei das Eleições estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, salvo a propaganda intrapartidária restrita aos correligionários.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 permite a menção à candidatura e a exaltação de qualidades pessoais, desde que não haja pedido explícito de voto.

A Resolução TSE nº 23.610 dispõe que o pedido explícito de voto pode ser inferido de termos e expressões equivalentes à solicitação de sufrágio.

A jurisprudência do TSE reconhece que expressões semanticamente similares ao pedido de voto, associadas à referência ao pleito eleitoral e à busca de apoio para a vitória nas urnas, configuram propaganda antecipada.

A divulgação do vídeo em rede social ampliou o alcance da mensagem para além do ambiente partidário, atingindo o eleitorado em geral, caracterizando infração eleitoral.

A multa aplicada no mínimo legal revela-se proporcional à violação constatada, não havendo motivos para sua redução ou afastamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A propaganda eleitoral antecipada configura-se quando há pedido explícito de voto antes do período autorizado, ainda que por meio de expressões semanticamente similares.

A divulgação de mensagem em rede social amplia seu alcance para além do ambiente partidário, podendo caracterizar propaganda eleitoral irregular.

A imposição de multa pelo descumprimento das normas eleitorais deve observar os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, sendo legítima sua aplicação no mínimo legal quando demonstrada a infração.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 36 e 36-A; Resolução TSE nº 23.610.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060006074, Rel. Min. Nunes Marques, j. 06.06.2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-44.2024.6.18.0005. ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 7 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. *JINGLE* COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra a sentença que julgou procedente representação eleitoral e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Saber se houve pedido explícito de voto na divulgação do *jingle* e da legenda no *Instagram* do recorrente, configurando propaganda eleitoral antecipada.

3. Caso reconhecida a infração, definir se a multa aplicada deve ser mantida ou reduzida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A legislação eleitoral permite a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto (art. 36-A da Lei nº 9.504/97).

5. O conteúdo do *jingle* divulgado pelo recorrente continha expressões como "vote 13, vote Chico Santos, é 13!" e "vem com o 13 que hoje tem", caracterizando, de forma inequívoca, pedido explícito de voto.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a existência de pedido explícito de voto antes do período eleitoral configura propaganda extemporânea, sujeita à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

7. Manutenção da multa aplicada, considerando a gravidade da infração e o efeito da veiculação em meio digital de grande alcance.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.

9. *Tese de julgamento*: A divulgação de *jingle* com pedido explícito de voto antes do período eleitoral caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator à multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Dispositivos relevantes citados

- Lei nº 9.504/97, arts. 36 e 36-A.
- Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 3º-A.

Jurisprudência relevante citada

- AgR-REspe nº 0600018-26.2022.6.26.0000, Rel. Min. Sergio Banhos, julgado em 14/06/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600334-02.2024.6.18.0012. ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ FEDERAL BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO. JULGADO EM 8 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE CARRO DE SOM FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 15, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidata a prefeita contra sentença que julgou procedente representação eleitoral por propaganda irregular, com fundamento no uso de carros de som circulando isoladamente para divulgação de jingles de campanha, em desconformidade com a legislação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a utilização de carros de som fora das hipóteses previstas no art. 15, § 3º, da Resolução TSE 23.610/2019 configura propaganda eleitoral irregular, passível de sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 15, § 3º, da Resolução TSE 23.610/2019 permite o uso de carros de som apenas em carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios, desde que respeitado o limite de 80dB, não abrangendo sua utilização de forma isolada.

Os vídeos anexados aos autos demonstram a circulação de carros de som divulgando mensagem musical em favor da recorrente de forma desacompanhada, caracterizando infração à norma eleitoral.

A alegação de desconhecimento da prática não se sustenta, pois a ampla divulgação da propaganda sonora em via pública impossibilita que a candidata não tivesse ciência da irregularidade, nos termos do art. 40-B da Lei das Eleições.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O uso de carro de som para propaganda eleitoral é permitido apenas em carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução TSE 23.610/2019.

A divulgação de jingles de campanha por carros de som circulando isoladamente configura propaganda eleitoral irregular.

O conhecimento prévio da propaganda pelo beneficiário pode ser presumido quando sua ampla difusão torna inviável o desconhecimento da irregularidade.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.610/2019, art. 15, § 3º; Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), art. 40-B.

Jurisprudência relevante citada: Não mencionada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600205-94.2024.6.18.0012. ORIGEM: MILTON BRANDÃO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. NÃO COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS À JUSTIÇA ELEITORAL. MULTA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

Recursos Eleitorais interpostos pela Coligação UMA NOVA HISTÓRIA PARA NOSSA GENTE e por FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE contra sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a Representação por propaganda eleitoral irregular.

Aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao representado, em solidariedade com seu partido/coligação, com fundamento no art. 57-B, § 5º, da Lei n.º 9.504/97, por não comunicar previamente os endereços eletrônicos utilizados na propaganda eleitoral.

A Coligação UMA NOVA HISTÓRIA PARA NOSSA GENTE recorreu buscando a majoração do valor da multa.

O representado FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE recorreu pleiteando a exclusão da multa, sob o argumento de que realizou a comunicação de suas redes sociais de forma tardia, mas voluntária e pautada na boa-fé.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu desprovimento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o valor da multa aplicada é adequado diante da irregularidade constatada; (ii) saber se a comunicação posterior dos endereços eletrônicos é suficiente para afastar a sanção prevista na Lei n.º 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

De acordo com o art. 24, VIII, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, e art. 28, IV, §1º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, os endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral devem ser previamente comunicados à Justiça Eleitoral no RRC ou DRAP.

O § 5º do art. 57-B da Lei n.º 9.504/97 estabelece que a ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos sujeita o responsável à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.

No caso concreto, constatou-se que o recorrente somente procedeu à comunicação dos endereços eletrônicos após a instauração da representação, não cumprindo a exigência de comunicação prévia prevista na legislação eleitoral.

A comunicação tardia não afasta a sanção prevista na norma, conforme jurisprudência do TSE que reconhece a validade da aplicação de multa mesmo quando os endereços eletrônicos são informados após o início do processo.

A penalidade aplicada, no valor mínimo legal, é proporcional e adequada, considerando a sobriedade e ponderação das propagandas veiculadas.

Jurisprudência relevante do TSE: “Propaganda eleitoral. Internet. Rede social. Arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019. Não comunicação prévia dos endereços eletrônicos. Aplicação de multa. Precedentes.”

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: A comunicação tardia dos endereços eletrônicos utilizados na propaganda eleitoral não afasta a sanção prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei n.º 9.504/97, sendo adequada a aplicação de multa no valor mínimo legal, quando proporcional às circunstâncias do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n.º 9.504/97, art. 57-B, § 5º.

Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 24, VIII.

Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 28, IV, § 1º.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-12.2024.6.18.0094. ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRA/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ATO DE FILIAÇÃO. DISCURSO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES EQUIPARADAS A PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. MULTA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato a vereador contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando-o ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

2. Na origem, a representação foi ajuizada por partido político, sob a alegação de que o recorrente, em evento de filiação partidária, teria solicitado apoio eleitoral de forma explícita, além de ter

publicado fotos e vídeos do evento em sua rede social, com mensagens que configurariam pedido de voto.

3. Sentença que rejeitou as preliminares e reconheceu a infração eleitoral, aplicando a penalidade pecuniária prevista na legislação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Analisar a preliminar de ausência de dialeticidade recursal.

5. Saber se as manifestações do recorrente, tanto no discurso proferido no evento de filiação partidária quanto nas postagens em rede social, caracterizam propaganda eleitoral antecipada vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

6. Analisar se a penalidade imposta deve ser mantida ou reduzida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Preliminar rejeitada. O recurso atacou os fundamentos da sentença e expôs as razões para justificar o pedido de provimento do apelo.

8. No mérito, a legislação eleitoral permite a menção à pré-candidatura e o pedido de apoio político, desde que não haja pedido explícito de voto (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A). No entanto, o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que expressões semanticamente equivalentes ao pedido de voto podem configurar propaganda antecipada.

9. No caso, as expressões utilizadas pelo recorrente em discurso e postagens, como "Eu quero pedir o apoio de vocês" e "Conto com o apoio de vocês" configuram pedido explícito de voto, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

10. A divulgação do discurso e das postagens nas redes sociais do recorrente reforça a publicidade do pedido de voto, extrapolando os limites da propaganda permitida na fase de pré-campanha.

11. Jurisprudência consolidada do TSE entende que o uso de "palavras mágicas" pode caracterizar propaganda antecipada, ainda que não haja pedido literal de voto (TSE, AgR-AREspE nº 060017019, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/2/2025).

12. Multa aplicada no mínimo legal, razão pela qual não se justifica sua redução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "1. Configura propaganda eleitoral antecipada a utilização de expressões que, ainda que não contenham pedido literal de voto, sejam semanticamente equivalentes a tal pedido. 2. A divulgação dessas manifestações em redes sociais amplia o alcance da propaganda ilícita, reforçando sua configuração."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 27.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060017019, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/2/2025; TSE, RESpe nº 2931, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 3/12/2018.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600040-21.2024.6.18.0053. ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 14 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE EVENTO EM BEM PÚBLICO DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por Douglas de Carvalho Lima, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito de Cocal/PI, contra sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral que julgou procedente a Representação Eleitoral por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada pela Comissão Municipal Provisória do Progressistas – PP. A sentença impôs ao recorrente multa de R\$ 5.000,00, em razão da realização de evento de pré-candidatura no Ginásio Poliesportivo do Município, local público, com expressiva participação popular e divulgação em redes sociais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a realização de evento, em local público, para lançamento de pré-candidatura, divulgado em redes sociais, configura propaganda eleitoral antecipada, à luz do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A propaganda eleitoral extemporânea configura-se não apenas mediante pedido explícito de votos, mas também por meio de atos que violem a paridade de armas entre os candidatos, nos termos da jurisprudência do TSE.

A realização do evento em ginásio público, com expressiva presença de público e divulgação, caracteriza ato típico de campanha e extrapola os limites permitidos à pré-campanha, afetando a igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos.

A divulgação do evento nas redes sociais, com agradecimentos pela adesão popular, reforça o caráter eleitoral antecipado da manifestação.

A jurisprudência do TSE afasta a exigência de pedido explícito de voto para caracterização da propaganda eleitoral antecipada em casos de eventos grandiosos com conotação eleitoral, realizados antes de 15 de agosto do ano eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A realização de evento, com participação do público com divulgação nas redes sociais durante a pré-campanha configura propaganda eleitoral antecipada, ainda que ausente pedido explícito de voto, quando se verifica afronta à isonomia entre os pré-candidatos.

A utilização de bem público para promoção de pré-candidatura extrapola os limites do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e legitima a imposição de multa por propaganda extemporânea.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600089-38.2024.6.18.0061. ORIGEM: FLORIANO (61ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE OUTDOOR. SLOGAN E IDENTIDADE VISUAL ASSOCIADOS A PRÉ-CANDIDATURA. PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUÇÃO DA MULTA.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por Marcus Vinícius Malheiros Kalume contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, proposta pela Comissão Provisória do Partido Progressista – PP – do Município de Floriano/PI. O juízo de origem entendeu configurada a infração ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, em razão da veiculação de outdoor com imagem, nome e slogan do representado antes do período permitido, aplicando-lhe multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O recorrente sustentou ausência de pedido explícito de voto, alegando tratar-se de promoção pessoal sem conotação eleitoral e requerendo a reforma da decisão, com o afastamento ou redução da penalidade. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a veiculação de outdoor com imagem, nome e slogan do representado antes do período permitido configura propaganda eleitoral antecipada irregular; (ii) estabelecer se o valor da multa aplicada pode ser reduzido à luz da ausência de fundamentação para sua fixação acima do mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A veiculação de propaganda por meio de outdoor, mesmo sem pedido explícito de voto, constitui violação ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, por ser meio expressamente vedado, independentemente do conteúdo da mensagem.

A utilização de slogan, identidade visual e elementos gráficos associados à futura candidatura, ainda que sem referência direta a pleito ou cargo, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea quando realizada antes de 16 de agosto do ano eleitoral.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a infração independe de pedido explícito de voto, bastando a utilização de meio vedado com mensagem de promoção política pessoal.

A fixação da multa acima do valor mínimo legal exige fundamentação específica, o que não se verificou na sentença, ensejando a redução da penalidade para o patamar mínimo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor, ainda que sem pedido explícito de voto, configura infração ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, sendo meio expressamente vedado pela legislação eleitoral.

A utilização de slogan e identidade visual idênticos aos utilizados em redes sociais do pré-candidato reforça o caráter eleitoral da propaganda.

A multa por propaganda eleitoral irregular deve ser fixada com fundamentação específica, sob pena de redução ao mínimo legal previsto.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 0600723-16, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 30.10.2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600294-80.2024.6.18.0089. ORIGEM: AROAZES (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO À JUSTIÇA ELEITORAL. MULTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vice-prefeita contra a sentença do Juiz da 89ª Zona Eleitoral/PI, que julgou procedente representação eleitoral e aplicou multa prevista no §5º do art. 57-B da Lei 9.504/97.

2. Representação ajuizada por coligação adversária em razão da realização de propaganda eleitoral na internet sem a prévia comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, resultando na condenação da recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Saber se a ausência de prévia comunicação do endereço eletrônico utilizado para propaganda eleitoral configura irregularidade passível de sanção e se a regularização posterior à notificação afasta a penalidade aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 57-B, §1º, da Lei 9.504/97 impõe a obrigatoriedade de comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral.

5. O descumprimento dessa exigência configura irregularidade objetiva, ensejando a aplicação de multa nos termos do §5º do referido artigo.

6. A jurisprudência eleitoral consolidada reconhece que a regularização tardia não afasta a infração nem a sanção aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

8. Tese de julgamento: “A veiculação de propaganda eleitoral na internet sem a prévia comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral configura irregularidade objetiva, ensejando a aplicação de multa, independentemente da regularização posterior”.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n.º 9.504/97, art. 57-B, §1º e §5º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE/MG, Recurso Eleitoral nº 060069135, Acórdão Desa. Patricia Henriques Ribeiro, DJEMG, 08/11/2021.

TRE/CE, Recurso Eleitoral nº 060069135, Eleições 2020.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600472-84.2024.6.18.0006. ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE ABRIL DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURAS EM BENS DE USO COMUM. OUTDOOR ABANDONADO. MULTA. ASTREINTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular consistente em pichações em placas de sinalização de trânsito, muros de residência sem autorização do proprietário e inscrições em outdoor abandonado.

A sentença impôs multa de R\$ 8.000,00, obrigação de retirada da propaganda e reparação dos bens, além de astreintes fixadas inicialmente em R\$ 60.000,00, posteriormente majoradas para R\$ 10.000,00 por dia até o limite de R\$ 100.000,00.

O recorrente alegou ausência de prova de sua responsabilidade ou prévio conhecimento da propaganda, afirmando tratar-se de manifestação espontânea de eleitores.

Requeru a reforma da sentença para afastar as sanções impostas, ou, subsidiariamente, a redução das penalidades.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há responsabilidade do candidato pela propaganda eleitoral irregular veiculada em bens de uso comum sem autorização; (ii) saber se as penalidades aplicadas na sentença são proporcionais e razoáveis diante das circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A legislação eleitoral veda propaganda em bens de uso comum (art. 37 da Lei nº 9.504/1997 e art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019). A responsabilidade do candidato exige prova de autoria, prévio conhecimento ou presunção deste diante das circunstâncias do caso (art. 40-B da Lei nº 9.504/1997).

7. Embora não haja prova de intimação formal da decisão liminar que determinou a retirada da propaganda, o comparecimento espontâneo do recorrente, dois dias após a prolação da decisão, supre eventual nulidade da citação, nos termos do art. 239, §1º do CPC.

8. As peculiaridades do caso — como a permanência da propaganda mais de quarenta dias após a apresentação da contestação — revelam a impossibilidade de o beneficiário desconhecer a propaganda irregular, autorizando sua responsabilização.

9. As sanções pecuniárias são justificáveis pela inércia quanto ao cumprimento da ordem judicial. Todavia, por razões de proporcionalidade e precedentes do Tribunal, é cabível sua redução.

10. Jurisprudência citada reforça que o comparecimento espontâneo supre a ausência de citação e legitima a responsabilização do beneficiário em situações análogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a multa ao montante de R\$ 5.000,00 e as astreintes ao valor de R\$ 10.000,00.

Tese de julgamento: É cabível a responsabilização do candidato beneficiário de propaganda irregular quando, a despeito de eventual ausência de intimação formal da decisão liminar, comparece espontaneamente aos autos e não providencia a retirada da propaganda, revelando as circunstâncias do caso a impossibilidade de desconhecimento do ilícito eleitoral.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, arts. 37, §1º e 40-B, parágrafo único;

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19, §1º;

Código de Processo Civil, art. 239, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-CE, RE 10976, Rel. Tiago Asfor Rocha Lima, julgado em 20/08/2018;

TRE-RJ, PetCiv 0600708-66.2020.6.19.0000, Rel. Ricardo Alberto Pereira, julgado em 05/11/2020.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600298-20.2024.6.18.0089. ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2025.

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. NÃO COMUNICAÇÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO À JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 89ª Zona Eleitoral/PI, que reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular na internet e aplicou ao recorrente, candidato a prefeito nas eleições 2024, multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997. O recorrente alegou nulidade da citação, por ausência de intimação válida, e defendeu a inexistência de irregularidade na veiculação de propaganda em perfil de rede social não informado à Justiça Eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve nulidade da citação por ausência de intimação válida do recorrente; (ii) determinar se a veiculação de propaganda eleitoral em rede social não informada à Justiça Eleitoral configura irregularidade capaz de justificar a imposição de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de citação obedece às formas previstas no art. 11, I, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que permite a citação por mensagem instantânea, como o WhatsApp, sendo dispensada a citação pessoal aos candidatos no período eleitoral.

4. O recorrente forneceu número de WhatsApp no momento do registro de candidatura, assumindo o dever de manter atualizados os dados e de acompanhar as comunicações eletrônicas oficiais, nos termos do art. 24, VII, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

5. A entrega da notificação por WhatsApp restou comprovada nos autos (ID 22377794), por meio de captura de tela com indicação de recebimento da mensagem, o que afasta a alegada nulidade.

6. A veiculação de propaganda eleitoral em perfil de rede social diverso daquele comunicado à Justiça Eleitoral configura infração ao § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, que exige a comunicação prévia dos endereços eletrônicos utilizados para esse fim.

7. A natureza objetiva da norma impõe o dever de comunicação, independentemente de prejuízo concreto, sob pena de multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições.

8. Precedente do TSE (REspEl 0601004–57, rel. Min. Mauro Campbell Marques) confirma a obrigatoriedade da comunicação dos perfis utilizados para propaganda eleitoral, sob pena de aplicação da multa legal.

9. A jurisprudência consolidada do TSE entende que a não comunicação ou a comunicação tardia de perfil de rede social à Justiça Eleitoral compromete o controle sobre a regularidade da propaganda na internet e justifica a sanção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A citação por mensagem instantânea, como WhatsApp, é válida nos termos do art. 11, I, da Resolução TSE nº 23.608/2019, quando fornecido o número pelo próprio candidato no registro de candidatura.

2. A veiculação de propaganda eleitoral em perfil de rede social não informado previamente à Justiça Eleitoral caracteriza propaganda irregular nos termos do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

3. A ausência de prejuízo concreto ou de desequilíbrio do pleito não afasta o caráter objetivo da norma e a aplicação da multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, §§ 1º e 5º; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 11, I; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 24, VII.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0601004-57, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 11.5.2021; TSE, AgREspEl nº 0600995-95, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 30.6.2021; TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 0600362-70.2020.6.18.0024, Rel. Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira, j. 24.2.2021; TRE/PI, Acórdão nº 0600174-17, Rel. Des. Thiago Mendes, j. 13.10.2022.

13. ANEXO I – DESTAQUE**ACÓRDÃO Nº 060024813****RECURSO ELEITORAL Nº 0600248-13.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL).****Recorrente:** Ilana Maria dos Reis Caetano**Advogada(o/s):** Luis Francivando Rosa da Silva (OAB/PI: 7.301), Thiago Ibiapina Coelho (OAB/PI: 5.960), Italo Ribeiro Silva Lima (OAB/PI: 23.924) e Larissa Ferreira Nunes Matos (OAB/PI: 24.525)**Relator:** Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA ASSUNÇÃO PELO PARTIDO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE DÍVIDA AO TESOIRO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Candidata ao cargo de vereadora nas Eleições de 2024 teve suas contas desaprovadas pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, em razão da existência de dívidas de campanha no valor de R\$ 11.585,00, sem a devida comprovação documental exigida pelo art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Recurso interposto pela candidata, alegando a regularidade da prestação de contas e a possibilidade de assunção da dívida pelo Diretório Municipal do partido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a existência de dívidas de campanha não quitadas e não assumidas regularmente pelo partido compromete a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação.

Verificar se há fundamento legal para a determinação de recolhimento dos valores da dívida ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assunção de dívida de campanha somente é possível mediante decisão do órgão nacional do partido, acompanhada da documentação exigida, o que não ocorreu no caso concreto.

A inexistência de recursos arrecadados e a dívida correspondente a 100% dos gastos de campanha afastam a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral (AREspEl 060014729/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 09/09/2022; REspEl 060045284/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 29/08/2022).

É pacífico o entendimento do TSE de que "a existência de dívidas de campanha não quitadas e não assumidas pelo órgão partidário constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas" (REspEl 060045284/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 29/08/2022).

Quanto ao recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, o TSE tem decidido que não há respaldo normativo para tal determinação, pois a dívida de campanha não se equipara a recursos de origem não identificada (REspEl 0601205-46/MS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 08/02/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a determinação de recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas.

Tese de julgamento: "A assunção de dívida de campanha por partido político exige decisão do órgão nacional da agremiação, nos termos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com apresentação dos documentos exigidos. A ausência desses documentos configura irregularidade grave e insanável, ensejando a desaprovação das contas, sem a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional".

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 33, §§ 1º, 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada

AREspEl 060014729/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 09/09/2022.

REspEl 060045284/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 29/08/2022.

REspEl 0601205-46/MS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 08/02/2022.

AREspEl 060009064/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 25/11/2024.

Acórdão 060021420, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJE 27/03/2025.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso, REJEITAR a preliminar de ausência de irregularidade grave na prestação de contas e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para afastar a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 11.585,00 (onze mil quinhentos e oitenta e cinco reais), mantendo desaprovadas as contas de campanha de ILANA MARIA DOS REIS CAETANO, candidata ao cargo de vereadora em Valença do Piauí-PI nas Eleições de 2024, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Meio Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Recurso (ID 22382142) interposto por ILANA MARIA DOS REIS CAETANO, candidata ao cargo de vereadora em Valença do Piauí - PI nas Eleições de 2024, em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que desaprovou a prestação de contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 11.585,00 (onze mil quinhentos e oitenta e cinco reais).

Juntados aos autos os documentos relativos à aludida prestação de contas.

Em parecer conclusivo (ID 22382135), verificou-se a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 11.585,00 (onze mil quinhentos e oitenta e cinco reais), conforme Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas (ID 123775224), apresentado na prestação de contas retificadora. Em virtude dessas irregularidades, o opinativo foi pela desaprovação das contas e pela devolução ao Tesouro Nacional do valor aplicado irregularmente.

Em sua cota (ID 22382137), a Promotoria Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

O Juiz da 18ª Zona Eleitoral decidiu pela desaprovação das contas e a devolução dos valores gastos ao Tesouro Nacional, em decorrência da ausência de autorização do órgão nacional para a assunção da dívida realizada pela candidata, além de não ter sido apresentado um cronograma de pagamento claro e com a identificação da fonte dos recursos para a quitação, entendendo que essa falta de informações invalida as declarações de assunção da dívida pelo partido municipal.

A candidata apresentou recurso eleitoral, incluindo a preliminar de mérito por ausência de irregularidades graves na prestação de contas.

Argumentou, ainda, que os documentos apresentados demonstram a efetiva assunção das dívidas pelo diretório municipal do partido, ainda que não tenha sido formalmente registrada a anuência do órgão nacional.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para julgar as contas aprovadas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral (ID 22400547) manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença que julgou desaprovadas as contas da recorrente e o recolhimento ao Tesouro Nacional, devidamente acrescido de correção monetária e juros, do valor de R\$ 11.585,00 (onze mil quinhentos e oitenta e cinco reais).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O recurso é cabível, tempestivo e foi interposto por parte legítima, bem como atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminar de ausência de irregularidade graves na prestação de contas

A alegação deduzida pela recorrente de que o acervo probatório colacionado e as informações disponibilizadas nos presentes autos digitais denotam a ausência de irregularidades graves na prestação de contas se confunde com o mérito da demanda.

Desta forma, em homenagem ao princípio da primazia da resolução de mérito, economia, celeridade processual e cooperação, previstos nos arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil, voto pela rejeição da preliminar.

Mérito

O Juiz da 18ª Zona Eleitoral decidiu pela desaprovação das contas, em razão de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas, no valor de R\$ 11.585,00 (onze mil quinhentos e oitenta e cinco reais), diante da não apresentação dos documentos exigidos pelo art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

No caso dos autos, a candidata juntou, apenas a “Declaração de Assunção de Dívida” (ID 22382085), datado de 05/011/2024, no qual o Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Valença do Piauí-PI assume parte da dívida, em relação à assessoria jurídica para campanha, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Porém, conforme disposto no § 3º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, não podendo decorrer da formalização de ajuste diretamente entre a candidata e o órgão municipal do partido.

Além disso, não foram apresentados o cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo, e a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido, conforme exigência contida no referido § 3º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessas circunstâncias, persiste a irregularidade apontada na sentença, consistente na existência de dívidas de campanha não pagas até o termo final para a entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral e na ausência dos documentos exigidos para assunção do débito pelo partido político a que filiada à candidata, em conformidade com o disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, os valores dos débitos de campanha correspondem à totalidade dos gastos efetuados, conforme registros lançados nos documentos que integram a sua prestação de contas.

Entendo que essas circunstâncias afastam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas. Com efeito, a extensão do vício corresponde a 100% das despesas efetuadas e a dívida de campanha da candidata, não assumida regulamente pelo partido político, configura irregularidade insanável.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que “consubstancia vício insanável a dívida de campanha não assumida pelo partido, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060014729/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 09/09/2022) e que “a existência de dívidas de campanha não quitadas e não assumidas pelo órgão partidário constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, por comprometer a transparência do ajuste contábil” (Recurso Especial Eleitoral 060045284/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 29/08/2022).

Além disso, o TSE assentou que “a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador” (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060009064/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 25/11/2024).

No caso destes autos, além da dívida de campanha não assumida de forma regular e total pelo partido político comprometer a higidez do balanço contábil, o valor da irregularidade corresponde a 100% do total dos gastos de campanha, no importe de R\$ 11.585,00 (onze mil quinhentos e oitenta e cinco reais), que não configura valor irrisório no contexto das contas da recorrente, uma vez que sequer obteve receitas para o financiamento de sua campanha eleitoral.

Em casos semelhantes, esta Corte já estabeleceu o entendimento de que “A assunção de dívida de campanha por partido político exige decisão do órgão nacional da agremiação partidária, nos termos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a apresentação de documentos que comprovem a origem da obrigação, cronograma de quitação e fonte dos recursos. A ausência de regular assunção de dívida de campanha pelo partido e a inexistência de recursos arrecadados para o pagamento das despesas efetuadas configuram irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas.” (Acórdão 060021420, de minha relatoria, DJE de 27.3.2025).

Com esses fundamentos, entendo que permanece a irregularidade, a caracterizar vício grave e insanável que compromete a regularidade das contas e consequente desaprovação.

Em relação ao ressarcimento do montante de R\$ 11.585,00 (onze mil quinhentos e oitenta e cinco reais), o Tribunal Superior Eleitoral enfrentou a matéria e concluiu que “não há respaldo normativo para determinar o recolhimento de dívida de campanha ao Tesouro Nacional como se de recursos de origem não identificada se tratasse” (REspEl 0601205-46/MS, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 08/02/2022) e ainda considerou que imputar tal obrigação ao candidato ou candidata representaria uma dupla oneração, dificultando ainda mais o adimplemento do débito. Na mesma linha compreendeu a Corte Superior ao julgar os agravos regimentais interpostos nos Recursos Especiais Eleitorais 0605340-14 e 0608511-76, respectivamente, das relatorias dos Ministros Benedito Gonçalves e Mauro Campbell Marques, publicados nos DJEs de 29.3.2022 e 9.9.2022.

Desta forma, compreendo que deve ser afastado o recolhimento ao erário dos valores relativos à dívida de campanha pendente no importe de R\$ 11.585,00 (onze mil quinhentos e oitenta e cinco reais), uma vez que inexistente previsão legal para presumir que o pagamento dessa dívida, em momento futuro, será feito com recursos de origem não identificada.

Ante o exposto, voto, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso tão somente para afastar a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 11.585,00 (onze mil quinhentos e oitenta e cinco reais), mantendo desaprovadas as contas de campanha de ILANA MARIA DOS REIS CAETANO, candidata ao cargo de vereadora em Valença do Piauí-PI nas Eleições de 2024

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL Nº 0600248-13.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL).

Recorrente: Ilana Maria dos Reis Caetano

Advogada(o/s): Luis Francivando Rosa da Silva (OAB/PI: 7.301), Thiago Ibiapina Coelho (OAB/PI: 5.960), Italo Ribeiro Silva Lima (OAB/PI: 23.924) e Larissa Ferreira Nunes Matos (OAB/PI: 24.525)

Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso, REJEITAR a preliminar de ausência de irregularidade grave na prestação de contas e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para afastar a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 11.585,00 (onze mil quinhentos e oitenta e cinco reais), mantendo desaprovadas as contas de campanha de ILANA MARIA DOS REIS CAETANO, candidata ao cargo de vereadora em Valença do Piauí-PI nas Eleições de 2024, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins e Ricardo Gentil Eulálio Dantas; o Juiz Federal Doutor Brunno Christiano Carvalho Cardoso (convocado); os Juízes Doutores José Maria de Araújo Costa e Daniel de Sousa Alves; a Juíza Doutora Maria Luíza de Moura Mello e Freitas e o Juiz Doutor Edson Alves da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Alexandre Assunção e Silva. Ausência justificada do Juiz Federal Doutor Nazareno César Moreira Rêis.

SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO REALIZADA DE 11 A 22.4.2025

14. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – ABRIL DE 2025



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CORPAD/SECADP

| PROCESSOS | DISTRIBUÍDOS | JULGADOS | RESULTADO |
|---------------|--------------|----------|-----------|
| Resultado | 71 | 115 | 44 |
| Resultado CNJ | 65 | 111 | 46 |

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE ABRIL DE 2025

| PRESIDENTE | | | | | Vice-presidente e Corregedor | | | | | Juiz Federal | | | | |
|------------|------|-----|------------|------------|------------------------------|------|-----|------------|------------|--------------|------|-----|------------|------------|
| Classe | Dist | Col | M. c/ MÉR. | M. s/ MÉR. | Classe | Dist | Col | M. c/ MÉR. | M. s/ MÉR. | Classe | Dist | Col | M. c/ MÉR. | M. s/ MÉR. |
| PA * | 1 | 0 | 0 | 0 | MS | 0 | 0 | 0 | 1 | PC | 0 | 0 | 0 | 1 |
| TOTAIS | 1 | 0 | 0 | 0 | REI | 14 | 12 | 0 | 1 | REI | 0 | 13 | 0 | 1 |
| CNJ | 0 | 0 | 0 | 0 | TutCautAnt | 0 | 0 | 0 | 1 | TOTAIS | 0 | 13 | 0 | 2 |
| | | | | | TOTAIS | 14 | 12 | 0 | 3 | CNJ | 0 | 13 | 0 | 2 |
| | | | | | CNJ | 14 | 12 | 0 | 3 | TOTAIS | 0 | 15 | 0 | 15 |
| | | | | | | | | | | CNJ | 0 | 13 | 0 | 2 |
| | | | | | | | | | | TOTAIS | 0 | 15 | 0 | 15 |

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

| Juiz Direito 1 | | | | | Juiz de Direito 2 | | | | | JURISTA 1 | | | | | Jurista 2 | | | | |
|----------------|------|-----|------------|------------|-------------------|------|-----|------------|------------|-----------|------|-----|------------|------------|------------|------|-----|------------|------------|
| Classe | Dist | Col | M. c/ MÉR. | M. s/ MÉR. | Classe | Dist | Col | M. c/ MÉR. | M. s/ MÉR. | Classe | Dist | Col | M. c/ MÉR. | M. s/ MÉR. | Classe | Dist | Col | M. c/ MÉR. | M. s/ MÉR. |
| IP | 1 | 0 | 0 | 0 | CTA | 2 | 0 | 0 | 0 | IP | 0 | 0 | 0 | 1 | CUMSEN* | 0 | 0 | 1 | 1 |
| PA * | 0 | 1 | 0 | 0 | HC | 0 | 2 | 0 | 0 | MS | 1 | 0 | 0 | 0 | HC | 1 | 2 | 0 | 0 |
| PC | 0 | 0 | 1 | 2 | MS | 0 | 1 | 1 | 0 | PC | 0 | 1 | 0 | 0 | PA * | 1 | 0 | 0 | 0 |
| PET * | 1 | 0 | 0 | 0 | PC | 0 | 0 | 0 | 2 | REI | 16 | 23 | 0 | 0 | PC | 1 | 0 | 1 | 0 |
| QuebSig * | 1 | 0 | 0 | 0 | PET * | 1 | 0 | 1 | 0 | TOTAIS | 17 | 24 | 0 | 1 | REI | 12 | 9 | 0 | 1 |
| REI | 7 | 19 | 0 | 1 | REI | 10 | 10 | 0 | 0 | CNJ | 17 | 24 | 0 | 1 | TutCautAnt | 0 | 0 | 1 | 0 |
| TutCautAnt | 0 | 0 | 0 | 1 | RC | 0 | 1 | 0 | 0 | | | | | TOTAIS | 15 | 11 | 3 | 2 | |
| TOTAIS | 10 | 20 | 1 | 4 | RCAND* | 1 | 0 | 0 | 0 | | | | | CNJ | 14 | 11 | 16 | 2 | |
| CNJ | 8 | 19 | 1 | 4 | TutCautAnt | 0 | 0 | 1 | 0 | | | | | TOTAIS | 14 | 11 | 14 | 2 | |
| | | 25 | 1 | 4 | TOTAIS | 14 | 14 | 19 | 3 | | | | | CNJ | 14 | 11 | 14 | 2 | |
| | | 24 | 1 | 4 | CNJ | 12 | 14 | 19 | 2 | | | | | TOTAIS | 14 | 11 | 14 | 2 | |
| | | 16 | | | | | 18 | 6 | | | | | | CNJ | 14 | 11 | 14 | 2 | |

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ